

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIII — 16º DA REPUBLICA — N. 124

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 31 DE MAIO DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.142, que dá regulamento para arrecadação do imposto de industria e profissões.

Decreto n. 5.223, que abre credito ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Rectificação.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 28 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decreto de 30 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente das Directorias de Contabilidade, da Justiça e da de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Titulo e portaria — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Recebedoria do Rio de Janeiro—Inspectoria de Seguros — Regimento interno da Bolsa dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.

Ministerio da Marinha—Portarias, expediente e requerimento despachado.

Ministerio da Guerra—Portarias, expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios.

SECÇÃO JUDICIARIA — Sessão da Camara Civil da Córte de Apellação.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS—Rendimento da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Fabrica de Meias Victoria.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.142—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do § 4º do art. 1º da lei n. 1.178, de 16 de janeiro do corrente anno, na parte relativa aos impostos de industrias e profissões, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões, a que se refere o Decreto n. 5.142 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões recae sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercerem, no Districto Federal, industria ou profissão, arte ou officio.

Art. 2.º O imposto consta de taxas fixas e proporcionaes. As taxas fixas tem por base a natureza e classe das industrias ou profissões e a importancia commercial dos sitios ou logares em que forem exercidas e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero dos operarios, as machinas, utensilios e outros meios de produção. As taxas proporcionaes tem por base o valor locativo do predio ou local onde se exerce a industria ou profissão.

Art. 3.º As companhias ou sociedades anonymas, quer tenham sua sede em paiz estrangeiro ou nos Estados, ficam sujeitas ás taxas correspondentes ás industrias que exercerem.

Art. 4.º A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20:000.

Art. 5.º As taxas fixas serão cobradas de conformidade com as tabellas A, B, C e E e as proporcionaes de accordo com a tabella D.

Art. 6.º O que exercer industria ou profissão, sem estabelecimento, pagará somente a taxa fixa que lhe for applicavel.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 7.º São isentos do imposto:

1.º As companhias ou sociedades anonymas que tiverem garantia de juros e não apresentarem rendimento liquido excedente ao garantido;

2.º Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

3.º O lavradores e possuidores de fabricas ou engenhos, quanto á renda e beneficiamento dos productos das mesmas fabricas, quer pertençam á sua propria lavoura, quer á dos seus rendeiros; comprehendidos o fabrico do assucar, da aguardente e dos vinhos naturaes e outros quaesquer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituírem industria especial;

4.º O pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros e operarios;

5.º Os que trabalharem no interior de suas casas, sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pae ou mãe e os auxiliares ou serventes indispensaveis.

Não se comprehendem nesta isenção os que fabricarem bebidas alcoolicas;

6.º As sociedades de soccorros mutuos ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios e as sociedades de colonização;

7.º Os pescadores e as empresas e estabelecimentos de pesca

8.º As casas de quitanda, entendendo-se como taes aquellas que unica e exclusivamente se applicam ao commercio de legumes, hervas e fructos nacionaes;

9.º Os que exercerem o magisterio, não comprehendidos os directores de internatos;

10. As fabricas de tecer e fiar algodão;

11. As fabricas de ferro e de machinas;

12. Os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos;

13. Os estaleiros.

Art. 8.º São tambem isentos, somente quanto aos respectivos cargos:

Os membros do Corpo Diplomatico e Agentes Consulares estrangeiros e os empregados publicos, não se comprehendendo neste numero os serventuarios dos officios de justiça.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9.º O lançamento será feito, annualmente, por empregados da Recebedoria, designados pelo director, dentro do tri-

mestre de julho a setembro de cada anno e comprehenderá todas as industrias e profissões, ainda que isentas do imposto.

Art. 10. O preço do aluguel annual, para base das taxas proporcionaes de 20, 10 e 5 %, será o que constar dos respectivos contractos de arrendamento ou de recibos particulares, quando comprovados com o pagamento do imposto predial ou outro documento official, ou o que fór arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 11. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehenderá os armazens onde não se effectuarem operações de compra e venda, devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem a taxa fixa que lhes competir.

Art. 12. A firma individual ou razão social, que tiver diversos estabelecimentos filiaes da mesma industria, pagará a taxa fixa de um e metade da que couber a cada um dos outros.

§ 1.º Si, porém, os estabelecimentos forem de industrias diferentes, pagará a taxa integral que compôr a cada um.

§ 2.º As companhias e sociedades anonymas pagarão a taxa integral de cada um dos seus estabelecimentos.

Art. 13. O que exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada.

§ 1.º Quando o mesmo individuo ou firma commercial exercer diversas industrias ou profissões em varias dependencias do predio ou predios que se comuniquem internamente, serão consideradas todas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tenham uma só escripturação.

§ 2.º Não estão comprehendidas no paragrapho antecedente as industrias e profissões constantes da tabella B e outras semelhantes, as quaes pagarão as taxas que lhes forem correspondentes.

Art. 14. Os proprietarios dos estabelecimentos fabris, mencionados nas tabellas C e E, declararão, no acto do lançamento, o numero de operarios que empregarem e o mais que possa servir de base á fixação da taxa.

Art. 15. Os que fabricarem bebidas alcoolicas de qualquer especie, manifestarão mais a quantidade de litros produzida annualmente pelos seus estabelecimentos.

Art. 16. Para o calculo da produção annual das bebidas alcoolicas nas fabricas sujeitas ao imposto por litro, tomar-se-ha a media da produção dos ultimos tres annos.

Paragrapho unico. Quanto aos novos estabelecimentos, o calculo será feito : no primeiro anno — por arbitramento ; no segundo pela—produção effectiva do primeiro e no terceiro—pela media dos dous anteriores.

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, sem de serem notadas no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para essas communicacões é de quinze dias, a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo o anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

§ 1.º Quando o contribuinte começar a exercer a industria ou profissão depois de janeiro, será lançado para pagar a quota a que fór obrigado, desde o primeiro dia do mez em que tiver começado a exercer a industria ou profissão.

§ 2.º Quando deixar de exercê-la antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação, si dentro do prazo do § 2.º do art. 17 tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 3.º Quando se der o caso de incendio, fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem de autoridade, cobrar-se-ha o imposto até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

§ 4.º A mudança de profissão ou industria para outra a que forem applicaveis maiores taxas obrigará o collectado ao pagamento da differença, guardadas as disposições deste artigo.

§ 5.º A mudança do estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento, nem lhe dará direito á diminuição do imposto.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2.º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida.

Art. 19. As industrias novas serão classificadas por assemelhação, a juizo do director da Recebedoria, que submeterá á approvação do Ministro da Fazenda as decisões que proferir sobre aquellas que não forem assemelháveis a outras existentes nas tabellas.

Art. 20. Os encarregados do lançamento entregarão aos collectados ou a quem encontrarem nos estabelecimentos, haja ou não alteração a fazer, um aviso no qual declarem a taxa a que o contribuinte fica sujeito, o prazo dentro do qual poderá reclamar ao chefe da repartição arrecadadora contra o lançamento, si o não achar justo ou não tiver sido attendido pelos lançadores, o mez em que deverá realisar o pagamento e as multas a que ficará sujeito, si o não fizer.

Art. 21. Além da entrega do aviso, os encarregados do lançamento, á proporção, que o forem terminando em cada districto, farão publicar no *Diário Official* quaesquer alterações que tenham feito relativamente ao do anno anterior e logo que esteja concluido o lançamento geral o director da Recebedoria dará disso conhecimento aos interessados, por meio de editaes.

Art. 22. As divergencias que, sobre a natureza das industrias ou valor locativo, surgirem entre o empregado que fizer as vezes de lançador e o que servir de escriptivo, serão resolvidas pelo chefe da repartição, a cujo conhecimento affectarão a controversia, expondo cada um, por escripto, as razões em que se fundar.

Art. 23. As transferencias de firma só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 24. As inscrições solicitadas depois de encerrado o lançamento serão incluídas em additamento ao mesmo.

Art. 25. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto e as multas a que estiver sujeito.

CAPITULO IV

DO ARBITRAMENTO

Art. 26. O arbitramento tem por fim estabelecer a natureza da industria e fixar o valor locativo dos predios occupados por industrias e profissões, na falta de dados que habilitem os encarregados do lançamento a conhecer uma e outro.

Art. 27. O arbitramento terá por base a natureza e importancia da industria, a localidade onde estiver a loja ou fabrica, o deposito, armazem ou escriptorio e a capacidade destes, servindo de termo de comparação os estabelecimentos congeneres e o aluguel das casas mais proximas.

Art. 28. O arbitramento terá logar:

1.º Quando os collectados forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo á parte da casa em que for exercida a industria ou profissão ;

2.º Quando os collectados occuparem o predio gratuitamente ;

3.º Quando, sendo exigidos, não apresentarem os contractos de locação ou os recibos do aluguel, de accordo com o preceituado no art. 10, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento ;

4.º Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor locativo do predio ;

5.º Quando, deduzidas as sublocações, o valor resultante fór insignificante em relação ao espaço occupado pela industria.

Art. 29. O encarregado do lançamento dará sciencia ao collectado do arbitramento feito, entregando-lhe uma nota datada e assignada para que, no caso de não se conformar, faça, no prazo de oito dias, a sua reclamação ao mesmo empregado, o qual, si a achar attendivel, reformará a classificação ou reduzirá o valor dado, e, na hypothese contraria, os manterá, inscrevendo-os no respectivo livro.

Art. 30. Deste procedimento poderá o interessado reclamar, por escripto, no prazo de oito dias, ao director da Recebedoria, e não se conformando com a sua decisão poderá requerer que a questão seja submettida a julgamento arbitral, designando, desde logo, um perito, e o director nomeará outro por parte da Fazenda.

§ 1.º Si houver empate, decidirá um terceiro, escolhido por accordo do chefe da repartição e da parte e, na falta deste accordo, o perito que fôr tirado á sorte, dentre dous outros nomeados pela forma indicada.

§ 2.º Das decisões arbitraes haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 3.º Os peritos perceberão da parte interessada os emolumentos do regimento de custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem á Fazenda.

Art. 31. O arbitramento para o calculo do imposto por litro de bebidas alcoolicas nunca será inferior a 5.000 litros para as fabricas e a 500 litros para os que estiverem nas condições do art. 7º, n. 5.

Art. 32. Os contribuintes poderão, para confirmarem as suas reclamações, exhibir os seus livros commerciaes, authenticados e escripturados na forma da lei.

CAPITULO V

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 33. A cobrança do imposto será realisada á bocca do cofre, pela Recebedoria, precedendo editaes publicados nas folhas de maior circulação:

1.º Em uma só prestação — no mez de fevereiro, si o imposto não exceder de 200\$000;

2.º Em duas prestações iguaes — nos mezes de fevereiro e agosto, si exceder áquella quantia.

Paragrapho unico. E' facultado ao contribuinte pagar o imposto antes dos prazos acima marcados.

Art. 34. As certidões do imposto serão preparadas até a vespera do dia marcado para inicio da cobrança, ficando sómente em branco o logar para a data do recibo e assignatura do empregado.

Art. 35. Não será admittido o pagamento da quota do 2º semestre de um exercicio, ficando em debito a do semestre anterior.

Art. 36. A cobrança não realisada á bocca do cofre, será provida pelos cobradores da Recebedoria, antes de se recorrer ao meio executivo.

CAPITULO VI

DA CONTABILIDADE E FISCALISAÇÃO

Art. 37. Haverá, para a escripturação do imposto, os seguintes livros:

- 1º, de lançamento;
- 2º, de certidões de divida;
- 3º, de contas correntes com os cobradores.

Paragrapho unico. Os livros de lançamento serão formados por folhas impressas, distribuidas pela Recebedoria aos encarregados do serviço, as quaes serão encadernadas, depois de numeradas e rubricadas pelo sub-director, inclusive as que se addicionarem em branco para notas e additamentos.

Art. 38. Compete a fiscalisação do imposto:

a) ao Director da Recebedoria que a exercerá por si e seus empregados, cabendo a estes ultimos 50% das multas que forem arrecadadas em virtude de infracções que houverem verificado;

b) á Prefeitura Municipal e á Capitania do Porto, que não concederão licença para o exercicio de industria e profissão sem que os interessados exhibam recibo do imposto, relativo ao anno anterior ou provem com documento, fornecido pela Recebedoria, achar-se delle isentos;

c) á Junta Commercial, que suspenderá do exercicio os correctores, leiloeiros e interpretes do commercio, desde que não houverem pago o imposto.

A mesma obrigação cabe á Prefeitura Municipal, ao Chefe de Policia, Capitão do Porto, Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e Director da Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto aos despachantes e seus ajudantes;

d) aos Juizes e Tribunaes, os quaes exigirão dos collectados que se apresentarem em Juizo, propondo acções ou defendendo

questões relativas á sua industria ou profissão, o recibo do imposto do ultimo exercicio. Do mesmo modo, nenhuma causa por fallencia ou outro motivo será julgada, sem o prévio pagamento do que fôr devido á Fazenda;

e) aos tabelliães, escriptvães ou os que suas vezes fizerem, os quaes nenhuma escriptura de transferencia do estabelecimento, sujeito ao imposto, lavrarão, sem que nella transcrevam a certidão do pagamento.

Art. 39. O Director da Recebedoria poderá, sempre que julgar conveniente á fiscalisação, dirigir-se aos Tribunaes, estações e autoridades, pedindo informações e relações authenticas de quaesquer individuos, estabelecimentos, sociedades, ou companhias que constarem de seus registros e estiverem sujeitos ao imposto.

CAPITULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 40. Os collectados poderão reclamar, até 30 dias depois de concluido o lançamento, perante o Director da Recebedoria, que não proferirá o seu despacho definitivo sem informação escripta do lançador.

Paragrapho unico — Fôra deste prazo, nenhuma reclamação será admittida, a não ser daquelles que forem incluídos no lançamento depois de terminado o processo, devendo, neste caso, como nos do art. 18, §§ 2º e 3º, ser intentada a reclamação dentro de 30 dias, a contar da data em que se derem os factos especificados no mesmo artigo.

Art. 41. Das decisões do Director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será aceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 42. O Ministro da Fazenda pôde conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de facto extraordinario, como no de escassez de redditos da industria, e a decisão produzirá effeito emquanto subsistirem as causas que a determinarem.

Paragrapho unico. As petições para remissões do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo, por intermedio da Recebedoria.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 43. Os infractores dos arts. 14 e 15 ficam sujeitos á multa de valor igual á quota de um semestre do imposto, comtanto que não exceda de 200\$000.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos 23, deixando de fazer as communicações pelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 45. Os que não pagarem o imposto nos prazos do art. 33 incorrerão na multa de 10% que será elevada a 15%, si o devedor não realisar o pagamento até 20 de março do trimestre adicional do respectivo exercicio.

Art. 46. Será responsavel pela importancia do imposto que deixar de arrecadar o empregado que infringir o art. 35.

Art. 47. Os infractores do art. 38, letras b, c, d e e incorrerão em multa de importancia igual á de um semestre do imposto, não excedente de 100\$000.

Art. 48. Os encarregados do lançamento responderão pela impontualidade na entrega das respectivas folhas e pelos prejuizos que acarretarem á Fazenda, por dolo, negligencia ou falta de exacção no cumprimento dos seus deveres.

Art. 49. As multas em que incorrerem os infractores do art. 38, letras b, c e d, serão impostas pelo Ministro da Fazenda, cabendo ao Director da Recebedoria impôr todas as outras comminadas neste capitulo.

Paragrapho unico. Proferida a decisão, será o infractor intimado para pagar a multa no prazo de 30 dias e, não o fazendo, promover-se-ha a cobrança amigavel e, em seguida, a executiva, salvo o recurso permittido no art. 41.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. A Recebedoria enviará á Directoria do Rendas Publicas do Thesouro Federal, annualmente, a estatistica do im-

posto, a qual compreenderá todos os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, ainda que gozem de isenção.

Art. 51. A cobrança do imposto no exercício de 1904 será feita pelo lançamento existente.

Art. 52. A elevação da taxa de que trata o art. 4º e a multa cominada no art. 47, em relação aos infractores do art. 38, letras b, c e d ficam dependentes da aprovação do Congresso.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA—A

DAS TAXAS FIXAS DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CLASSES	DISTRICTO FEDERAL	
	CIDADE	FÓRA DA CIDADE
Primeira.....	160\$000	80\$000
Segunda.....	80\$000	40\$000
Terceira.....	40\$000	20\$000
Quarta.....	20\$000	10\$000

PRIMEIRA CLASSE

Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).
 Algodão ensacado (mercador ou commissario de).
 Armario por grosso ou em grande escala (empresario de).
 Armeiro com estabelecimento.
 Assucar (mercador por grosso ou commissario de).
 Automoveis (mercador ou fabricante de).
 Café (mercador por grosso, commissario ou ensacador de).
 Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Cambista (o que faz transações sobre moeda).
 Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de).
 Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Descontos e empréstimos de dinheiro (escriptorio de).
 Diamantes (mercador de).
 Dique ou merton (empresario de).
 Elevador, guindaste ou cabrea (idem).
 Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Ferragens (idem idem).
 Ferro (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou também a retalho).
 Goma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Joalheiro, com estabelecimento.
 Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).
 Modas (empresario de loja de).
 Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
 Perfumarias (mercador de).
 Rapé (idem).
 Relogios (idem).
 Roupas feitas (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Vinho (mercador por grosso de).

SEGUNDA CLASSE

Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
 Amendoas e confeitos (mercador ou fabricante de).
 Animas de aluguel ou a trato (estabelecimento de).
 Animatographo, cinematographo, kaleidoscopio, kinetoscopia, phonographo e semelhantes (empresario de).
 Apparelhos mecanicos (mercador ou fabricante de).

Architecto ou contractador de obras.
 Azeite (mercador de).
 Azulejos e mosaicos (idem).
 Balanças (idem).
 Bicyclettas (mercador ou fabricante de).
 Bilhar (empresario de casa de).
 Bilhar (fabricante ou mercador de).
 Brinquedos (mercador de).
 Cabelleiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
 Cal (mercador de).
 Calçado (mercador em pequena escala de).
 Caldeiroiro, com estabelecimento.
 Camisas (mercador de).
 Campainhas e apparelhos electricos (idem).
 Carne secca (mercador em pequena escala de).
 Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).
 Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).
 Casa de leilões, não sendo leiloeiro (empresario de).
 Casa de saúde (empresario de).
 Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
 Cereaes, com outros generos (mercador de).
 Cerieiro, com estabelecimento.
 Chapéus (mercador de).
 Charutos e cigarros (idem).
 Cimento (idem).
 Cofres de ferro (idem).
 Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
 Collegio (director de).
 Comissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).
 Confetaria (empresario de).
 Couros (mercador de).
 Dentista, com estabelecimento).
 Droguista.
 Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).
 Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de).
 Estivador.
 Farinha de trigo (mercador de).
 Fazendas (mercador em pequena escala de).
 Ferragens (idem, idem).
 Ferro esmaltado ou estanhado (mercador de).
 Flores artificiaes (fabricante ou mercador de).
 Fogões de ferro (idem, idem).
 Formicida e insecticida (mercador de).
 Fumo (idem).
 Gado vaccum (marchante ou mercador de).
 Gado cavallar ou muar (mercador de).
 Generos alimenticios (mercador não importador de).
 Hospedaria (empresario de).
 Illuminação publica (idem).
 Instrumentos scientificos e chirurgicos (mercador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Kerosene (mercador em grande escala de).
 Kiosque, vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas.
 Lampista, com estabelecimento em grande escala.
 Licores e outras bebidas (mercador de).
 Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
 Livros (mercador de).
 Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
 Luvas (mercador de).
 Maçames (idem).
 Manganez (escriptorio ou mercador de).
 Machinas agricolas (idem).
 Madeiras (idem).
 Malas (fabricante ou mercador de).
 Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de).
 Mascate de joias.
 Mate (ensacador ou mercador de).
 Materiaes para construção (mercador de).
 Meias (idem).
 Moveis de madeira (idem).
 Navio (fretador de).
 Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
 Padaria (empresario de).
 Papel e objectos para escriptorio (mercador de).
 Papel pintado (idem).
 Patinação (empresario de casa de).
 Pedreira (empresario de).
 Photographia (idem).
 Photographia, objectos para (mercador de).
 Phonographos (mercador ou fabricante de).
 Pianos (mercador de).
 Productos lacticinos (mercador ou fabricante de).
 Productos chimicas (idem).
 Reboques a vapor (empresario de).
 Relogios em pequena escala (mercador de).

Roupa em pequena escala (idem).
 Sellins (idem).
 Sirgueiro, com estabelecimento.
 Tabaco (mercador de).
 Tapeçarias ou objectos para ornamentação (mercador de).
 Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Vinhos (mercador em pequena escala de).
 Wagonetes (fabricante ou mercador de).

TERCEIRA CLASSE

Advogado.
 Agente de locação de serviços pessoais.
 Aguas minerais (fabricante ou mercador de).
 Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
 Armador, com estabelecimento.
 Armarinho em pequena escala (empresario de).
 Asphaltador.
 Avaliador ou balanceador.
 Aves de luxo (mercador de).
 Bahuleiro, com estabelecimento.
 Balas (mercador ou fabricante de, com estabelecimento).
 Banhos de agua doce (empresario de casa de).
 Banhos de agua salgada (empresario de barca ou estabelecimento de).
 Biscuitos (mercador de).
 Bote de vender comida (empresario de).
 Botequim (idem).
 Bronzeador, com estabelecimento.
 Cabelleiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
 Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).
 Café (empresario de estabelecimento de despolpar ou limpar).
 Café moido (fabricante ou mercador de).
 Camaras frigorificas (empresario de casa de).
 Canos de chumbo (fabricante ou mercador de).
 Carro (alugador de um de quatro rodas).
 Carro (alugador de mais de um de duas rodas).
 Carro botequim (empresario de).
 Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).
 Carroça (alugador de uma ou mais de quatro rodas).
 Casa de maternidade (empresario de).
 Casa de pasto (idem).
 Cerveja (mercador de).
 Chá, cera e sementes (idem).
 Chapéus de sol (fabricante ou mercador de).
 Chapéus de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).
 Chocolate (fabricante ou mercador de).
 Cobranças (agente com escriptorio de).
 Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
 Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).
 Confettis (mercador de).
 Correio, com estabelecimento.
 Costureira idem.
 Dentista, sem estabelecimento.
 Dourador e prateador, com estabelecimento.
 Embarcação miuda (fretador de mais de uma).
 Engenheiro civil.
 Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de).
 Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.
 Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).
 Ferraduras (idem).
 Fogro em moveis (fabricante ou mercador de).
 Fados de artificio (idem).
 Gelo suino, ovelhum e caprino (mercador de).
 Geno (idem).
 Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na forma da 1ª advertencia).
 Gesso (mercador de).
 Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de).
 Gravatas (fabricante ou mercador de).
 Guarda-livros ou chefe de contabilidade.
 Imagens ou estatuas (mercador de).
 Interprete do commercio.
 Klosque, vendendo só bilhetes de loteria ou bebidas alcoolicas (empresario de).
 Laboratorio metallurgico (idem).
 Lastro para navios (mercador de).
 Latoeiro, com estabelecimento.
 Lenha (empresario de estancia ou mercador de).
 Leques (mercador de).
 Linhas (mercador de, com estabelecimento).
 Lithographia (empresario de).
 Livros usados (mercador de).
 Louça de pó de pedra (idem).

Machinas de costura (idem).
 Machinas hydraulicas, ou bombeiro com estabelecimento (idem).
 Madeiras (apparelhador de).
 Marceneiro, com estabelecimento.
 Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
 Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armario.
 Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
 Mate (empresario de engenho de soccar).
 Mate (mercador em pequena escala de).
 Medico.
 Molino (empresario de).
 Moveis usados (mercador de).
 Musicas impressas (idem).
 Parteira.
 Pesos e medidas (mercador de).
 Pharmaceutico, com estabelecimento.
 Phosphoros (fabricante ou mercador de).
 Planos (concertador de).
 Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
 Roupa de fantasia (alugador de).
 Sabão ou velas de sebo (mercador de).
 Sanguesugas (idem).
 Selloiro, com estabelecimento.
 Solicitador ou procurador de causas.
 Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).
 Theatros e casas de espectaculos (director ou empresario de).
 Tintureiro, com estabelecimento.
 Tiro ao alvo (empresario de casa de).
 Tubos para encanamento (mercador de).
 Typographia, (mercador de objectos para).
 Velas de stearina (mercador de).
 Vestimenteiro, com estabelecimento.
 Zinco (mercador de objectos de).

QUARTA CLASSE

Açougue (empresario de).
 Agrimensor.
 Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).
 Amolador, com estabelecimento.
 Annuncios (agente de).
 Arame (fabricante ou mercador de objectos de).
 Arêa (mercador de, com estabelecimento).
 Argoeiro, com estabelecimento.
 Arroz (empresario de estabelecimento de descascar e onsaccar).
 Aves para alimentação (mercador de).
 Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
 Bicyclettes (concertador ou alugador de).
 Bilhar (concertador de).
 Bonets (fabricante ou mercador de).
 Bordador, com estabelecimento.
 Bote de vender fructas (empresario de).
 Botões de osso (fabricante ou mercador de).
 Cadeiras (alugador de).
 Cadeirinhas e liteiras (idem).
 Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).
 Calafate, com estabelecimento.
 Calçado (mercador de objectos miudos para fabricação de).
 Caldo de canna (mercador de).
 Callista, com estabelecimento.
 Carpinteiro (idem).
 Carro (alugador de um de duas rodas).
 Carroça (alugador de uma ou mais de duas rodas).
 Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de).
 Casas de commodos, sem mobilia (empresario ou alugador de).
 Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).
 Cebolas (mercador de).
 Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
 Chaminés (empresario de limpeza de).
 Chapéus (officina de concertar, lavar e enformar).
 Côcos (mercador de).
 Colchetes (fabricante ou mercador de).
 Conserveiro.
 Cordoeiro, com estabelecimento.
 Cosmorama ou diorama (empresario de).
 Couros (officina de surrar ou beneficiar).
 Cravador, com estabelecimento.
 Cutileiro, idem.
 Embarcação miuda (fretador de uma).
 Embutidor, com estabelecimento.
 Empalhador, idem.
 Encadernador, idem.
 Engarrafador, idem.
 Engraxador, com estabelecimento.

Entalhador, idem.
Escovas e vassouras grossas (fabricante ou mercador de).
Escultor, com estabelecimento.
Ferrador, idem.
Ferreiro, idem.
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
Folles (idem, idem).
Fôrmas para calçado (idem, idem).
Fructas estrangeiras (mercador de).
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas.
Galões (fabricante ou mercador de).
Garrafas (mercador de).
Gaz (apparelhador de).
Gravador, com estabelecimento.
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).
Instrumentos de musica (concertador de).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Jornaes (agente de assignaturas de).
Jornaes (mercador de), com estabelecimento.
Kiosque, não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas (empresario de).
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.
Lapidario, com estabelecimento.
Lavagem de casas (empresario de).
Lavanderia (idem).
Lavrante, com estabelecimento.
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).
Leques (concertador de).
Limas de aço (empresario de officina de recortar).
Louça de barro (mercador de).
Louça (concertador de).
Lustrador, com estabelecimento.
Machinas de costura (concertador de).
Manequins (fabricante ou mercador de).
Mascate, não comprehendido na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios.
Ourives (concertador).
Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).
Papellão e papel para embrulho (mercador de).
Pautador de papel, com estabelecimento.
Pedras para moinho (mercador de).
Penteiro, com estabelecimento.
Pescado (mercador de com estabelecimento).
Pianos (afinador de com estabelecimento).
Pintor, com estabelecimento.
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).
Plissés (fabricante ou mercador de).
Polieiro, com estabelecimento.
Productos medicinaes (mercador de).
Rancho (empresario de).
Relogios (concertador de com estabelecimento).
Roupa usada (mercador de).
Saccos (idem).
Sal (idem).
Sapateiro, com estabelecimento.
Sollos usados (mercador de).
Serralleiro, com estabelecimento.
Tamanqueiro, idem.
Tanoeiro, idem.
Tintas (mercador de).
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).
Tornoiro, com estabelecimento.
Toucas e capacetes (mercador de).
Transparentes (fabricante ou mercador de).
Typographia (empresario de).
Typos (fabricante ou mercador de).
Velas e ventiladores para navios (idem idem).
Veterinario.
Vidraceiro, com estabelecimento.
Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de).
Vime (fabricante ou mercador de objectos de).
Violeiro, com estabelecimento.

ADVERTENCIAS

1ª

Só podem ser comprehendidas na 3ª classe desta tabella as casas de generos alimenticios, cujo fundo, em generos do paiz e estrangeiros, não exceder de 1:000\$000.

2ª

Pagarão as taxas da tabella II os estabelecimentos em que se fabricarem ou venderem bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — B

DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES TAXADAS POR TARIFA ESPECIAL

Banco (agente, director ou gerente de banco ou sociedade anonyma, quando remunerado).....	300\$000
O presidente do estabelecimento pagará como director e mais 25 % da taxa acima, si tiver vencimento superior ao de director.	
Banqueiro	1:500\$000
de fundos publicos.....	450\$000
Corretor { de mercadorias	300\$000
de navios.....	150\$000
O corretor, que accumular mais de um dos ramos de corretagem, pagará a taxa mais alta e 25 % das outras.	
O agente ou ajudante de corretor pagará a quarta parte das taxas, a que são sujeitos os corretores.	
Despachante { da Alfandega	100\$000
da Intendencia Municipal, Recebedoria, Policia, Estrada de Ferro e de outras repartições	36\$000
Os ajudantes de despachante pagarão 50 % destas.	
Emprestimo sobre penhor (empresario de casa de).	600\$000
Hippodromo (empresario de).....	200\$000
Leiloeiro.....	500\$000
Navios de vela ou a vapor (agente, ou consignatario de).....	120\$000
Sociedade anonyma (agente, director ou gerente de companhia ou sociedade anonyma, quando remunerados).....	200\$000
O presidente pagará como director e mais 25 % da taxa, si tiver vencimento superior ao de director.	
Trapicheiro.....	600\$000

ADVERTENCIA

Por banqueiro entende-se todos os que fazem operações em cambias, saques, etc., ainda que figurem como correspondentes de bancos nacionaes ou estrangeiros.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — C

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES TAXADOS COM RELAÇÃO AOS MEIOS DE PRODUÇÃO

Engenho central :	
Não empregando productos da lavoura do empresario ou de seus rendeiros.....	150\$000
Mais 3\$000 por operario até.....	30\$000
Fabrica ou empresa de :	
Algodão (de descaroçar).....	25\$000
Assucar (de refinar), movida por agua ou a vapor..	150\$000
Mais 3\$000 por operario até.....	60\$000
Sendo por força humana ou animal, metade destas taxas.	
Azulejos e mosaicos.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	18\$000
Biscoutos.....	30\$000
Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Cal.....	30\$000
Mais 1\$000 por operario até.....	10\$000
Calçado.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Camisas e ceroulas.....	40\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Carris de ferro, 3\$000 por hectometro até.....	1:500\$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes.	100\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Carvão animal.....	16\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Cerveja.....	100\$000
Mais 50 réis por litro de produção de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar, calculada na forma dos art. 16 do regulamento.	

Chapéus.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Charutos e cigarros.....	100\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Chumbo para caça ou de munição.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Chumbo de laminar.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Chumbo (tubos de, para encanamento).....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Cimento.....	30\$000
Mais 1\$000 por operario até.....	10\$000
Colla.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Cortume.....	18\$000
Mais 1\$200 por metro cubico dos tanques ou das tinas de curtir.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Distillação de bebidas alcoolicas, não sendo de productos da lavoura do empresario ou de seus rendeiros.....	1:200\$000
Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Mais 50 réis por litro de produção annual calculada na forma dos art. 16 do regulamento.....	30\$000
Dynamite, polvora e outras materias explosivas.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Estrada de ferro — 7\$500 por kilometro até.....	3:000\$000
Extracto de carne.....	30\$000
Mais 3\$ por operario até.....	6\$000
Ferraduras.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Ferro (de galvanizar)— de cada forno de fusão.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Formicida e insecticida.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Fumo (de picar ou desfiar).....	150\$000
Mais 4\$500 por operario até.....	45\$000
Fundição.....	50\$000
Mais 6\$ por operario até.....	60\$000
Gaz para illuminação, 7 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros até.....	3:000\$000
Gelo.....	40\$000
Gordura de animal suino (de refinar).....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Graxa para calçado.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Kerozene (distillação de).....	150\$000
Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.....	6\$000
Mais 3\$ por operario até.....	25\$000
Lã (tecidos de).....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Leite condensado.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Luvax.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Manteiga.....	25\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Marmore artificial.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Meias.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Olaria.....	20\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Oleados.....	30\$000
Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Oleos e vernizes.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Ouro (de laminar e afinar).....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Pães de ouro ou prata.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Papel para escrever ou imprimir.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Papel pintado.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Papelão e papel para embrulho.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Pedra artificial.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Perfumarias.....	100\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Pianos.....	50\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Pregos.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000

Productos chimicos.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Rapé.....	150\$000
Mais 5\$ por operario até.....	50\$000
Sabão ou velas de sebo.....	90\$000
Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.....	30\$000
Mais 3\$ por operario até.....	20\$000
Salsichas e outras carnes ensaccadas (de preparar).....	9\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Sebo ou graxa (de preparar).....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	90\$000
Serraria movida por agua ou a vapor.....	60\$000
Mais 6\$ por operario até.....	100\$000
Tabaco.....	30\$000
Mais 3\$ por operario até.....	15\$000
Tinta de escrever.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	120\$000
Velas de stearina.....	45\$000
Mais 1\$500 por hectolitro da capacidade das caldeiras.....	15\$000
Mais 4\$500 por operario até.....	15\$000
Vidros ou louça de pó de pedra. Cada forno de fusão.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Vinagre.....	20\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	9\$000
Vinhos naturaes, não sendo de producto da lavoura do empresario ou de seus rendeiros.....	90\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	60\$000
Xarqueada, não sendo o gado producto da fazenda do empresario.....	
Mais 3\$ por operario até.....	

ADVERTENCIAS

1ª

Todos os estabelecimentos acima mencionados estão sujeitos à taxa proporcional de 5 % da tabella D.

2ª

Os operarios, homens ou mulheres, menores de 16 annos e maiores de 60, serão contados na razão de metade de seu numero.

3ª

Os fabricantes que no mesmo estabelecimento venderem os seus productos a varejo serão considerados mercadores.

Os fabricantes que, além das fabricas, tiverem depositos exteriores, onde vendam os seus productos a varejo, pagarão por estes o imposto como mercadores e por aquellas o que for devido.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — D

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas

PRIMEIRA CLASSE

20 %.

Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).
 Algodão ensaccado (mercador ou commissario de).
 Amendoas ou confeitos (mercador ou fabricante de).
 Armario por grosso ou em grande escala (empresario de).
 Armeiro, com estabelecimento.
 Assucar (mercador por grosso ou commissario de).
 Automoveis.
 Banqueiro.
 Bilhar (fabricante ou mercador de).
 Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).
 Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Cambista (o que faz transacções sobre moedas).
 Carros, carruagens ou outros vehiculos semelhantes (mercador de).
 Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Casa de empréstimos sobre penhor (empresario de).
 Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
 Chá, cera e sementes (mercador de).
 Charutos e cigarros (idem).
 Confeitaria (empresario de).

Descontos e empréstimos de dinheiro (escriptorio de).
 Diamantes (mercador de).
 Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Ferragens idem, (idem).
 Ferro idem, (idem).
 Flores artificiaes (mercador ou fabricante de).
 Fumo (mercador de).
 Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).
 Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Joalheiro, com estabelecimento.
 Kerosene (mercador em grande escala de).
 Louça de porcelana, vidro ou crystal (mercador de).
 Modas (empresario de loja de).
 Moveis de madeira (mercador de).
 Navio (fretador de).
 Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
 Papel pintado (mercador de).
 Perfumarias (mercador de).
 Pianos (idem).
 Rapé (idem).
 Relogios (idem).
 Roupas feitas (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Sellins (mercador de).
 Serventuários de officios de Justiça contemplados na relação annexa ao decreto n. 7545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das Secretarias do Supremo Tribunal Federal e Corte de Appellação, os officiaes de Justiça e os carcereiros.
 Tapeçarias e objectos para ornamentação (mercador de).
 Vinho, em grande escala ou por grosso (mercador de).

SEGUNDA CLASSE

10 %

Agua mineral (fabricante ou mercador de).
 Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
 Animas de aluguel ou a trato (estabelecimento de).
 Animatographo, cinematographo, kalcidoscopio, kinetoscopia, phonographo e semelhantes (empresario de casa de).
 Apparellhos mecanicos (mercador de).
 Armador, com estabelecimento.
 Armarinho em pequena escala (empresario de).
 Aves de luxo (mercador de).
 Azeite (idem).
 Azulejos e mosaicos (mercador de).
 Balanças (idem).
 Bicyclettes (mercador ou fabricante de).
 Bilhar (empresario de casa de).
 Botequim (empresario de).
 Brinquedos (mercador de).
 Cabelleiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
 Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).
 Cal (mercador de).
 Calçado (mercador em pequena escala de).
 Caldeireiro, com estabelecimento.
 Camisas (mercador de).
 Campainhas e apparellhos electricos (idem).
 Canos de chumbo (mercador ou fabricante de).
 Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).
 Carroça (alugador de mais de uma de quatro rodas).
 Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).
 Casa de leilões, não sendo leiloeiro (empresario de).
 Casa de pasto (empresario de).
 Cercaes, com outros generos (mercador de).
 Cerieiro, com estabelecimento.
 Cerveja (mercador de).
 Chapéus (idem).
 Chapéus de sol (fabricante ou mercador de).
 Chapéus de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).
 Charutos e cigarros (fabricante de).
 Cimento (mercador de).
 Cofres de ferro (idem).
 Colchocero, com estabelecimento, vendendo moveis.
 Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).
 Commissions de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).
 Correeiro, com estabelecimento.
 Costureira, idem.
 Couros (mercador de).
 Cutilheiro, com estabelecimento.
 Dentista, idem.
 Droguista.

Embarcação miuda (fretador de mais de uma).
 Escovas e vassouras finas (fabricante ou mercador de).
 Espelhos, quadros e molduras (idem).
 Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.
 Farinha de trigo (mercador de).
 Fazendas (mercador em pequena escala de).
 Ferragens (idem).
 Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).
 Ferro esmaltado ou estanhado.
 Fogões de ferro (idem).
 Formicida e insecticida (mercador de).
 Galões (fabricante ou mercador de).
 Generos alimenticios (mercador não importador de).
 Gesso (mercador de).
 Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de).
 Hospedaria (empresario de).
 Imagens ou estatuas (mercador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Instrumentos scientificos e chirurgicos (idem).
 Lampista, com estabelecimento em grande escala.
 Leques (mercador de).
 Licores e outras bebidas (idem).
 Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
 Livros (mercador de).
 Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
 Luvas (mercador de).
 Maçames (idem).
 Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (idem).
 Madeiras (idem).
 Malas (fabricante ou mercador de).
 Manganaz (escriptorio ou mercador de).
 Marmores em bruto ou em obras (mercador por grosso de).
 Mate (ensaccador ou mercador de).
 Materiaes para construção (mercador de).
 Meias, idem.
 Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
 Padaria (empresario de).
 Papel e objectos para escriptorio (mercador de).
 Patinação (empresario de casa de).
 Pesos e medidas (mercador de).
 Phonographos (mercador ou fabricante de).
 Photographia, (mercador de) objectos para.
 Photographia (empresario de).
 Productos chimicos (mercador de).
 Relogios (mercador de) em pequena escala.
 Roupa feita (mercador em pequena escala de).
 Roupa de fantasia (alugador de).
 Sabão ou velas de sebo (mercador de).
 Selleiro, com estabelecimento.
 Sirgueiro, idem.
 Tabaco (mercador de).
 Tanoeiro, com estabelecimento.
 Tintureiro, idem.
 Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Typographia, objectos para (mercador, com estabelecimento).
 Vestimenteiro, com estabelecimento.
 Vinhos em pequena escala ou por miudo (mercador de).

TERCEIRA CLASSE

5 %

Açougue (empresario de).
 Agente de locação de serviços pessoais.
 Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
 Algodão (empresario de fabrica de descaroçar).
 Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).
 Amolador, com estabelecimento.
 Annuncios (agente de).
 Arame (fabricante ou mercador de objectos de).
 Arêa (mercador de), com estabelecimento.
 Arçoeiro, com estabelecimento.
 Arroz (empresario de estabelecimento de descascar e ensacar).
 Assucar (fabrica de refinar).
 Aves para alimentação (mercador de).
 Azulejos e mosaicos (fabrica de).
 Bahuleiro, com estabelecimento.
 Balas (doce), mercador ou fabricante, com estabelecimento.
 Banhos de agua doce (empresario casa de).
 Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
 Bebidas alcoolicas (fabricante de), em pequena escala.
 Bicyclettas (concertador ou alugador de).
 Bilhar (concertador de).
 Biscuitos (fabricante ou mercador de).
 Bonets (idem).
 Bordador, com estabelecimento.
 Botões de osso (fabricante ou mercador de).
 Bronzeador, com estabelecimento.

Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
 Cadeiras (alugador de).
 Cadeirinhas e liteiras (idem).
 Café (empresario de estabelecimento de despolar ou limpar).
 Café moido (fabricante ou mercador de).
 Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).
 Cal (fabrica de).
 Calafate, com estabelecimento.
 Calçado (fabrica de).
 Calçado (mercador de objectos miudos para fabricação de).
 Caldo de canna (mercador de).
 Callista, com estabelecimento.
 Camaras frigorificas (empresario de casa de).
 Camisas e ceroulas (fabrica de).
 Carne secca (mercador em pequena escala de).
 Carpinteiro, com estabelecimento.
 Carris de ferro (empreza de).
 Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).
 Carroça (alugador de mais de uma de duas rodas).
 Carro (alugador de mais de um de duas rodas).
 Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabricante ou concertador de).
 Carvão animal (fabrica de).
 Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).
 Casa de maternidade (empresario de).
 Casa de saude (idem).
 Casas de commodos sem mobilia (empresario ou alugador de).
 Cebolas (mercador de).
 Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
 Cerveja (fabrica de).
 Chaminés (empresario de limpeza de).
 Chapéus (fabrica de).
 Chapéus (officina de concertar, lavar ou enformar).
 Chocolate (fabricante ou mercador de).
 Chumbo para caça ou de munición (fabrica de).
 Chumbo (fabrica de laminar).
 Chumbo (fabrica de tubos de, para encanamento).
 Cimento (fabrica de).
 Cobranças (agente com escriptorio de).
 Cocos (mercador de).
 Colchets (fabricante ou mercador de).
 Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
 Colla (fabrica de).
 Collegio (director de).
 Conserveiro.
 Confettis (mercador de).
 Cordoeiro, com estabelecimento.
 Cortume (empreza de).
 Cosmorama ou diorama (empresario de).
 Couros (officina de surrar ou bonefiar).
 Gravador, com estabelecimento.
 Distillação de bebidas alcoolicas (fabrica de).
 Dourador e prateador, com estabelecimento.
 Dynamite, polvora e outras materias explosivas (fabricante ou mercador de).
 Embutidor, com estabelecimento.
 Empalhador idem.
 Encadernador idem.
 Engarrafador idem.
 Engenho central.
 Engraxador, com estabelecimento.
 Entalhador, idem.
 Escovas ou vassouras grossas (fabricante ou mercador de).
 Escultor, com estabelecimento.
 Estrada de ferro (empresario de).
 Extracto de carne (fabrica de).
 Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).
 Ferrador, com estabelecimento.
 Ferraduras (fabricante ou mercador de).
 Ferreiro, com estabelecimento.
 Ferro (fabrica de galvanisar).
 Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
 Fogos de arteificio (idem idem).
 Folles (idem idem).
 Fôrmas para calçado (idem idem).
 Formicida e insecticida (fabrica de).
 Fructas estrangeiras (mercador de).
 Fumo (empresario de fabrica de picar ou desfiar).
 Fundição (empresario de).
 Funileiro, com estabelecimento (sem objectos para obras hydraulicas).
 Garrafas (mercador de).
 Gaz (apparelhador de).
 Gaz para illuminação (fabrica de).
 Gelo (fabricante ou mercador de).
 Generos alimenticios (mercador de generos de pão e de alguns estrangeiros, na forma da 1ª advertencia).
 Gordura de animal suino (fabrica de refinar).

Gravador, com estabelecimento.
 Gravatas (fabricante ou mercador de).
 Graxa para calçado (fabrica de).
 Illuminação publica (empresario de).
 Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).
 Instrumentos de musica (concertador de).
 Instrumentos scientificos e chirurgicos (idem).
 Jornaes (agente de assignaturas de).
 Jornaes (mercador de).
 Kerosene (fabrica de distillar).
 Lã (fabrica de tecido de).
 Laboratorio metallurgico (empresario de).
 Lampista, com estabelecimento, em pequena escala.
 Lapidario, com estabelecimento.
 Lastro para navios (mercador de).
 Latoeiro, com estabelecimento.
 Lavagem de casas (empresario de).
 Lavandeira (idem).
 Lavrante, com estabelecimento.
 Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).
 Leite condensado (fabrica de).
 Lenha (empresario de estancia ou mercador de).
 Leques (concertador de).
 Limas de aço (empresario de officina de recortar).
 Linhas (mercador de).
 Lithographia (empresario de).
 Livros usados (mercador de).
 Louça de barro (idem).
 Louça de pó de pedra (idem).
 Louça (concertador de).
 Lustrador, com estabelecimento.
 Luvas (fabrica de).
 Machinas agricolas (mercador de).
 Machinas de costura (idem).
 Machinas de costura (concertador de).
 Madeira (apparelhador de).
 Manequins (fabricante ou mercador de).
 Manteiga (fabrica de).
 Marceneiro, com estabelecimento.
 Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
 Marmore artificial (fabricante de).
 Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
 Mate (empresario de engenho de soccar).
 Mate (mercador em pequena escala de).
 Meias (fabrica de).
 Moinho (empresario de).
 Moveis usados (mercador de).
 Musicas impressas (idem).
 Olaria (empresario de).
 Oleados (fabrica de).
 Oleos (idem).
 Ourives (concertador).
 Ouro (fabrica de laminar e afinar).
 Ovos (mercador de).
 Pães de ouro ou prata (fabrica de).
 Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).
 Papel para escrever ou imprimir (fabrica de).
 Papel pintado (idem).
 Papelão e papel para embrulho (fabricante ou mercador de).
 Pautador de papel, com estabelecimento.
 Pedra artificial (fabrica de).
 Pedras para moinho (mercador de).
 Penteeiro, com estabelecimento.
 Perfumarias (fabricante de).
 Pescado (mercador de, com estabelecimento).
 Pharmaceutico, com estabelecimento.
 Phosphoros (fabricante ou mercador de).
 Pianos (fabricante ou concertador de).
 Pintor, com estabelecimento.
 Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).
 Plissés (fabricante ou mercador de).
 Polieiro, com estabelecimento.
 Pragos (fabrica de).
 Productos chimicos (idem).
 Productos lacticinios (mercador de).
 Productos medicinaes (mercador de).
 Rapé (idem).
 Reboques a vapor (empresario de).
 Relogios (concertador de, com estabelecimento).
 Retrartista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
 Roupas usadas (mercador de).
 Sabão ou velas de sebo (fabrica de).
 Saccos (mercador de).
 Sal (mercador de).
 Salsichas e outras carnes ensaccadas (fabrica de preparar).
 Sauguesugas (mercador de).
 Sapateiro, com estabelecimento.
 Sebo ou graxa (fabrica de preparar).
 Sellos usados (mercador de).

Serralheiro, com estabelecimento.
 Serraria movida por agua ou a vapor (empresario de).
 Tabaco (fabrica de).
 Tamanqueiro, com estabelecimento.
 Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).
 Tintas (mercador de).
 Tinta de escrever (fabrica de).
 Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).
 Tiro ao alvo (empresario de casa de).
 Torneiro, com estabelecimento.
 Toucas e capacetes (mercador de).
 Transparentes (fabricante ou mercador de).
 Trapicheiro.
 Tubos para encanamento (mercador de).
 Typographia (empresario de).
 Typos (fabricante ou mercador de).
 Velas de stearina (idem idem).
 Velas e ventiladores para navios (idem idem).
 Vernizes (fabricante de).
 Vidraceiro, com estabelecimento.
 Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).
 Vidros para afogás e medicamentos (mercador de).
 Vime (fabricante ou mercador de objectos de).
 Vinagre (fabrica de).
 Vinhos naturaes (idem).
 Violeiro, com estabelecimento.
 Wagonetes (fabricante ou mercador de).
 Xarqueada (empresa de).
 Zinco (mercador de objectos de).

ADVERTENCIAS

1ª

A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20\$000.

2ª

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 1ª da tabella A.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — E

ESTABELECIMENTOS EM QUE SE FABRICAM OU VENDEM DEBIDAS ALCOOLICAS

	Cidade	Fôra da cidade
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de)	500\$000	400\$000
Bebidas alcoolicas em pequena escala (fabricante de).	100\$000	50\$000
Mais \$050 por litro de produção annual, não sendo de productos da lavoura do empresario ou dos rendeiros.		
Bilhar (empresario de casa de).	120\$000	80\$000
Bote de vender comida (empresario de):		
De cada bote.	60\$000	50\$000
Botequim (empresario de).	80\$000	60\$000
Casa de pasto (idem).	60\$000	50\$000
Cerveja (fabrica de).	250\$000	250\$000
Mais a taxa por litro da tabella C, de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar.		
Cerveja (mercador de).	60\$000	40\$000
Confeitaria (empresario de):		
Em grande escala.	200\$000	200\$000
Em pequena escala.	120\$000	80\$000
Destillação de bebidas alcoolicas ou fabrica de.	1:200\$000	1:200\$000
Mais 3\$ por operario até 30\$000.		
Mais a taxa por litro da tabella C.		
Generos alimenticios (mercador de):		
De 1ª classe.	240\$000	240\$000
De 2ª classe.	200\$000	150\$000
De 3ª classe.	100\$000	80\$000
Hospedaria (empresario de):		
Em grande escala.	200\$000	200\$000
Em pequena escala.	100\$000	80\$000
Kiosque, vendendo só bebidas alcoolicas (idem).	50\$000	30\$000
Kiosque, vendendo bebidas alcoolicas e bilhetes de loteria (idem).	100\$000	60\$000
Licores e outras bebidas (mercador de).	150\$000	120\$000
Vinho (mercador por grosso de).	250\$000	175\$000
Vinho (mercador em pequena escala ou por miudo).	150\$000	120\$000

ADVERTENCIA

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 1ª da tabella A.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

INDICE GERAL

	TABELLAS	
A		
Açougue (empresario de).....	A-4.ª	D-3.ª
Advogado.....	A-3.ª	
Agente ou ajudante de corretor....	B-	
> director ou gerente de banco, ou sociedade bancaria, quando remunerado.....	B-	
> director ou gerente de outra companhia ou sociedade anonyma, quando remunerado.....	B-	
> director de locação de serviços pessoas.....	A-3.ª	D-3.ª
> ou consignatario de navios de vela ou vapores.....	B-	
Agrimensor.....	A-4.ª	
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).....	A-1.ª	D-1.ª
Agua minerale (fabricante ou mercador de).....	A-3.ª	D-2.ª
Ajudante de despachante.....	B-	
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.....	A-2.ª	D-2.ª
> com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.....	A-3.ª	D-3.ª
Algodão (empresario de fabrica de descaroçar).....	C-	D-3.ª
> (fabricante ou mercador de pastas de).....	A-4.ª	D-3.ª
> ensaccador (mercador ou commissario de).....	A-1.ª	D-1.ª
Amendoas ou confeitos (mercador ou fabricante de).....	A-2.ª	D-1.ª
Amolador, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).....	A-2.ª	D-2.ª
Animatographo.....	A-2.ª	D-2.ª
Annuncios (agente de).....	A-4.ª	D-3.ª
Apparelhos mecanicos (mercador ou fabricante de).....	A-2.ª	D-2.ª
Arame (fabricante ou mercador de objectos de).....	A-4.ª	D-3.ª
Architecto ou contractador de obras.....	A-2.ª	
Arçoeiro, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª
Aréa, mercador com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª
Armador, idem.....	A-3.ª	D-2.ª
Armarinho por grosso ou em grande escala (empresario de).....	A-1.ª	D-1.ª
> em pequena escala (idem).....	A-3.ª	D-2.ª
Armeiro, com estabelecimento.....	A-1.ª	D-1.ª
Arroz (empresario de estabelecimento de descascar e ensaccar).....	A-4.ª	D-3.ª
Asphaltador.....	A-3.ª	
Assucar (fabrica de refinar).....	C-	D-3.ª
> (mercador por grosso ou commissario de).....	A-1.ª	D-1.ª
Automoveis (mercador ou fabricante).....	A-1.ª	D-1.ª
Avallador ou balanceador.....	A-3.ª	
Aves de luxo (mercador de).....	A-3.ª	D-2.ª
> para alimentação (idem).....	A-4.ª	D-3.ª
Azeite (idem).....	A-2.ª	D-2.ª
Azulejos e mosaicos (fabrica de).....	C-	D-3.ª
> > > (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
B		
Bahuleiro (com estabelecimento)....	A-3.ª	D-3.ª
Balanças (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
Balas (doce) mercador ou fabricante, com estabelecimento.....	A-3.ª	D-3.ª
Banhos de agua doce (empresario de casa de).....	A-3.ª	D-3.ª
> de agua salgada (empresario de barca ou estabelecimento de).....	A-3.ª	
Banqueiro.....	B-	D-1.ª

TABELLAS

Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.....	A-4.ª	D-3.ª	
Bebidas alcoolicas em pequena escala (fabricante).....		D-3.ª	E
Bicyclettes (mercador ou fabricante)		D-2.ª	
» (concertador ou alugador).....	A-4.ª	D-3.ª	
Bilhar (concertador de).....	A-4.ª	D-3.ª	
» (empresario de casa de).....	A-2.ª	D-2.ª	E
» (fabricante ou mercador de).....	A-2.ª	D-1.ª	
Biscuitos (fabrica de).....	C-	D-3.ª	
» (mercador de).....	A-3.ª	D-3.ª	
Bombeiro hydraulico (vide machinas)			
Bonets (fabricante ou mercador de)	A-4.ª	D-3.ª	
Bordador, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª	
Bota de vender comida (empresario de).....	A-3.ª		E
» » fructas (idem).....	A-4.ª		
Botequim (empresario de).....	A-3.ª	D-2.ª	E
Botões do osso (fabricante ou mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Brinquedos (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª	
Bronzeador, com estabelecimento.....	A-3.ª	D-3.ª	

C

Cabelleireiro e barbeiro com estabelecimento, vendendo perfumarias.....	A-2.ª	D-2.ª	
» e barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumarias..	A-3.ª	D-3.ª	
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).....	A-3.ª	D-2.ª	
Cadeiras (alugador de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Cadeirinhas e liteiras (idem).....	A-4.ª	D-3.ª	
Café mercador por grosso, commissario ou ensacador de).....	A-1.ª	D-1.ª	
» (empresario de estabelecimento de despolar ou limpar)....	A-3.ª	D-3.ª	
» moido (fabricante ou mercador de).....	A-3.ª	D-3.ª	
Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Cal (fabrica de).....	C-	D-3.ª	
» (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª	
Calafate, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª	
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1.ª	D-1.ª	
» (mercador em pequena escala de).....	A-2.ª	D-2.ª	
» (fabrica de).....	C-	D-3.ª	
» (mercador de objectos mudos para fabricação de)....	A-4.ª	D-3.ª	
Caldeireiro, com estabelecimento...	A-2.ª	D-2.ª	
Caldo de canna (mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Callista, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª	
Camaras frigorificas (empresario de casa de).....	A-	D-3.ª	
Cambista (o que faz transacções sobre moedas).....	A-1.ª	D-1.ª	
Camisas (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª	
» (fabricante de).....	C-	D-3.ª	
Campainhas eapparelhoelectricos (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª	
Canos de chumbo (collocador ou fabricante de).....	A-3.ª	D-2.ª	
Carne secça (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1.ª	D-2.ª	
» » (mercador em pequena escala de).....	A-2.ª	D-3.ª	
Carpinteiro, com estabelecimento...	A-4.ª	D-3.ª	
Carris de ferro (empresa de).....	C-	D-3.ª	
Carro botequim (empresario de).....	A-3.ª		
Carro (alugador de um de duas rodas).....	A-4.ª		
» (alugador de um de quatro rodas).....	A-3.ª		
» (alugador de mais de um de duas rodas).....	A-3.ª	D-3.ª	
» (alugador de mais de um de quatro rodas).....	A-2.ª	D-2.ª	

TABELLAS

Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabrica de)...	C-	D-3.ª	
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de)...	A-1.ª	D-1.ª	
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de)	A-4.ª	D-3.ª	
Carroças (alugador de uma de duas rodas).....	A-4.ª		
» (alugador de mais de uma de duas rodas).....	A-4.ª	D-3.ª	
» (alugador de uma de quatro rodas).....	A-3.ª		
» (alugador de mais de uma de quatro rodas).....	A-3.ª	D-2.ª	
» (fabricante, concertador ou mercador de).....	A-3.ª	D-3.ª	
Carvão animal (fabrica de).....	C-	D-3.ª	
» de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1.ª	D-1.ª	
» vegetal ou coke (mercador por miúdo de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Casa de maternidade (empresario de).....	A-3.ª	D-3.ª	
» ou aposentos mobiliados (alugador de).....	A-2.ª	D-2.ª	
» de pasto (empresario de).....	A-3.ª	D-2.ª	E -
» de empréstimos sobre penhor (idem).....	B -	D-1.ª	
» de leilões, não sendo o empresario leiloeiro.....	A-2.ª	D-2.ª	
Casa de saude (empresario de).....	A-2.ª	D-3.ª	
Casa de commodos sem mobilia (empresario de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).....	A-2.ª	D-1.ª	
Cebolas (mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Cereaes com outros generos (idem)...	A-2.ª	D-2.ª	
» não vendendo outros generos (idem).....	A-4.ª	D-3.ª	
Cerieiro, com estabelecimento.....	A-2.ª	D-2.ª	
Ceroulas (vide camisas).....			
Cerveja (fabrica de).....	C -	D-3.ª	E
» (mercador de).....	A-3.ª	D-2.ª	E
Chá, cêra e sementes (idem).....	A-3.ª	D-1.ª	
Chaminés (empresario de limpeza de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Chapéos (fabrica de).....	C -	D-3.ª	
» (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª	
» (officina de concertar, lavar e enformar).....	A-4.ª	D-3.ª	
» de sol (fabricante ou mercador de).....	A-3.ª	D-2.ª	
» de sol ou de cabeça (mercador de artigos para)....	A-3.ª	D-2.ª	
Charutos e cigarros (mercador de)...	A-2.ª	D-1.ª	
» » (fabrica de).....	C -	D-2.ª	
Chefe de contabilidade.....	A-3.ª		
Chocolate (fabricante ou mercador de).....	A-3.ª	D-3.ª	
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de).....	C -	D-3.ª	
» (fabrica de laminar).....	C -	D-3.ª	
» (fabrica de tubos para encanamento).....	C -	D-3.ª	
Cimento (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª	
» (fabrica de).....	C -	D-3.ª	
Cinematographo (vide Animatographo)			
Cobranças (agente com escriptorio de).....	A-3.ª	D-3.ª	
Côcos (mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Cofres de ferro (idem).....	A-2.ª	D-2.ª	
Colchetes (fabricante ou mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª	
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.....	A-2.ª	D-2.ª	
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.....	A-3.ª	D-3.ª	
Colla (fabrica de).....	C -	D-3.ª	
Collarinhos e punhos (vide Camisas)			
Collegio (director de).....	A-2.ª	D-3.ª	

TABELLAS

Colletes para senhoras (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a	E
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
Confeitaria (empresario de).....	A-2. ^a	D-1. ^a	
Confettis (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a	
Conservreiro.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Cordoeiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Correeiro, idem.....	A-3. ^a	D-2. ^a	
Corretor.....	B —		
Cortume (empresa de).....	C —	D-3. ^a	
Cosmorama ou diorama (empresario de).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Costureira, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-2. ^a	
Couros (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
» (officina de surrar ou beneficiar).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Cravador.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Cutileiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-2. ^a	

D

Dentista, com estabelecimento.....	A-2. ^a	D-2. ^a	E
» sem estabelecimento.....	A-3. ^a		
Descontos e empréstimos de dinheiro (escriptorio de).....	A-1. ^a	D-1. ^a	
Despachantes.....	B —		
Diamantes (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a	
Dique ou mortona (empresario de).....	A-1. ^a		
Distillação (fabrica de).....	C —		
Dourador e prateador, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a	
Droguista.....	A-2. ^a	D-2. ^a	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).....	A-2. ^a	D-3. ^a	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (fabrica de).....	C —	D-3. ^a	

E

Elevador, guindaste ou cabrea (empresario de).....	A-1. ^a		
Embarcação miuda (fretador de uma).....	A-4. ^a		
» » (fretador de mais de uma).....	A-3. ^a	D-2. ^a	
Embutidor, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Empalhador, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Ençadernador, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Engarrafador, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Engenho central.....	C —	D-3. ^a	
Engenheiro civil.....	A-3. ^a		
Engraxador, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Entalhador, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a	
» » grossas, (idem idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Escultor, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
Estivador.....	A-2. ^a		
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-2. ^a	
Estrada de ferro (empresa de).....	C —	D-3. ^a	
Extracto de carne (fabrica de).....	C —	D-3. ^a	

F

Farinha de trigo (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a	
» (mercador em pequena escala de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a	
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a	
» (mercador em pequena escala de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	

TABELLAS

Ferrador, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Ferraduras (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a	
» (fabrica de).....	C —	D-3. ^a	
Ferreiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Ferro (fabrica de galvanizar).....	C —	D-3. ^a	
» (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a	
» em moveis (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a	
» esmaltado ou estanhado (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Flores artificiaes (idem idem).....	A-2. ^a	D-1. ^a	
Fogões de ferro (idem idem).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
Fogos de artificio (idem idem).....	A-3. ^a	D-3. ^a	
Folles (idem idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Fôrmas para calçado (idem idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Formicida e insecticida (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
» (fabrica de).....	C —	D-3. ^a	
Fructas estrangeiras (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Fumo (fabrica de picar ou desfiar).....	C —	D-3. ^a	
» (mercador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a	
Fundição (empresa de).....	C —	D-3. ^a	
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas...	A-4. ^a	D-3. ^a	

G

Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).....	A-3. ^a		
» vaccum (marchante ou mercador de).....	A-2. ^a		
» cavallar ou muar (mercador de).....	A-2. ^a		
Galões (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-2. ^a	
Garrafas (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Gaz (apparelhador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
» para iluminação (fabrica de).....	C —	D-3. ^a	
Gelo (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a	
» (fabrica de).....	C —	D-3. ^a	
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso e tambem a retalho).....	A-1. ^a	D-1. ^a	
» (mercador não importador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a	
Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na forma da 1. ^a e 2. ^a advertencias das tabellas A e D).....	A-3. ^a	D-3. ^a	
Gesso (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a	
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a	
» (fabricante ou mercador de objectos de).....	A-3. ^a	D-2. ^a	
Gordura de animal suino (fabrica de refinar).....	C —	D-3. ^a	
Gravador, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a	
Gravatas (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a	
Graxa para calçado (fabrica de).....	C —	D-3. ^a	
Guarda-livros.....	A-3. ^a		

H

Hippodromo (empresario de).....	B —		
Hospedaria (idem).....	A-2. ^a	D-2. ^a	

I

Iluminação publica (empresario de).....	A-2. ^a	D-3. ^a	
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a	
» » (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a	

TABELLAS		
Instrumentos do musica (idem).....	A-2.ª	D-2.ª
» (concertador de).....	A-4.ª	D-3.ª
» scientificos e chirurgicos (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
» scientificos (concertador de).....	A-4.ª	D-3.ª
Interprete do commercio.....	A-3.ª	
J		
Jornaes (mercador, com estabelecimento).....	A-4.ª	D-3.ª
Jornaes (agentes de assignaturas de).....	A-4.ª	D-3.ª
Joalheiro, com estabelecimento.....	A-1.ª	D-1.ª
K		
Kaleidoscopio (vide animatographo).....		
Kerozene (mercador em grande escala de).....	A-2.ª	D-1.ª
» fabrica de distillação de).....	C—	D-3.ª
Kinetoscopio (vide animatographo).....		
Kiosque, vendendo só bilhetes de loterias (empresario de).....	A-3.ª	
» vendendo só bebidas alcoolicas (empresario de).....	A-3.ª	
» vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas (idem).....	A-2.ª	
» não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas.....	A-4.ª	
L		
Lã (fabrica de tecidos de).....	C—	D-3.ª
Laboratorio metallurgico (empresario de).....	A-3.ª	D-3.ª
Lampista, com estabelecimento em grande escala.....	A-2.ª	D-2.ª
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.....	A-4.ª	D-3.ª
Lapidario, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª
Lastro para navios (mercador de).....	A-3.ª	D-3.ª
Latoeiro, com estabelecimento.....	A-3.ª	D-3.ª
Lavagem de casas (empresario de).....	A-4.ª	D-3.ª
Lavanderia (idem).....	A-4.ª	D-3.ª
Lavrante, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª
Leiloeiro.....	B—	
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).....	A-4.ª	D-3.ª
Lenha (empresario de estancia ou mercador de).....	A-3.ª	D-3.ª
Leques (mercador de).....	A-3.ª	D-2.ª
» (concertador de).....	A-4.ª	D-3.ª
Licores e outras bebidas (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
Limas de aço (empresario de officina de recortar).....	A-4.ª	D-3.ª
Linhas (mercador de).....	A-3.ª	D-3.ª
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.....	A-2.ª	D-2.ª
Lithographia (empresario de).....	A-3.ª	D-3.ª
Livros (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
» usados (idem).....	A-3.ª	D-3.ª
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).....	A-2.ª	D-2.ª
Louça de barro (mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª
» de pó de pedra (idem).....	A-3.ª	D-3.ª
» de porcellana, vidro ou crystal (idem).....	A-1.ª	D-1.ª
» (concertador de).....	A-4.ª	D-3.ª
Lustrador, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª
Luvax (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
» (fabrica de).....	C—	D-3.ª
M		
Maçames (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
Machinas agricolas (idem).....	A-2.ª	D-3.ª
» de costura (idem).....	A-3.ª	D-3.ª
» » (concertador de).....	A-4.ª	D-3.ª

TABELLAS		
Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (mercador de).....	A-3.ª	D-2.ª
Madeiras (ay, paralhador de).....	A-3.ª	D-3.ª
» (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
Malas (fabricante ou mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
Manequins (fabricante ou mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª
Manganez (escriptorio ou mercador de).....	A-2.ª	D-3.ª
Manteiga (fabrica de).....	C—	D-2.ª
Marceneiro, com estabelecimento.....	A-3.ª	D-3.ª
Marmore, em bruto ou em obras (mercador por grosso de).....	A-2.ª	D-2.ª
» (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).....	A-3.ª	D-3.ª
» artificial (fabrica de).....	C—	D-3.ª
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armario.....	A-3.ª	
Mascate de joias.....	A-2.ª	
» não comprehendido na 2.ª e 3.ª classes, nem vendendo generos alimenticios.....	A-4.ª	
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).....	A-3.ª	D-3.ª
Mate (empresario de engenho de soccar).....	A-3.ª	D-3.ª
Mate (ensaccador ou mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
» (mercador em pequena escala de).....	A-3.ª	D-3.ª
Materiaes para construção (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
Medico.....	A-3.ª	
Meias (fabrica de).....	C—	D-3.ª
» (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
Modas (empresario de loja de).....	A-1.ª	D-1.ª
Moinho (empresario de).....	A-3.ª	D-3.ª
Movéis de madeira (mercador de).....	A-2.ª	D-1.ª
» usados (idem).....	A-3.ª	D-3.ª
Musicas impressas (idem).....	A-3.ª	D-3.ª
N		
Navio (fretador de).....	A-2.ª	D-1.ª
O		
Olaria (empresa de).....	C—	D-3.ª
Oleados (fabrica de).....	C—	D-3.ª
Oleos (idem).....	C—	D-3.ª
Ourives (concertador).....	A-4.ª	D-3.ª
» (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).....	A-1.ª	D-1.ª
» (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).....	A-2.ª	D-2.ª
Ouro (fabrica de laminar ou afinar).....	C—	D-3.ª
Ovos (mercador de).....		D-3.ª
P		
Padaria (empresario de).....	A-2.ª	D-2.ª
Pães de ouro ou prata (fabrica de).....	C—	D-3.ª
Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª
Papel e objectos para escriptorio (mercador de).....	A-2.ª	D-2.ª
» para escrever ou imprimir (fabrica de).....	C—	D-3.ª
» pintado (idem).....	C—	D-3.ª
» (mercador de).....	A-2.ª	D-1.ª
Papelão e papel para embrulho (mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª
Papelão e papel para embrulho (fabrica de).....	C—	D-3.ª
Papelaria.....	A-3.ª	
Fantador de papel, com estabelecimento.....	A-4.ª	D-3.ª
Patinação (empresario de casa de).....	A-2.ª	D-2.ª
Pedra artificial (fabrica de).....	C—	D-3.ª
Pedras para moinho (mercador de).....	A-4.ª	D-3.ª

TABELLAS

Pedreira (empresario de).....	A-2. ^a	
Penteiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Perfumarias (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Pescado (mercador de, com estabelecimento).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Pesos e medidas (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Pharmaceutico, com estabelecimento	A-3. ^a	D-3. ^a
Phonographo (vide Animatographo).		
» (mercador ou fabricante, com estabelecimento).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Phosphoros (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Photographia (empresario de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» (mercador de objectos para).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Pianos (afinador de, com estabelecimento).....	A-4. ^a	
» (concertador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
» (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
Pintor, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Plissés (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Polieiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Pregos (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Productos chimicos (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» medicinaes (mercador ou fabricante de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
» lacticinios (mercador de).....	A-2. ^a	D-3. ^a

R

Rancho (empresario de).....	A-4. ^a	
Rapé (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
Reboques a vapor (empresario de).....	A-2. ^a	D-3. ^a
Relogios em grande escala (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» em pequena escala (idem).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» concertador de, com estabelecimento).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.....	A-3. ^a	D-3. ^a
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» » (mercador em pequena escala de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» de fantasia (alugador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
» usada (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a

S

Sabão ou velas de sebo (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» » (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Saccos (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Sal (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Salsichas e outras carnes ensacadas (fabrica de preparar).....	C-	D-3. ^a
Sanguessugas (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Sapateiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Sebo ou graxa (fabrica de preparar).....	C-	D-3. ^a
Selleiro, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-2. ^a
Sellins (mercador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
Sellos usados ou para collecção (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Serventuários de officios de Justiça, contemplados na relação annexa ao decreto n. 7545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das secretarias do Supremo Tribunal Federal		

TABELLAS

e Corte de Appellação, os officiaes de Justiça e os carcereiros.....		
Sirgueiro, com estabelecimento.....	A-2. ^a	D-1. ^a
Serralheiro, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Serraria (empresario de).....	C-	D-3. ^a
Solicitador ou procurador de causas	A-3. ^a	D-3. ^a

T

Tabaco (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Tamanqueiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Tanoeiro idem.....	A-4. ^a	D-2. ^a
Tapeçarias e objectos para ornamentação (mercador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Theatros e casas de espectaculos (director ou empresario de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Tintas (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Tinta de escrever (fabrica de).....	C-	D-2. ^a
Tintureiro, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Tiro ao alvo (empresario de casa de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Torneiro (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Toucas e capacetes (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Transparentes (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Trapicheiro.....	B-	D-3. ^a
Tubos para encanamento (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Typographia (empresario de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
» (mercador de objectos para, com estabelecimento).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Typos (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a

V

Vagonetes (fabricante ou mercador de).....	A-2. ^a	D-3. ^a
Velas de stearina (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» » (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Velas e ventiladores para navios (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Vernizes (fabrica, empresario de) — Vide fabrica de oleos.....		
Vestimenteiro, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-2. ^a
Veterinario.....	A-4. ^a	
Vidraceiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Vime (fabricante ou mercador de objectos de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Vinagre (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Vinhos naturaes (idem).....	C-	D-3. ^a
Vinho (mercador por grosso de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» (mercador, em pequena escala ou por miúdo).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Violeiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a

X

Xarqueada (empresario de).....	C-	D-3. ^a
--------------------------------	----	-------------------

Z

Zinco (mercador de objectos de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
--------------------------------------	-------------------	-------------------

DECRETO N. 5.223—DE 28 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$ para aquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. II do decreto n. 1.181, de 25 de fevereiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$ para aquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá, no territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

O cidadão Antonio Pires de Castro foi nomeado, por decreto de 22 de fevereiro ultimo, para o posto de tenente-coronel comandante do 23º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca do Buriti dos Lopes e não para o de tenente-coronel comandante do 33º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da Amarração, ambas no Estado do Piauí, como sahiu publicado no *Diario Official* de 26 do supradito mez, sob n. 46.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 28 do corrente:

Foram nomeados:

Para a Alfandega do Rio de Janeiro: conferente, o 1º escripturario da mesma repartição bacharel João Lindolpho Camara; 1º escripturario, o 2º Ezequiel Archanho Galvão; 2º escripturario, o 3º Augusto Cesar de Barros; 3º escripturario, o 4º Scraphão Dias da Silva;

Para a alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul 4º escripturario, Paulo de Aquino Fonseca;

Constantino Xavier para o lugar de pagador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo.

— Foi aposentado, nos termos do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, Francisco de Paula Coelho no lugar de porteiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

— Foi exonerado José Emygdio da Silva Novas do lugar de pagador da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de S. Paulo.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 30 corrente, concedeu-se reforma ao capitão do 14º batalhão de infantaria Pedro de Barros Falcão, do accôrdo com o disposto no art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 27 de maio de 1904

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 5:300\$, folha das gratificações a que tem direito os examinadores que serviram em abril findo, nos exames de preparatorios; De 231\$, objectos de expediente fornecidos a 2ª vara do juizo federal;

As ajudas de custo de vinda e volta que competem aos Deputados Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas, Marçal Pereira de Escobar, Izidro Leite Ferreira de Araujo e Olyntho Augusto Ribeiro.

—Requisitou-se:

Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a ligação externa do aparelho telephonico collocado na residencia do 3º delegado auxiliar;

Ao Tribunal de Contas a distribuição do credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, para pagamento de vencimentos do pessoal das Prefeituras do Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá e do material respectivo.

Expediente de 28 de maio de 1904

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se 60 dias de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, ao juiz da Córte de Appellação bacharel Antonio Joaquim Rodrigues.

—Devolveram-se ao presidente do Estado do S. Paulo as cartas rogatorias que acompanharam o officio n. 21, de 6 de janeiro do corrente anno, expedidas pelo juizo de direito da 4ª vara criminal da capital do Estado ás justicas da Allemânia, para citação de Mathews Häusseler e outros, e que não puderam ser cumpridas por se tratar de uma criminal em que os querellados são allemães, domiciliados naquello imperio.

— Transmittiram-se:

Ao presidente do Estado da Parahyba, para os fins convenientes, cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Planeta*, e referente á passageira Maria Francisca do Nascimento, natural do mesmo Estado;

Ao general commandante da brigada policial, para os fins convenientes, o processo julgado pelo Supremo Tribunal Militar e relativo ao 2º sargento graduado Antonio Caetano de Carvalho.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 28:810\$217, fornecimentos ao Hospicio Nacional, durante os mezes de janeiro a abril ultimos;

De 654\$166, fornecimentos ao Hospital Paula Candido, em março e abril findos;

De 141\$129, gratificação ao assistente da 1ª secção do Museu Nacional, por ter substituido o professor da mesma secção, de 28 de março a 30 de abril citado;

De 324\$, fornecimento de relógios ás delegacias de saúde.

—Providenciou-se para que seja paga a ajuda de custo de vinda e volta que compete ao Deputado Juvenal Octaviano Miller.

—Requisitou-se o adiantamento de 2:018\$333 ao vice-director da Colonia Correccional dos Dous Rios.

—Solicitou-se do dito ministerio que seja concedido á Delegacia do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina o credito de 4:800\$ para pagamento do gratificação que compete neste exercicio aos delegados de saúde do porto de Itajahy e de S. Francisco.

Expediente de 28 de maio de 1904

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se:

Ao commandante do corpo de bombeiros que já providenciou-se para que lhe fossem fornecidos 200 impressos para notificações e 100 attestados de obitos;

Ao Sr. Ministro que o Dr. Zeferino Meirelles, medico dos hospitais desta directoria, desistiu do resto da licença que lhe fôra concedido por portaria de 12 de março ultimo;

Ao director do Hospital Paula Candido que o pharmaceutico desta directoria João Domingos Vieira continuará a prestar seus serviços naquelle hospital, até que seja provido o quarto lugar de pharmaceutico;

Ao director geral da contabilidade que o Dr. Zeferino Meirelles, medico dos hospitais, desistiu do resto da licença em cujo gozo se achava;

Ao director de hygiene do municipio do Juiz de Fôra que já foram-lhe remittidos 200 tubos de lymphá vaccinica, conforme requisitou pelo officio n. 12, de 26 do corrente.

—Solicitaram-se providencias do inspector geral das Obras Publicas referentes á falta de agua no Curato de Santa Cruz.

—Recommendou-se aos delegados dos 2º, 3º, 6º e 7º districtos sanitarios que mandem effectuar rigorosas visitas de policia e vigilancia sanitarias nos seguintes predios:

Rua Corrêa Dutra n. 8.

Rua da America n. 68.

Rua Barão de S. Felix n. 83.

Praça da Republica n. 75.

Rua Frei Caneca n. 334.

—Remetteram-se:

Ao Dr. Jayme Silvado cópia do edital que será publicado amanhã no *Diario Official*, relativo ás desinfecções que devem ser feitas no porto desta Capital, nas embarcações que desejarem atracar ás pontes, docas e trapiches;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validez de Ernesto Francisco da Silva Lima, Hidelfonso Ramos Carvalho de Britto e Manoel Fernandes Pereira;

Ao chefe de policia idem de Virgilio de Barros.

Requerimentos despachados

Arthur Bandeira.—Deferido.

Manoel José Capelleti.—Idem.

Annibal Esteves.—Idem.

Noro do Lago Galvão.—Idem.

Carlos Bento Soares.—Idem.

Afonso Corrêa Bastos.—Idem.

Henrique Guilherme Fernando Halfeld.—Indeferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 30 do corrente:

Foram transferidos os inspectores seccionaes João Ferraz Luvine, interino da 6ª circumscrição urbana para a 4ª também urbana; e, desta para aquella, Eugenio de Meira Guimarães.

Foi nomeado 1º suppleto do delegado da 4ª circumscrição urbana o Dr. Alberto Marques de Azevedo.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 28 do corrente, foi nomeado João Baptista da Silva para o lugar de porteiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por portaria de 30 do mesmo mez, foram concedidos tres mezes de licença, com vencimentos, na forma da lei, ao chefe da officina de xylographia da Casa da Moeda Francisco Hilarião Teixeira da Silva, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despatchados

Pelo Sr. Ministro :

João Capistrano Ribeiro do Souza, 3º escripturario do Thesouro Federal, pedindo pagamento de ajuda de custo e preparos de viagem a que se julga com direito. — Requistem-se passagens. Pague-se.

Julio da Costa Pereira, pedindo cumprimento de um alvará para pagamento de bonificação e juros de apolices pertencentes ao finado José Antonio Ribeiro. — De accordo com o parecer da Directoria do Contencioso. Cumpra-se.

Companhia Cantareira e Viação Fluminense, pedindo pagamento da divida de exercicios findos. — Pague-se.

C. H. Walker & Comp., pedindo isenção de direitos para material importado com destino ás obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro. — Autorize-se o despacho, não porque tenha sido revogado o decreto n. 9.471, de 4 de novembro de 1890, mas attendendo-se aos termos em que se acha concebida a clausula 12ª do contracto.

E. Lambert, pedindo pagamento de notas fornecidas ao Thesouro Federal. — Pague-se a E. Lambert, signatario do requerimento junto, de 6 do corrente, a importancia de \$ 464-3-4, preço total do fornecimento que fez ao Thesouro Federal de 200.000 notas de \$5, vindas no vapor *Cordillere*, sendo o preço na razão de \$ 2-6-5 por cada milheiro de notas, conforme a proposta aceita pelo despacho deste ministerio, de 29 de maio de 1902, devendo a despesa ser classificada no \$ 10 — Caixa de Amortização, material, encomendas de notas ao cambio de 27 d. por 1\$ — do orçamento deste ministerio e do corrente exercicio.

Arthur Alfredo Corrêa de Menezes, administrador do Trapiche Saude, pedindo para substituir a sua fiança actual por apolices de sua propriedade. — Satisfaca a exigencia da Directoria do Contencioso.

Theodoro da Costa e Silva, alferes de infantaria, pedindo pagamento de divida de exercicios findo. — Relacione-se.

Leoncio de Oliveira Pinto e outro, pelinpo, por aforamento, um terreno de marinhãs á rua Maná, em Nitheroy. — De accordo com o parecer, indefiro a petição de fls. 2.

Autran, Rocha & Comp., concessionarios de um pontão para deposito de inflammaveis em Belém, no Pará, pedindo para ser passado titulo da respectiva concessão e averbada a transferecia desta para a firma Autran & Comp. — Dê-se certidão da ordem n. 129, de 20 do novembro de 1902, dirigida á Delegacia Fiscal no Pará e expedida em virtude do despacho deste ministerio, de 8 do mesmo mez de novembro. Fica, deste modo, alterado o despacho de 19 de março do corrente anno, exarado a fls. 3 v. do presente processo.

Henrique Augusto Kingston, pedindo titulo de aforamento de um terreno de marinhãs em Nitheroy. — De accordo com o parecer. Lavre-se o termo de aforamento e expeça-se o titulo.

Banco Commercial do Porto, por seus procuradores, pedindo transferencia para a firma Matarazzo & Chaves da caução depositada para garantir Martinho Chaves como agente do mesmo banco em S. Paulo. — Satisfaca as exigencias da Directoria do Contencioso.

Alfredo Pinto da Silva, escriptão da Collectoria de Barra Mansa, pedindo restituição da caderneta da Caixa Economica dada como fiança do cargo de collector, que não exerceu. — Dirija-se ao Tribunal de Contas.

José Antonio de Araujo, administrador do Trapicho da Ordem, offerecendo como fiança dosse cargo as apolices de sua propriedade que affiançavam o seu antecessor. — De accordo com o parecer. Lavre-se termo o dê-se baixa no anteriormente assignado, fazendo-se as respectivas notas.

Bento de Souza & Comp. e outros, commerciantes em Santos, pedindo revogação do acto que mandou sollar os stocks de bebidas existentes nas casas commerciaes. — Indeferidos.

Joaquim Ribeiro do Val, collector em Santa Thereza, Estado do Rio de Janeiro, pedindo o restabelecimento da porcentagem de 19% sobre venda de estampilhas. — Indeferido.

Antonio de Araujo Lima Macedo, inspector de Fazenda, ex-coferente da Alfandega, pedindo para ser reintegrado neste ultimo emprego na vaga ora existente. — Indeferido.

João Vaz Rodrigues, pedindo relevação de uma multa que lhe foi imposta. — Dirija-se á Recebedoria.

Manoel Mathias Duarte, negociante em São José do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, pedindo dispensa do pagamento de novos impostos em Mococa, para onde pretende transferir seu negocio. — Venha em grão de recurso, devidamente interposto.

Igreja Evangelica Fluminense, pedindo titulo de aforamento de terrenos de marinhãs em Nitheroy. — De accordo com os pareceres. Lavre-se o termo e expeça-se o titulo.

Empresa de Navegação Norte e Sul, pedindo titulo de nacionalização do vapor *Temple*. — Passe-se o titulo definitivo.

Banco do Recife, pedindo ampliação da sua concessão para emitir vales-ouro, independente de caução. — Indeferido.

A. S. Viriato de Medeiros, pedindo dispensa dos onus e formalidades estabelecidos para extracção de areias monazíticas no Chiador e Conceição. — De accordo com os pareceres. Indeferido. Adoptem-se as medidas propostas no parecer das Readas Publicas.

Rodolpho Mamode, pedindo para consignar em folha 50\$ para a Caixa Beneficente dos Empregados do Thesouro e do Tribunal de Contas. — Indeferido.

João Caldas Vianna, pedindo para substituir a fiança que prestou em favor de João Machado de Oliveira Vianna, almoxarifa da Casa da Moeda. — De accordo com o parecer. Lavre-se o termo. Dê-se ao supplicante

cópia do termo e, mediante recibo, o documento alludido na informação do Contencioso.

Processo de aposentadoria de José Maria dos Reis Barcellos, delegado fiscal, em commissão, no Estado de Minas Geraes. — Passe-se o titulo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de maio de 1904

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 233 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 201, de 28 do corrente, resolveu em sessão do dia anterior julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 8:000\$, prestada em apolices da divida publica por Jacintho Loureiro de Andrade e Gaspar Pereira do Couto em garantia da responsabilidade do primeiro no lugar de ajudante do administrador das capatazias dessa Alfandega.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 29 — A vista do despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente mez, exarado na representação que lhe dirigiu a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 11 do mesmo mez, peço-vos providencias no sentido de serem impressas nesse estabelecimento 200 apolices de 200\$000 cada uma, ns. 3.891 a 4.000, afim de substituir as cautellas emitidas nos termos do decreto numero 2.907, de 11 de junho de 1898.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 49 — Afim de que informeis a respeito, incluso vos remetto, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, o requerimento em que o Dr. Moncorvo Filho pede seja concedida ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia uma assignatura gratuita do *Diario Official*.

N. 50 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao pedido feito pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 11, de 18 do corrente, resolveu, por despacho de 19, autorizar-vos a remetter áquelle ministerio dous exemplares impressos do relatorio da commissão encarregada da revisão da Tarifa das Alfandegas.

— Srs. directores da Companhia Novo Lloyd Brasileiro:

N. 31 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 26 do corrente mez, exarado no requerimento de João Luiz Ferreira, nomeado fiscal do contracto de arrendamento das fazendas nacionaes do Estado do Piahy, peço-vos providencias no sentido de ser concedida ao requerente passagem de 1ª classe desta Capital até a do Estado do Maranhão.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 82 — Em resposta ao vosso telegramma de 18 do mez proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, resolveu approvar as providencias que adoptastes relativamente á apprehensão pela Mesa de Rendas do Porto Seguro do lugro allemão *Amillo* ou *Luna*, das mercadorias pelo mesmo transportadas indevidamente.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 41 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente, proferido sobre o requerimento enviado com o vosso officio n. 29, de 4 do mez proximo findo, e no qual a Santa Casa de Misericordia dessa Capital pediu o abono da quantia de 20:000\$, proveniente do beneficio das loterias extrahidas em 1903, resolveu que a requerente só tem direito ao beneficio em questão a partir de janeiro ultimo, quando foi renovado o contracto da

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, e o respectivo abono só poderá ser feito depois do liquidado o exercício corrente.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão :

N. 45—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 do corrente mez, proferido no requerimento que lhe dirigiu João Luiz Ferreira, nomeado fiscal do contracto de arrendamento das fazendas nacionaes do Estado do Piahy, recomendo-vos providencias no sentido de ser concedida ao requerente passagem dessa Capital até a do mencionado Estado.

—Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 55 — Communico-vos, para os devidos effeitos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 12 do corrente, que, conforme declara o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 9, de 28 de abril ultimo, a machina de escrever que figura na relação dos objectos vindos de Hamburgo com destino ao Consulado da Allemanha nessa Capital e a que se refere a ordem desta directoria, n. 42, de 25 do dito mez de abril, foi embarcada naquella porto no vapor *Guahyba* e não no *Centaurus*.

—Sr. delegado fiscal no Paraná :

N. 31—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande na petição a que se referem vossos officios ns. 11, de 2 do março, e 7, de 29 de abril ultimos, resolveu, por despacho de 25 do corrente, autorizar-vos a providenciar para que seja despachado, livre de direitos, na Alfandega desse Estado, de accordo com o art. 3º, n. XI, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1893, revogado pelo art. 14 da de n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, o material constante da inclusa relação e que a referida companhia pretende importar com destino á construção de suas linhas.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco :

N. 70—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o 3º escriptuario do Thesouro João Capistrano Ribeiro de Souza, resolveu, por despacho de 25 do corrente, autorizar-vos a requisitar passagens em 1ª classe desse Estado até esta Capital para as pessoas da familia do requerente, cujos nomes constam da inclusa relação.

—Sr. delegado fiscal no Piahy :

N. 18—Transmittindo-vos o incluso officio de 24 de março ultimo, em que a Associação Commercial desse Estado reclama contra a falta de notas de pequenos valores para as necessidades do commercio, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, presteis a respeito as necessarias informações.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 151 — Com relação ao processo encaminhado ao Thesouro com o officio dessa delegacia, n. 278, de 11 de dezembro ultimo, e no qual recorreis *ex-officio* de vossa decisão julgando improcedente o auto de infração do regulamento dos impostos do consumo, lavrado pelo agente fiscal Manoel Emilio da Silva contra Nicoláo Cardoso, estabelecido no municipio de Amparo, nesse Estado, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 4 de abril proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao dito recurso *ex-officio* para o fim de confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 83 — Em 18 de maio de 1904.

Junto vos devolvo o projecto de Regimento interno da corporação dos Corretores de Fundos Publicos e da Bolsa desta Capital, organizado na conformidade do art. 161, do Regulamento annexo ao Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897 e approved por despacho de 11 do corrente, afim de substituir o que foi approved por despacho deste ministerio de 17 de novembro do mesmo anno, devendo, porém, ser restabelecido o prazo de seis mezes reduzido a tres nos arts. 18, 20, 21 e 24, do dito projecto e a parte supprimida no final da lettra d do art. 6 daquelle Regimento. — *Leopoldo de Bulhões*. — Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos,

Regimento Interno da Bolsa e dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, approved por despacho de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda em 11 de maio de 1904.

CAPITULO I

O CARGO DE CORRETOR

Art. 1.º O cargo de corretor de fundos publicos, da Capital Federal, constitue officio publico (Reg. n. 2475 de 1897, art. 1.º).

Art. 2.º Para o exercicio do cargo de corretor são indispensaveis as condições seguintes:

- a) Ser cidadão brasileiro;
- b) Ser maior de vinte e cinco annos de idade;
- c) Estar no gozo dos direitos civis e politicos;
- d) Ter residencia de mais de um anno na Capital Federal (Reg. cit., art. 4.º).

Art. 3.º Não podem ser corretores:

- a) Os que não podem ser commerciantes;
- b) Os fallidos não rehabilitados;
- c) As mulheres;
- d) Os individuos que tiverem sido condemnados nos crimes de falsidade, estellionato, roubo ou furto;
- e) Os corretores que houverem sido condemnados em crime a que o codigo penal imponha expressamente a pena de perda do cargo, ou outro de cuja pena resulte a destituição (Reg. cit., art. 5.º).

Paragrapho unico. O corretor exonerado, por não ter prestado, ou não haver integrado sua fiança, no prazo determinado neste Regimento, poderá ainda ser, mediante nova nomeação, readmitido no quadro, si houver vaga.

Art. 4.º Os corretores de fundos publicos são nomeados por decreto do Presidente da Republica, expedido pelo Ministro da Fazenda, sob proposta da Camara Syndical dos Corretores (Reg. cit., arts. 3º, 6º e 73, b). (Dec. n. 354, 1895, art. 7º, a).

Art. 5.º As formalidades previstas no artigo precedente são, não só applicadas ao caso de preenchimento de vaga, como aos casos de exoneração e destituição.

Art. 6.º A proposta para nomeação de corretor de fundos publicos deve basear-se nos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade do pretendente;

b) Documento comprobatorio da residencia effectiva do pretendente por mais de um anno na Capital Federal;

c) Fc da corrida, em que se mostre exempto de culpa e pena que o impossibilite de exercer o cargo de corretor;

d) Certificado de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dous annos, em escriptorio de corretor de fundos publicos ou exercido em casa bancaria ou commercial do grosso trato o cargo de guarda-livros ou o cargo de gerente (Reg. cit., art. 6º).

Art. 7.º A Camara Syndical, ao receber o requerimento do candidato ao cargo de corretor, instruido com os documentos supra mencionados, mandará affixar nas pedras da Bolsa e publicará em edital, pela imprensa, durante 15 dias consecutivos, o nome do pretendente ao cargo.

Art. 8.º Findo este prazo, reunindo as informações que tenha colhido, levará tudo á presença do Ministro da Fazenda, como seu parecer.

Art. 9.º Logo que a Camara Syndical receba communicação de haver sido aceita a proposta de nomeação, notificará o candidato, por meio de officio, a que acompanhará um exemplar do Regimento interno, afim de que satisfaça as seguintes condições:

a) Prestação de fiança de 50 contos de reis, em moeda ou apolices da divida publica goral, no Thesouro Nacional, de que assignará o respectivo termo (Aviso do Ministerio da Fazenda n. 115, de 23 de abril de 1897);

b) Pagamento do imposto da patente, o *repeção* e satisfação do imposto profissional correspondente ao exercicio financeiro;

c) Remessa de protocollo de corretor, devidamente sellado, á Junta Commercial, para ser rubricado (Reg. cit., arts. 7º, 8º e 9º).

Art. 10. Depois de satisfeitas as disposições do artigo anterior, isto é, haver o corretor apresentado o respectivo decreto de nomeação, e exhibido o protocollo sellado, rubricado com termos de abertura e encerramento; e certidões do pagamento dos respectivos impostos de patente e de profissão, se reputará apto para entrar no exercicio do cargo.

Art. 11. Satisfeitas as condições acima, o presidente da Camara Syndical, convocará a esta para que, o novo eleito assumo o compromisso de bem desempenhar suas funções, com prohibidade e de accordo com as leis em vigor (Reg. cit., art. 9º b).

Art. 12. E' limitado a 40 o numero de corretores de fundos publicos (Reg. cit., art. 2º).

Art. 13. Os corretores serão vitalicios; poderão, porém, ser demittidos de seus cargos por decreto do Presidente da Republica, expedido pelo Ministro da Fazenda, quando:

a) Por sentença, nos casos em que as leis geraes impõem a perda do emprego aos que commetterem os crimes nas mesmas referidas;

b) Nos casos de fallencia, fraude, abuso de confiança, falsidade, fuga ou abandono de cargo, e outros casos expressos neste Regimento, e nas leis e regulamentos em vigor;

c) Se dentro de tres mezes, a contar da data da suspensão, não tiverem reforçado a fiança, no caso de desfalque, ou não a tenham preenchido, no caso de morte ou exoneração de algum dos fiadores.

Art. 14. A fiança do corretor de fundos publicos da Capital Federal é de *cincoenta contos de reis* e deverá ser prestada mediante deposito no Thesouro Nacional, e póde consistir:

- a) Em apolices da divida publica da União Federal;
- b) Em dinheiro.

Paragrapho unico. As apolices serão recebidas pelo seu valor nominal (Reg. cit., art. 8º e Aviso do Ministerio da Fazenda n. 115 de 23 de abril de 1897).

Art. 15. A fiança de corretor responde pelas multas em que elle incorrer, indemnisações e liquidações de operações, pelas quaes for responsavel, nos termos expressos neste Regimento e nos das leis e regulamentos em vigor (Reg. cit., art. 10).

Art. 16. A fiança será effectivamente conservada por inteiro, devendo o corretor preencher-a quando, por quaesquer dos motivos acima, seja desfalçada; ou substitui-la, no caso de exoneração de fiador, por forma legal, ficando suspenso enquanto não o fizer.

Art. 17. A fiança de corretor, que houver sido prestada pelo seu fiador, responde pelos actos praticados pelo corretor, até o dia em que, por forma legal, o fiador for della exonerado.

Art. 18. A fiança de corretor, quer directamente feita por elle, quer a fôrta por terceiro, não poderá ser levantada antes de decorridos seis mezes, contados da data da sua exoneração, ou de seu fallecimento, quando este se der no exercício do cargo.

Art. 19. Findo o prazo, a Camara Syndical expedirá em favor do corretor, dos herdeiros do corretor, de seus representantes ou dos interessados, requisitoria ao Ministro da Fazenda, para o levantamento da fiança depositada no Thesouro (Reg. cit., art. 15).

Art. 20. A responsabilidade do corretor considera-se prescripta seis mezes contados da data da sua exoneração (Reg. cit., arts. 12 e 13).

Art. 21. A fiança de corretor não póde ser objecto de acções, sequestros e arrestos para solução e garantia de suas dividas particulares, enquanto exercer o cargo, e dentro de seis mezes depois da sua exoneração, ou de seu fallecimento (Reg. cit., art. 11).

Art. 22. O corretor não póde ser fiador. Toda a fiança dada por corretor, em contrato ou negociação, cuja natureza não seja de transacções de sua profissão, e nos termos deste Regimento, será nulla (Reg. cit., art. 49).

Art. 23. Nos casos de suspensão, destituição, fallecimento, desaparecimento, fuga ou abandono do cargo de corretor, a Camara Syndical nomeará um ou mais corretores que substituam aquelle, tanto para a liquidação das transacções, como para os certificados e o mais que as circunstancias exigirem (Reg. cit., art. 19).

Art. 24. Nos casos do artigo antecedente e no de exoneração espontanea, ou verificada aquelle, a Camara Syndical mandará publicar a vaga motivada, durante 30 dias consecutivos, em edital nas pedras da Bolsa, e por annuncios nos boletins commerciaes, chamando os interessados em transacções, em que houvesse intervindo o corretor, a virem liquidar as no prazo de seis mezes (Reg. cit., art. 14).

Art. 25. Na hypothese do artigo antecedente as operações tratadas pelo corretor serão liquidadas observados os processos dos artigos que as regulam.

Art. 26. Os committentes do corretor, nas hypothses do art. 23, serão intimados para optar, dentro de 24 horas, entre a liquidação de todas suas transacções em relação directá a responsabilidade daquelle corretor, nos termos dos artigos antecedentes, ou com reserva de seus direitos relativamente a seus legittimos seus socres.

Art. 27. Se a vaga do officio occorrer por molestia incuravel, que impossibilite o corretor de exercer o officio, ou por morte do corretor, terá preferencia a outrem, para o preenchimento da vaga, um filho do corretor em igualdade de circunstancias quanto á idoneidade (Reg. cit., art. 20).

Art. 28. Em tal caso, a Camara exigirá a apresentação dos documentos a que se refere o art. 5º, e, julgando idoneo o substituto, fará ao Ministro da Fazenda proposta para a nomeação (Reg. cit., art. 20).

Art. 29. Compete ao Syndico, quando se der vaga de officio de corretor, proceder immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis, pertencentes ao mesmo referentes ao officio e ao estado do estado em que se acharem, na presença do corretor, ou das partes interessadas e de dois testemunhas, competindo á Camara Syndical firmar o encerramento do protocollo (Reg. cit., art. 16).

Art. 30. Os livros e papeis arrecadados pelo Syndico, na hypothese do artigo antecedente, serão examinados pela Camara Syndical na sua primeira reunião, e do seu exame se fará de-clarar ao acta da sessão, lavando-se o facto devidamente pro-cessado ao conhecimento do Ministro da Fazenda (Reg. cit., arts. 17 e 18).

¹ Aviso do Ministerio da Fazenda.

Art. 31. O corretor póde ser suspenso (Reg. cit., arts. 73, b, i, 134, 135, 136, 137, 141, 143 e 154):

a) Pela Camara Syndical, com recurso para o Ministro da Fazenda, por tempo não excedente de um mez (Reg. cit., art. 135, a);

b) Pelo Ministro da Fazenda, sem recurso, até tres mezes (Reg. cit., art. 135 b).

Art. 32. A Camara Syndical impõe a suspensão *ex-officio*, ou mediante queixa, devidamente instruida com documentos, ou justificação, que demonstrem falta ou erro de officio committidos pelo corretor. A justificação produzida perante autoridade judiciaria do domicilio do corretor e com citação deste, póde ser aceita como documento instructivo da queixa (Reg. cit., art. 136).

Art. 33. A suspensão póde ser imposta *ex-officio*:

a) Se o corretor não tiver em estado de integridade a fiança depositada no Thesouro;

b) Se passados cinco dias, contado o ultimo marcado, para o pagamento do imposto de industria e profissão, não tiver apresentado á Secretaria da Camara Syndical o bilhete do pagamento do imposto;

c) Se o corretor constituir-se em mora na liquidação de negociações que tenha tratado;

d) Se deixar de comparecer á Bolsa, durante tres dias seguidos (sem justificação) e nos casos de que trata o capitulo Policia da Bolsa.

Paragrapho unico. Reputa-se constituido em mora o corretor que não liquidar qualquer negociação, em que haja figurado como intermediario, nos prazos fixados neste Regimento para as liquidações dessas transacções (Reg. cit., art. 137).

Art. 34. Incorre o corretor na perda do cargo com inhabilitação para nova nomeação:

a) Se for condemnado, por sentença, passada em julgado, em crime de falsidade, estellionato, furto e roubo, ainda quando agraciado com perdão.

Art. 35. Incorre na perda do cargo; podendo, porém, ser readmittido no quadro, se houver vaga, o corretor que não integrar a fiança, dentro de tres mezes da data da suspensão, de conformidade com o art. 13 c) deste Regimento.

a) Verificado o lapso do tempo, pela Camara Syndical, lavará esta o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, a quem proporá a destituição do corretor.

Art. 36. Sempre que este Regimento declara o corretor responsavel por perdas e danos, não póde o mesmo ser obrigado a ellas senão em virtude de sentença condemnatoria, obtida pelos meios ordinarios (Reg. cit., art. 133).

CAPITULO II

CORRETORES E COMMITTENTES, SUAS RELAÇÕES

Art. 37. Os corretores exigirão ordem escripta, para as operações que forem encarregados de executar na Bolsa (Reg. cit., art. 32).

Art. 38. A ordem deverá ser acompanhada da garantia, em dinheiro ou titulos, julgada indispensavel para a liquidação das operações, com a explicita declaração do committente de poder o corretor utilisar, na falta de cumprimento por parte do cliente (Reg. cit., arts. 40 e 42).

Art. 39. Além da garantia, no acto do recebimento da ordem, poderá o corretor, nas operações a prazo, exigir reforço dessa garantia, segundo alteração dos valores negociados, de modo a pô-lo ao abrigo da impontualidade, ou insolvabilidade, do mesmo committente (Reg. cit., arts. 99 e 100).

Art. 40. Nas operações a prazo fixo com opção de premio, o corretor exigirá apenas, como garantia pessoal, o valor do premio estipulado; no caso porém de declaração de optar o committente pelo prazo firme, deverá este, uma hora antes da Bolsa que prececer o vencimento da operação, acompanhada do reforço, isto é, valor arbitrado para operações a prazo fixo, sob pena de ser feita liquidação, nos termos dos arts. 47 a 52 deste Regimento (Reg. cit., art. 104).

Art. 41. A ordem dada a um corretor, salvo convenção especial, termina ao encerramento dos trabalhos da Bolsa do dia em que ella foi dada (Reg. cit., art. 35).

Art. 42. O corretor dará, diariamente, ao committente, os motivos explicatorios da não execução de suas ordens (Reg. cit., art. 34).

Art. 43. O committente que retirar a ordem dada e aceita, antes do prazo convencionado para a operação, pagará integralmente a corretagem, como se a ordem houvesse sido executada (Reg. cit., art. 43).

Art. 44. O committente que, sem prévia retrada da ordem dada, já tendo recebido do corretor encarregado da operação a

nota de haver sido a mesma cumprida, deixar de ultimar a transacção, ou realisar-a por intermedio de outro corretor, será obrigado a pagar a corretagem ao primeiro corretor, e responderá por perdas e danos perante a parte com quem o mesmo corretor houver tratado, sendo neste caso a operação liquidada, pela Camara Syndical nos termos do art. deste Regimento. (Reg. cit. arts. 44 e 45.)

Art. 45. As operações annulladas, por accordo ou conveniência das partes, não eximirão estas do pagamento da corretagem aos corretores, que as houverem tratado.

Art. 46. Se a annullação se der por culpa de uma das partes, ficará esta obrigada ao pagamento da corretagem correspondente a cada uma dellas.

Art. 47. Deixando o committente de proporcionar ao corretor os meios de fazer efectiva a operação de que o tenha encarregado, isto é, não ministrando-lhe as garantias de reforço exigíveis nas operações a prazo, ou deixando de entregar ou de receber títulos cuja venda ou compra tenha autorizado, o corretor dará conhecimento, por escripto, do facto, ao Syndico, que na primeira Bolsa, subsequente á da declaração official, liquidará a operação. (Reg. cit. arts. 45 e 93.)

Art. 48. Se o corretor tiver adquirido títulos para o committente, serão estes vendidos, e se a ordem tiver sido de venda, serão comprados outros, para substituir os, cobrando-se do committente omissio ou valor da differença que se verificar entre a cotação do contracto e a da liquidação, e mais as respectivas corretagens. (Reg. cit. arts. 45, 93 e 100.)

Art. 49. Nos casos do artigo antecedente, de accordo com os corretores, que tenham intervido na transacção, poderá o Syndico, realizar a liquidação das transacções abortadas, pelo pagamento do valor da differença das cotações, verificada no dia da liquidação. (Reg. cit. arts. 45 e 94.)

Art. 50. A falta de cumprimento de qualquer contracto de committente encarregado a corretor, importará a liquidação immediata de todas as operações contrahidas pelo committente em falta, e serão executadas pelo Syndico, por conta e risco do committente omissio, nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 51. No caso de omissão, ou falta, da parte do committente, a Camara Syndical poderá, a requerimento do corretor prejudicado, ou da parte interessada, mandar affixar, nas paredes da Bolsa, o nome do remisso, com um resumo da operação respectiva. (Reg. cit. art. 45.)

Art. 52. O processo competente para o corretor realizar os seus direitos contra o committente será o executivo. (Reg. cit. art. 93.)

Art. 53. Os corretores são obrigados a dar recibo das quantias ou valores que receberem de seus committentes. (Reg. cit. arts. 42 e 50.)

Art. 54. O committente poderá fazer efectiva a garantia a que é obrigado de transacções contrahidas a corretores, pelo depósito em Banco desta praça de dinheiro ou títulos, á ordem da Camara Syndical, e, uma vez feito o deposito, só poderá ser levantado, com autorização da mesma Camara Syndical para liquidação da transacção, assignada a ordem pelo Syndico e thezoureiro. (Reg. cit. art. 92.)

Art. 55. A Camara Syndical, quando lhe parecer conveniente, para boa ordem dos trabalhos e garantia dos corretores, poderá exigir que estes depositem em Banco, as garantias que hajam recebido de seus committentes, subordinando-as ás condições do artigo antecedente.

Art. 56. Deixando um corretor de cumprir qualquer contracto contrahido na Bolsa com outro collega, este levará officialmente, por escripto, o facto, ao conhecimento do Syndico, que liquidará a operação, na primeira Bolsa subsequente, procedendo-se á venda dos títulos, que houverem sido adquiridos, ou á compra de outros, para substituir os que o corretor omissio tenha vendido, correndo todos os riscos por conta do corretor em falta, ou revel. (Reg. cit. arts. 28, 35, 36, 37, 38, 40 e 41.)

Art. 57. Na falta de cumprimento, por parte de um corretor, do contracto com seu committente, será observado o processo do artigo antecedente, para a liquidação; cumprindo ao committente igualmente a obrigação de comunicar o ocorrido ao Syndico, e instruindo a declaração com os documentos indispensaveis. (Reg. cit. art. 41.)

Art. 58. As communicações de falta de cumprimento de contractos deverão ser feitas até uma hora antes da Bolsa subsequente á do dia do vencimento da operação.

Art. 59. Quando o corretor não possa fornecer, nos prazos regimentaes, para a liquidação, os fundos necessarios para satisfazer as obrigações contrahidas com seus collegas, ou com committentes, a Camara Syndical requisitará do Ministro da Fazenda o levantamento da quantia precisa para a final liquidação, com os fundos constitutivos da fiança, depositada no Thezouro, pelo corretor omissio, juntando-se á requisitoria o respectivo processo (Reg. cit., arts. 40 e 132).

Art. 60. Toda e qualquer notificação, aviso, protesto e communicação referente a operações, quer as de committentes de corretores, quer as destes, deverá ser feita por escripto, e por intermedio da Camara Syndical, uma hora antes da Bolsa subsequente á do dia do vencimento da transacção.

Art. 61. Os corretores são pessoalmente responsaveis entre si e para com seus committentes, pela entrega ou pagamento do que tiverem vendido ou comprado na Bolsa. (Reg. cit. arts. 36, 37 e 41.)

Art. 62. Nas transacções de descontos, caução e outras, que se realizam fóra da Bolsa, a responsabilidade do corretor é limitada á veracidade da ultima firma e legitimidade dos títulos, observada, porém, a disposição do art. 117 deste Regimento. (Reg. cit. art. 39.)

Art. 63. O corretor deve guardar segredo sobre os nomes dos committentes; para mencioná-los faz-se precisa autorização destes por escripto, ou que a natureza da operação o exija.

Art. 64. É vedado aos corretores sob as penas do art. 59 do Coligo Commercial:

a) Formarem entre si associação particular para operações de sua profissão;

b) Fazermem toda a especie de negociações e trafico directo ou indirecto, debaixo do seu ou de alheio nome, e contrahirem sociedade de qualquer denominação ou classe que seja;

c) Adquirirem para si, ou para pessoa de sua familia, cousa cuja venda lhes houver sido incumbida, e venderem as que lhe pertencerem, quando tenham ordem de comprar da mesma especie;

d) Exercerem cargos de administração ou fiscalização de sociedades anonymas, excepção feita da disposição do art. 160 do Decreto n. 2475, de 1897.

e) Encarregarem-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, salvo no caso de liquidação dos seus contractos ou operação de seu officio.

Art. 65. A responsabilidade civil dos corretores de fundos publicos resolve-se na prestação de perdas e danos resultantes:

a) Da falta de execução da ordem aceita do committente;

b) Da entrega, em liquidação de operação, de titulo irregular ou amortizado, embargado, perdido, furtado, quando a Camara Syndical tenha conhecimento official de qualquer destes factos, do que dará a necessaria publicidade;

c) De haver o corretor, para atargar bens para seu committente, ou proventos para si proprio, negociado de má fé letras, títulos e valores na época da operação, pertencentes a pessoas cujo estado de fullencia tenha sido officialmente declarado;

d) Da irregularidade da escripturação de seus livros referentes ás partes interessadas nas operações. (Reg. cit. art. 131.)

Art. 66. Responderá o corretor pelos lucros cessantes e danos emergentes que decorrerem de seu acto quando provar-se que a omissão em dar cumprimento á ordem recebida proveio de má fé, ou que della auferiu o corretor qualquer interesse. (Reg. cit. art. 131.)

Art. 67. Em qualquer destes casos a ordem aceita e não cumprida será executada pela Camara Syndical, á vista da reclamação da parte interessada, com os fundos constitutivos da fiança do corretor, operando-se o levantamento da quantia precisa para a final liquidação da operação, por meio de requisitoria dirigida ao Ministro da Fazenda, juntando-se á requisitoria o respectivo processo (Reg. cit., art. 132).

Art. 68. A prestação de perdas e danos tornar-se-ha, efectiva em virtude de sentença condemnatoria obtida pelos meios ordinarios. (Reg. cit. art. 133.)

Art. 69. Os corretores de fundos publicos — além das penas em que possam incorrer de accordo com as disposições do Coligo penal, repressivas dos crimes de função — são passiveis das penas regimentares de suspensão até tres mezes e de multa até o valor da metade da fiança. (Reg. cit. art. 134.)

Art. 70. As multas estabelecidas neste Regimento serão impostas administrativamente pela Camara Syndical, com recurso voluntario da parte para o Ministro da Fazenda, ou por este quando julgar cabivel tal pena. (Reg. cit., art. 138.)

Art. 71. O recurso terá effeito suspensivo, deverá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da notificação pelo Syndico, e será decidido dentro do prazo maximo de 15 dias; a falta de decisão dentro deste prazo importa a confirmação do acto da Camara Syndical. (Reg. cit., art. 139.)

Art. 72. O producto das multas será recolhido ao cofre da Camara Syndical instituido no art. 16 do decreto legislativo n. 354 de 16 de dezembro de 1895, e constituirá um Fundo de Beneficencia dos Corretores de fundos publicos da Capital Federal. (Reg. cit., art. 140.)

Art. 73. Além dos casos especificados neste Regimento poderão as penas de multa e suspensão ser impostas dis-

ciplinarmente por deliberação da maioria da Camara Syndical, com audiência prévia do corretor e recurso suspensivo para o Ministro da Fazenda. (Reg. cit., art. 154.)

CAPITULO III

OPERAÇÕES DA BOLSA E MODO DE LIQUIDAL-AS

Art. 74. As operações realizáveis na Bolsa podem dar-se:

- a) A vista;
- b) A prazo fixo, liquidáveis ou não, pela efectiva entrega dos títulos, e pagamento dos preços; ou pela prestação da diferença entre a cotação da data em que ellas foram contractadas e a da época das suas liquidações. (Reg. cit., art. 94.)
- c) A prazo fixo, cabendo ao comprador o direito de exigir a entrega dos valores negociados, por antecipação, isto é, antes da época fixada para liquidação do contracto. (Reg. cit., art. 110.)
- d) A prazo fixo, podendo ser rescindida pelo abandono do premio estipulado, no acto de serem tratadas; sendo porém obrigatória a declaração de qualquer opção, isto é, abandono ou consolidação, dentro dos prazos fixados neste Regimento. (Reg. cit., art. 103.)
- e) Reporte e Deporte. (Reg. cit., art. 103.)

LIQUIDAÇÕES

A VISTA

Art. 75. A liquidação das operações á vista será effectuada antes da 3ª Bolsa, contada aquella em que foi tratada a negociação.

Art. 76. Se o titulo negociado for nominativo, ou sujeito a transferencia, os corretores negociadores trocarão entre si, uma hora antes da Bolsa seguinte á da negociação, memoranda com declaração dos nomes do vendedor e do comprador (aceitação de transferencia), devendo a liquidação ficar definitivamente ultimada uma hora antes da 3ª Bolsa, contada a da transacção.

Art. 77. Se uma hora antes da 3ª Bolsa o corretor vendedor não tiver entregado, ou o corretor comprador não houver recebido, os titulos negociados, sejam nominativos, sejam ao portador, o corretor, para com quem se não houver cumprido a obrigação, levará o facto ao conhecimento do Syndico, que, ouvido o corretor em falta, publicará o occorrido nas pedras da Bolsa. (Reg. cit., art. 40.)

Paragrapho unico. O corretor omisso, justificado a falta do committente, poderá exhibir a importancia necessaria para a liquidação.

Art. 78. Na primeira Bolsa, subsequente á da verificação da mora, será a operação liquidada pelo Syndico, observado o seguinte processo:

Art. 79. Se o corretor omisso tiver comprado titulos, serão estes vendidos, e si os houver vendido, serão comprados outros, para substituilos.

Art. 80. A liquidação da transacção aberta poderá, de accordo com o corretor interessado, com quem se não houver cumprido a obrigação, ser realizada pelo pagamento do valor da diferença do preço da negociação e o da cotação, verificada no prazo determinado para a liquidação.

Art. 81. Verificada a importancia necessaria, para satisfazer as obrigações contrahidas pelo corretor e a mora, a Camara Syndical requisitará do Ministro da Fazenda o levantamento da quantia precisa, com os fundos constitutivos da fiança do corretor em falta (Reg. cit., arts. 39, 40 e 132).

COM OPÇÃO

Art. 82. As operações com opção só poderão ser feitas a prazo, e liquidáveis nos dias 15 e 31 de cada mez.

Paragrapho unico. Estas operações são exclusivamente tratadas entre corretores, na Bolsa.

Art. 83. Quando o corretor se proponha effectuar uma transacção de opção, no pregão que se tem de fazer, conformo seja vendedor ou comprador, deverá declarar o preço fixo e o premio de opção, no caso de abandono.

Art. 84. É condição indispensavel a fixação do prazo, no acto do pregão.

Art. 85. A declaração da opção de abandono da operação me diante o pagamento do premio estipulado deverá ser feita as 2 ho as da tarde na Bolsa que preceder o da da cada uma das liquidações.

Art. 86. As operações de opção só se podem fazer na quantia de titulos e seus multiplos, determinados no art. 221 d este Regimento.

Art. 87. Na falta de declaração, nas condições e prazo acima expostos, considera-se a operação consolidada, e effectuar-se-ha sua liquidação nos termos dos arts. 103 e 104 deste Regimento.

Art. 88. O pagamento do premio, no caso da opção de abandono, será feito uma hora antes da 2ª Bolsa, comprehendida a do vencimento da transacção.

Art. 89. Na hypothese de impontualidade do corretor, em satisfazer o pagamento, será este executado pela Camara Syndical, por conta do corretor em falta, nos termos do art. 81 deste Regimento.

A PRAZO FIXO, SUSCEPTIVEIS DE LIQUIDAÇÃO POR DIFFERENÇA

Art. 90. A liquidação destas operações terá logar nos dias 15 e 31 de cada mez, conforme forem tratadas.

Art. 91. A liquidação poderá effectuar-se, ou pela entrega efectiva dos titulos ou pelo pagamento da diferença entre o preço da negociação e o da cotação do dia do vencimento.

Art. 92. Quando a liquidação tenha de ser feita pelo pagamento da diferença, será esta determinada pela cotação do titulo verificada em Bolsa no dia do vencimento.

Art. 93. O pagamento da diferença deverá ser realizado uma hora antes da 3ª Bolsa, contada a do vencimento da transacção.

Art. 94. Na falta do pagamento, nesse prazo, informada a Camara Syndical, esta o realizará nos termos dos arts. 77 a 81 deste Regimento.

Art. 95. Se a liquidação tiver de se effectuar pela entrega de titulos nominativos, ou sujeitos a transferencia, observar-se-hão as disposições seguintes:

§ 1. Uma hora antes da Bolsa subsequente á do vencimento, os corretores permutarão entre si memoranda, com declaração dos nomes de compradores e vendedores (aceitação de transferencia) e procederão ás transferencias, de maneira a ficar definitivamente liquidada a transacção uma hora antes da 4ª Bolsa, comprehendida a do vencimento.

§ 2. Se os titulos negociados forem ao portador, ou por endosso, a liquidação definitiva deverá ficar terminada uma hora antes da 3ª Bolsa, contada a do vencimento.

Art. 96. Considera-se em mora o corretor que não tiver liquidado as transacções nos prazos acima estipulados, e, neste caso, serão liquidadas pela Camara Syndical, observadas as disposições dos arts. 77 a 81 deste Regimento.

A PRAZO FIXO, SUSCEPTIVEIS DE LIQUIDAÇÃO ANTES DO VENCIMENTO

Art. 97. A liquidação de operações a prazo fixo, é subordinada ás disposições dos arts. 95 e 96 deste Regimento.

Art. 98. Quando, porém, o corretor que tenha tratado uma destas operações, a quizer liquidar por antecipação, deverá avisar ao outro corretor com quem tenha tratado.

Art. 99. O aviso deverá ser feito, em memorandum, por intermedio da Camara Syndical, uma hora antes da abertura da Bolsa; subordinada a liquidação ás disposições dos arts. 95, e 96 deste Regimento.

REPORT E DEPORTE

Art. 100. Considera-se Reporte:

A compra, á vista, de titulos, e a revenda a prazo no mesmo acto, de outros titulos da mesma especie, realizada pelo comprador ao primitivo vendedor.

Art. 101. Considera-se Deporte:

A venda, á vista, de titulos, e a recompra, a prazo, no mesmo acto, de outros titulos da mesma especie, realizada pelo vendedor ao primitivo comprador.

Art. 102. É condição substancial á validade destas operações a entrega real dos titulos, assim:

Quando se verificar a transacção em titulos nominativos, serão estes transferidos para o nome do comprador. (Reg. cit., arts. 107 e 108.)

Art. 103. As operações de Reporte e Deporte serão baseadas na cotação dos titulos, sobre que versarem, na Bolsa do dia da negociação.

Art. 104. Estas operações não poderão exceder de 30 dias de prazo, sendo permitida a renovação desse prazo, obedecendo, porém, á cotação do dia (Reg. cit., arts. 98 e 109.)

Art. 105. O prazo do vencimento do Reporte ou Deporte deverá ser fixado no acto da negociação.

Art. 106. A liquidação será effectuada na data fixada, não sendo permitido desconto de prazo, isto é, a liquidação por antecipação. (Reg. cit., art. 111.)

Art. 107. Quando se tratar da liquidação de titulo nominativo, ou por transferencia, será ella subordinada ás disposições do § 1º do art. 95 e na de titulos ao portador será regulada pelo § 2º do mesmo artigo, deste Regimento.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108. Não é lícito pactuar, nas negociações a prazo, que a liquidação só tenha lugar pela prestação das diferenças entre as cotações. (Reg. cit., art. 96.)

Art. 109. As operações a prazo não podem exceder de 30 dias, comprehendido o da conclusão da negociação; é facultativa, porém, a renovação desse prazo, subordinada a comunicação official na Camara Syndical (Reg. cit., art. 98.)

Paragrapho unico. Uma transacção assim renovada não obriga a cotação dos titulos da mesma natureza.

Art. 110. Toda e qualquer reclamação sobre o estado material dos titulos, quer nominativos quer ao portador, deverá ser feita no prazo de 24 horas, contadas do recebimento dos titulos.

Paragrapho unico. Expirado o prazo acima, não serão admittidas reclamações.

Art. 111. Os juros, dividendos ou premios de valores ou de titulos, negociados, sendo annunciados na vigencia do prazo da transacção, pertencerão ao comprador.

Art. 112. Os titulos ao portador, que tenham *coupons* vendidos e ainda não annunciados seus pagamentos, serão entregues ao comprador, nas mesmas condições.

CAPITULO IV

OPERAÇÕES REALIZAVEIS FORA DA BOLSA

Art. 113. As operações que os corretores, em virtude das disposições do paragrapho unico do art. 76 do Decreto n. 2475 de 13 de março de 1897, podem effectuar fóra da hora regimetal da Bolsa são:

Descontos e cauções; empréstimos commerciaes;

Letras de cambio;

Compra e venda de metaes preciosos amoeçados e em barra.

Art. 114. As transacções em cambias e moeda metallica poderão ser contractadas á vista ou a prazo, por meio de letras ou de documentos, com sello proporcional, contendo promessa de letras a entregar dentro do prazo determinado. (Reg. cit., art. 118.)

Art. 115. As negociações sobre letras de cambio, quando a prazo, não produzirão effeito para o fim de serem apuradas em juizo, e serem objecto de cotação, se não puderem ser provadas por certidão extrahida dos livros dos corretores e que faça menção das declarações a que se refere o art. 138 deste Regimento. (Reg. cit., art. 120.)

Art. 116. As negociações de especies metallicas provar-se-hão por meio de certidões extrahidas dos livros dos corretores, que deem indicação da quantidade, natureza e preço das especies. (Reg. cit., art. 121.)

Art. 117. Incorrerá na multa de um a cinco contos de réis o corretor que deixar de exhibir, para a cotação, até á hora marcada para o encerramento do expediente da Bolsa, as notas das operações que houver realizado sobre cambias, descontos, metaes preciosos ou quaesquer empréstimos commerciaes. (Reg. cit., art. 144.)

Art. 118. São declarados nulos para todos os effeitos, os contractos de cambias ou moeda metallica, a prazo, que não tenham o sello legal. (Reg. cit., art. 119.)

Art. 119. As transacções á vista consideram-se vencidas dentro de cinco dias uteis, a contar da data em que forem ajustadas e devem estar definitivamente liquidadas antes da 2ª Bolsa, contada a do vencimento. (Reg. cit., art. 91.)

Art. 120. Na falta dessa liquidação, a Camara Syndical, observadas as condições já estabelecidas neste Regimento, na parte referente á inexecução de contractos, procederá, mediante notificação do interessado, á liquidação por conta da parte em falta.

Art. 121. Nas operações de cambias, attenta á especialidade de sua natureza, o corretor, na occasião de ajustal-as, entregará para serem visados pelos interessados os boletins, com os termos resumidos da operação, e isto considerar-se-ha a ordem para o fecho da transacção.

Art. 122. Fechada a operação, o corretor é obrigado a remetter os respectivos contractos a seus committentes antes da abertura da primeira Bolsa, no dia seguinte ao da transacção.

Art. 123. Os corretores têm direito de exigir dos committentes, nas negociações a prazo, além da garantia de sua fiel observancia, um reforço, no caso de modificação de taxas do cambio, de modo a pol-os ao abrigo da impontualidade ou insolvabilidade dos seus committentes. (Reg. cit., arts. 99 e 100.)

Art. 124. Em tudo quanto respeita a garantias, inexecuções de contractos, suas liquidações e consequentes responsabilidades deve-se observar o que se acha exposto nos artigos antecedentes e nos do capitulo 2º deste Regimento.

Art. 125. A liquidação de cambias e moeda metallica se realiza pela effectiva entrega da moeda ou das letras de cambio; sendo prohibidas as liquidações por differença, e a entrega por antecipação de prazo. (Reg. cit., arts. 94, 103 e 111.)

Art. 126. Nos contractos de cambias, a responsabilidade do corretor interferente, consiste em fazer perfeita a celebração do contracto; tornar-se-ha effectiva essa responsabilidade, sempre que no acto da transacção não fôr revelado, de modo regular, o nome do committente.

Art. 127. Visados os contractos, ou confirmados estes pelas partes contractantes a responsabilidade do corretor limita-se á que resulta da affirmacção da legitimidade dos contractantes, e de suas firmas, e de omissões de fórmulas legais e respectivos registros, de cotação.

Art. 128. A falta de liquidação da operação no prazo primitivo ou no da prorogação autorisa o protesto, como medida assecutoria da prestação de perdas e damnos, pelo não cumprimento do contracto. (Reg. cit., art. 98.)

Art. 129. Não são accionaveis perante os tribunales, os contractos de cambio a prazo, liquidaveis por differença. (Reg. cit. art. 95.)

Art. 130. Incorrerão na multa de *dez contos de réis* os bancos nacionaes e estrangeiros, e as agencias destes e de companhias estrangeiras e todos quantos intervirem em transacções de cambias sem o pagamento do sello e imposto a que são subordinadas as respectivas operações. (Reg. cit., art. 149.)

Art. 131. Incidem na multa de *dez a vinte contos de réis* os que liquidarem por differença as operações de cambias e moeda metallica. (Reg. cit., art. 150.)

Art. 132. Incorrerão na multa de *vinte a quarenta contos de réis*, os que reincidirem em liquidar por differença operações de cambio e de moeda metallica, depois de multados em *dez a vinte contos de réis* (Reg. cit., art. 153.)

Art. 133. Os contractos de compra e venda de cambias a prazo maior de cinco dias uteis, contado o da operação, e até o de 30 dias, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de sello de 1\$ por cada £ 1.000 ou fracção desta, e em qualquer outra moeda estrangeira no seu equivalente a £ 1.000, pago pelo vendedor.

§ 1.º O sello será collocado no contracto do vendedor e inutilizado pelo corretor, que na sua conta de corretagem o cebrará do vendedor.

§ 2.º Lavrados os contractos pelo corretor, este os entregará ás partes, cumprindo a estas fazel-os visar reciprocamente entre si para a boa fiscalização do sello legal.

§ 3.º As operações sobre cambias poderão ser tratadas para longo prazo, obrigados, porém, os corretores a declararem nos respectivos contractos o prazo em que forem contrahidas, e quando sejam tratadas para o prazo maior de 30 dias pagará o imposto do sello por cada 30 dias ou fracção do prazo que for determinado no contracto para liquidação da operação.

§ 4.º São nullas as operações que não observarem as disposições da presente lei.

§ 5.º Toda compra ou venda de cambias ou de moeda metallica deverá ser liquidada pela entrega effectiva das letras ou moeda.

§ 6.º O vendedor de cambias que aceitar contracto de venda a prazo de cambias sem o devido sello, incorrerá na multa de 10 vezes o valor do sello, nunca menos de 1:000\$, e o intermediario em cinco vezes o valor do sello, nunca menos de 500\$. Todo informante da falta de sello devido em qualquer contracto de cambias perceberá metade da multa recebida. (Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.)

CAPITULO V

LIVRO DOS CORRETORES, SUA ESCRIPTURAÇÃO E IMPORTANCIA JURIDICA

Art. 134. Todo o corretor deve ter os seguintes livros:

a) Um caderno manual aberto, numerado, encerrado e rubricado pelo Syndico;

b) Um protocollo aberto, numerado, encerrado e rubricado pela Junta Commercial. (Reg. cit. art. 51.)

Art. 135. Tambem lhes é facultativo o uso dos seguintes livros auxiliares:

a) Copiador, sellado, numerado, aberto, encerrado e rubricado pelo Syndico, para onde transportem cartas, telegrammas, memoranda e contas, concernentes aos negocios de sua profissão;

b) Livro para lançamento de contas com os committentes, devendo ser a escripturação deste livro feita por partidas dobradas.

Art. 136. No caderno manual deverão ser lançadas, apenas concluidas, as transacções realizadas pelo corretor ou por seu preposto com toda a clareza e individuação, afim de proporcionar noção exacta da operação realizada. (Reg. cit. art. 52.)

Art. 137. No protocollo deverão ser diariamente lançados os assentos do caderno manual por cópia litteral, por extenso e sem emendas, rásuras, entrelinhas transposições e abreviaturas, guardada a ordem da numeração sob a qual existirem as operações escripturadas no caderno manual e mencionando-se os nomes do comprador, do vendedor, a natureza, o preço, o prazo e todas as condições das operações. (Reg. cit. art. 53.)

Art. 138. Nos assentos das negociações de letras de cambio deverá o corretor mencionar o vendedor, o comprador e a praça sobre a qual for feito o saque, o prazo e as estipulações a este referentes, sem prejuizo das demais declarações exigidas no art. 49 do Código do Commercio. (Reg. cit. art. 54.)

Art. 139. Nas negociações de titulos ao portador, á vista, o corretor deverá, declarar não sómente a natureza do titulo, mas ainda a serie e os numeros, se os committentes o exigirem e indemnizarem o trabalho.

Art. 140. Pela inscripção dos numeros de ordem nos protocolos os corretores perceberão os emolumentos da respectiva tábella.

Art. 141. O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13 do Código do Commercio, sob pena de não terem fé os assentos nelle lançados. (Reg. cit. art. 55.)

Art. 142. Os livros de corretores, que se acharem escripturados na forma deste Regimento, sem vicio nem defeito, terão fé publicá.

Art. 143. Os livros não escripturados em forma regular e não revestidos das formalidades legais não fazem prova em juizo em favor do corretor. (Reg. cit. art. 57.)

Art. 144. No caso em que os assentos lançados no Protocollo do corretor não estejam de accordo com os do manual, a preferencia deve ser dada aos destes, quando as operações nelle lançadas constem dos Registros Officiaes da Camara Syndical.

Art. 145. O exame parcial dos livros de corretor terá lugar por ordem da Camara Syndical, sempre que se originarem duvidas, ou ventilar-se questões sobre operações de Bolsa em que o mesmo corretor houver funcionado.

O exame geral sómente poderá ter lugar nos casos expressos no Código do Commercio e neste Regimento, e sempre que a Camara Syndical julgar necessario tal exame para apurar factos que constituam em responsabilidade o corretor. (Reg. cit. art. 58.)

Art. 146. Quando o corretor tenha por mandato do Tribunal competente, de apresentar seus livros, fica entendido que a apresentação só terá lugar para a parte do livro que diz respeito á causa em julgamento, não sendo permitido folhear ou examinar o livro em outra qualquer parte.

Art. 147. A Camara Syndical sempre que instituir exame sobre qualquer, ou todos os livros de corretor, é obrigada, de baixo do segredo profissional a guardar sigillo sobre os nomes dos committentes de todas as operações nelles escripturadas. (Reg. cit. art. 59.)

Art. 148. A recusa de exhibição dos livros, ordenada por autoridade competente e nos casos dos artigos anteriores, sujeitará o corretor á applicação do disposto no art. 20 do Código do Commercio. (Reg. cit. art. 60.)

Art. 149. Os livros de corretor quando arrocados pela Camara Syndical serão guardados em seu archivo ou entregues ao autoessor no officio nas hypotheses dos arts. 27 e 28 deste Regimento. (Reg. cit. art. 61.)

Art. 150. As certidões extrahidas dos livros com referencia á folha em que os actos se acharem escripturados, sendo pelos corretores, subscriptas e assignadas, terão força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos. (Reg. cit. art. 62.)

Art. 151. O corretor, que passar certidão contra o que constar dos seus livros incorrerá nas penas do crime de falsidade e perderá a metade da fiança. (Reg. cit. art. 63.)

CAPITULO IV

ASSEMBLEAS DOS CORRETORES

Art. 152. Os corretores de fundos publicos da Capital Federal, sómente se poderão constituir em assemblea geral, de conformidade com o art. 66 do Regulamento n. 2.475, de 13 de março de 1897:

a) Para eleição da Camara Syndical, que deve effectuar-se annualmente, no primeiro dia util do mez de maio, como determina o art. 64 do citado Regulamento;

b) Quando o Syndico entender conveniente convocar a para consulta e resolução de questões de interesse da classe dos corretores; (Reg. cit. art. 66.)

c) Quando for solicitada do mesmo Syndico, por dous ou mais corretores, em exercicio activo da profissão, em caso ur-

gente de justificada gravidade, occorrente no funcionamento da Bolsa, e com referencia á cotação do curso dos titulos, das especies e do cambio. (Reg. cit., art. 67.)

Art. 153. Considera-se constituida uma assemblea geral desde que, convocada, estejam reunidos pelo menos dous terços do numero de corretores em exercicio, e que tenham inscripto seus nomes no livro de presença. (Reg. cit. art. 68.)

Art. 154. Na falta de comparecimento de corretores, em numero sufficiente para constituição da assemblea geral, o Syndico convocará novas reuniões com o intervalo de 24 horas, entre cada uma, até que a assemblea geral se tenha constituido. (Reg. cit., art. 67.)

Art. 155. Não é permittido aos corretores fazerem-se representar nas assembleas geraes por seus prepostos ou procuradores.

Art. 156. A presidencia das assembleas geraes compete ao Syndico que designará dous corretores que, servindo de secretarios, completarão a mesa.

Art. 157. No impedimento do Syndico, presidirá a assemblea geral o adjunto da Camara Syndical que não esteja em exercicio do cargo de secretario ou thesoureiro da mesma Camara. (Reg. cit., art. 74.)

Art. 158. As resoluções da assemblea geral se realizarão por escrutinio secreto, seja qual for o assumpto que tenha determinado a convocação, reputando-se tomada a resolução desde que reuna a seu favor metade e mais um dos votos presentes.

Art. 159. O Syndico votará em ultimo lugar, e, no caso de empate, terá o voto de qualidade como presidente (Reg. cit., art. 75 b).

Art. 160. Para eleição da Camara Syndical, o Syndico em exercicio fará a devida convocação em edital no salão da Bolsa, e annuncios pela imprensa, publicados nos tres dias anteriores ao designado para a reunião.

Art. 161. Constituida a assemblea nos termos do art. 153, o secretario procederá á chamada nominal de cada um dos corretores presentes, que successivamente irão lançando na urna, cada um, sua cedula, fazendo-se em 1º lugar a eleição po Syndico, seguindo-se-lhe a eleição dos Adjuntos da Camara Syndical.

Art. 162. Terminada a votação, a mesa procederá á abertura da urna, e confrontará o numero de cedulas com o dos corretores inscriptos, até a occasião da votação, no livro de presença.

Art. 163. Verificado que o numero de cedulas corresponde ao numero de corretores inscriptos para a reunião, a mesa procederá á apuração dos votos, considerando eleitos cada um dos candidatos que reunir metade e mais um dos votos apurados.

Art. 164. Se nenhum, ou só alguns dos candidatos obtiverem a maioria, proceder-se-ha nessa mesma assemblea a 2º escrutinio, para os que a não tenham obtido.

§ 1.º A votação, neste caso, correrá em relação aos mais votados, mas em numero duplo aos dos membros a eleger.

§ 2.º Os que obtiverem maior numero de votos para os cargos a eleger neste 2º escrutinio, reputar-se-hão eleitos.

Art. 165. No caso de empate no 2º escrutinio, reputar-se-ha eleito o corretor mais antigo, e, dada a igualdade em relação ao tempo de exercicio, ter-se-ha como eleito o mais idoso.

Art. 166. As cedulas em branco importão aquiescencia ao resultado da apuração das cedulas escriptas.

Art. 167. Nenhum corretor pode eximir-se de ser membro da Camara Syndical, salvo por molestia grave e continuada e no de reeleição, se não houver decorrido um anno entre a antecedente e aquella a que se tem de proceder. (Reg. cit., arts. 70 e 146.)

Art. 168. O corretor que se achar no caso de allegar qualquer destes motivos de escusa, deverá fazel-o antes de proceder-se á eleição, sob pena de 1:000\$ de multa. (Reg. cit. art. 146.)

Art. 169. A enfermidade grave e continuada deverá ser provada perante o Ministro da Fazenda. (Reg. cit., arts. 70 e 146.)

Art. 170. Incorrerá na perda da 4ª parte da fiança, o corretor que insistir na recusa do cargo de membro da Camara Syndical, depois de intimado para aceitá-lo por portaria do Ministro da Fazenda. (Reg. cit. art. 152.)

Art. 171. Concluida a eleição, lavrar-se-ha a respectiva acta em livro proprio e assignado pelos corretores que formaram a assemblea, e extrahir-se-ha cópia authentica, que será enviada ao Ministro da Fazenda. (Reg. cit., art. 65.)

Art. 172. Os nomes dos corretores presentes ás assembleas geraes serão inscriptos no alto de cada acta.

Art. 173. Nos casos de morte, destituição, exoneração ou quaesquer outros, que importem a vaga do cargo de corretor e consequentemente a de membro da Camara Syndical, proceder-se-ha á eleição para o preenchimento da vaga.

Paragrapho unico. O novo eleito completará o tempo de exercicio do substituido.

Art. 174. Os membros da Camara Syndical poderão ser reeleitos. (Reg. cit., art. 69.)

CAPÍTULO VII

CAMARA SYNDICAL, SUAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES

Art. 175. Os corretores de fundos publicos da Capital Federal, elegem todos os annos uma Camara Syndical, composta de um Syndico e tres Adjuntos. (Reg. cit., art. 64.)

Art. 176. A eleição da Camara Syndical terá logar no primeiro dia util do mez de maio de cada anno. A administração eleita tomará posse no primeiro dia util do mez de junho.

Art. 177. A eleição é feita por maioria absoluta de suffragios, e por escrutinio secreto, por boletins de lista. (Reg. cit., art. 65.)

Art. 178. A acta da eleição será lavrada em livro especialmente destinado ás assembleas geraes dos corretores; devidamente sellado, aberto, numerado, encerrado e rubricado, pela Junta Commercial. Ao Ministro da Fazenda será enviada copia authentica da acta de cada uma eleição. (Reg. cit., art. 65.)

Art. 179. No primeiro dia de sua reunião, a Camara Syndical procederá á eleição dos Adjuntos, que tem de servir os cargos de secretario e thesoureiro da Camara. (Reg. cit., art. 69.)

Art. 180. A Camara Syndical reunir-se-ha diariamente, para verificação das operações, determinação do curso do cambio e cotação dos fundos e valores negociados pelos corretores.

Reunir-se-ha extraordinariamente, por convocação do Syndico, quando se faça necessario. (Reg. cit., art. 75, d.)

Art. 181. A Camara Syndical não pôde validamente deliberar senão com a presença de metade e mais um de seus membros. (Reg. cit., art. 71.)

Art. 182. Em caso de impedimento de um, ou mais, de seus membros, de modo a não poder reunir-se e deliberar, é autorizada a Camara Syndical a completar-se, chamando o Syndico para esse fim os membros mais antigos da corporação, segundo a ordem do quadro, ou o mais idoso, se houver mais de um com igual antiguidade. (Reg. cit., art. 74.)

Art. 183. O Syndico presidirá ás sessões da Camara Syndical. As questões serão decididas por maioria absoluta de votos em escrutinio secreto, votando o Syndico em ultimo lugar, e, no caso de empate, terá este, como presidente, voto de qualidade. (Reg. cit., arts. 71 e 75 b.)

Art. 184. No caso que um membro da Camara Syndical se aché directamente interessado numa causa submettida á deliberação da Camara, será, na hypothese, substituído, conforme a disposição do art. 182 deste Regimento.

Art. 185. A Camara Syndical registrará suas deliberações em actas lavradas em livro especial, aberto, numerado, encerrado e rubricado pelo Syndico, e devidamente sellado.

Cada acta será assignada por todos os membros da Camara que houverem tomado parte na sessão. (Reg. cit., art. 72.)

Art. 186. A Camara Syndical compete:

- a) Informar sobre a conveniencia da criação e da supressão de officios de corretores de fundos publicos;
- b) Propôr a nomeação, a destituição dos mesmos e a sua suspensão por tempo maior de trinta dias;
- c) Organisar o Regimento Interno da Bolsa e da corporação dos corretores, e a tabella dos emolumentos que elles devem perceber, sujeitando-os á approvação do Ministro da Fazenda;
- d) Autorisar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de qualquer valor, com excepção dos titulos da divida federal, estadual e municipal e da do estrangeiro, que só serão admittidos á cotação por acto do Ministro da Fazenda.

No uso desta attribuição, poderá a Camara Syndical exigir de todas as sociedades emissoras de titulos negociaveis na Bolsa os esclarecimentos e documentos que reputar precisos para a inclusão de taes valores no boletim das cotações;

e) Impôr as multas decretadas neste Regimento e leis em vigor, facultando de sua decisão recurso para o Ministro da Fazenda, dentro de cinco dias;

f) Fixar a cotação official do cambio, dos valores e das especies, publicando o boletim diario, confeccionado após o encerramento dos trabalhos da Bolsa, e em face das notas ou memoranda dos corretores e dos bancos;

g) Organisar a tabella das taxas a perceber pelas declarações que forem publicadas no boletim official;

h) Velar para que os corretores se contenham nos limites de suas funções legais, podendo ordenar-lhes a apresentação de seus livros e prescrever-lhes tolas as medidas de precaução que julgar necessarias;

i) Infligir censura aos actos dos corretores, quando irregulares, e, segundo a gravidade do caso, interdição-lhes a entrada na Bolsa, durante um prazo não excedente de trinta dias, e suspendel-os por igual tempo;

j) Fiscalisar que nenhum individuo, sem titulo legal, exerça as funções de corretor, promovendo pelos meios competentes, a decretação da nullidade das operações por elle realizadas;

k) Decidir as contestações que se suscitarem entre os corretores, relativamente ao exercicio das suas funções, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 187. Nenhuma pena disciplinar pôde ser pronunciada pela Camara Syndical senão depois que o corretor accusado tenha sido ouvido, ou tenha se negado a comparecer á sua presença, quando devidamente convidado.

Art. 188. A Camara Syndical pôde delegar, a um ou a mais de um membro da corporação, designados sob o nome de Propostos da Camara, certas attribuições de ordem e de policia da Bolsa nos termos deste Regimento.

Art. 189. A Camara Syndical terá um livro proprio para conta do activo e passivo da sua thesouraria, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo Syndico.

Art. 190. A Camara Syndical terá um livro especialmente destinado ao registro de Titulos ao Portador.

Este livro será sellado, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo Syndico.

Art. 191. A Camara Syndical é responsavel pela exactidão dos preços cotados, no mercado de cambio, nos das especies metallicas e nos de fundos publicos.

A falta de exacção na cotação, salvo engano não proposital, acarreta para os membros da referida Camara a incursão no crime de falsidade, da perda da metade da fiança e da destituição, conforme a gravidade da falta (Reg. cit., art. 126).

Art. 192. Se o erro da Camara Syndical fôr devido á inexactidão das notas dos corretores, ou dos bancos, incorrerão os corretores nas referidas penas — e os bancos na multa de vinte e cinco contos de réis.

O SYNDICO

Art. 193. Compete ao Syndico:

- a) Representar a Camara Syndical e a corporação dos corretores perante o Governo, autoridades constituidas e em juizo;
- b) Presidir ás reuniões da Camara Syndical, dirigir as discussões e apurar as deliberações, votando em ultimo logar, e para desempate, no caso de ser necessario;
- c) Executir as deliberações da Camara Syndical;
- d) Promover reuniões diarias da Camara Syndical, para verificação do resultado das operações, determinação do curso do cambio e cotação dos fundos e valores negociados pelos corretores;
- e) Fiscalisar a escripturação do livro dos preços correntes, em que deverão ser registrados os boletins apresentados pelos corretores, nos quaes estiverem mencionadas as propostas e transações que se houverem realizado, e tiverem sido inscriptas, nas notas offerecidas, no recinto da Bolsa;
- f) Assignar e remetter ao Ministro da Fazenda e ao *Diario Official* o boletim da cotação dos fundos publicos e do cambio;
- g) Despachar o expeliente da Camara Syndical;
- h) Estudar as questões que tenham de ser sujeitas á deliberação da Camara Syndical, deliberando ou opinando sobre ellas;
- i) Assignar com o secretario da Camara Syndical os lançamentos diarios, no livro Registro das Cotações e os mappas mensaes do movimento da Bolsa;
- j) Apresentar um relatorio annual do movimento da Bolsa e trabalhos da Camara Syndical.

O SECRETARIO

Art. 194. Incumbe ao Secretario:

- a) A guarda do archivo e mais papeis, e documentos que correrem pela secretaria;
- b) Subscrever, com o Syndico, os lançamentos, no livro Registro das cotações, e os mappas mensaes do movimento da Bolsa;
- c) Subscrever os termos de prorrogação de contractos de cambias a prazo, e retificar as respectivas estampilhas, nos mesmos contractos colladas, com a data e assignatura;
- d) Subscrever as certidões, e quaesquer outros documentos, requeridos á Camara Syndical;
- e) Redigir e subscrever as actas das sessões da Camara Syndical;
- f) Intimar, por ordem do Syndico, aos interessados quaesquer decisões da Camara, e nomeadamente no caso de reclamações e protestos, relativamente a liquidações, nos termos deste Regimento;
- g) Escrever nos processos, que se realizarem perante a Camara Syndical.

O THESOUREIRO

Art. 195. Incumbe ao Thesoureiro:

- a) Receber, e conservar em boa guarda, os emolumentos da Camara Syndical e quaesquer outras quantias, que ahi devam ser recolhidas;

b) Effectuar os pagamentos ou a restituição de depósitos, autorizados pela Camara Syndical;

c) Conservar, em boa ordem os livros de receita e despesas, e apresentar mensalmente à Camara Syndical o respectivo balanço.

O ADJUNTO AO SYNDICO

Art. 196. Incumbe ao Adjunto:

a) Substituir, de preferencia, o Syndico, o Secretario ou o Thesoureiro, nos respectivos impedimentos, ou faltas, e tomar parte nas discussões e deliberações, nas reuniões da Camara Syndical.

CAPITULO VIII

AUXILIARES DE CORRETORES

Art. 197. Em relação às operações que se effectuam na Bolsa, cada corretor poderá constituir, como seus mandatarios para actos attinentes a seu officio, menos os de negociações da competencia daquella, e os actos connexos de lançamentos, certificados e assignatura e contas, prepostos, os quaes só no caso de impedimento do corretor, por molestia, poderão exercer as respectivas funções como substitutos, com prévia approvação da Camara Syndical.

Art. 198. No caso de substituição acima previsto, todos os escriptos que deveriam ser assignados pelo corretor, selo-hão pelo preposto que fará proceder a sua assignatura da declaração que assim procede em virtude de impedimento legal do corretor.

Art. 199. Só poderão exercer as funções de prepostos as pessoas que reúnem as condições necessarias para o officio publico da corretagem, de conformidade com o art. 4º do decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.

Art. 200. Em relação às operações que, pela legislação em vigor, se possam effectuar fóra da Bolsa, cada corretor poderá nomear até quatro auxiliares que, sob a denominação de adjunctos, e dentro dos limites de seus mandatos; contractem e li-quidem operações.

§ 1.º Esses auxiliares poderão também agenciar, propor e contractar as operações que são sujeitas à concorrência da Bolsa, mas neste, como no caso do artigo antecedente, é essencial nos contractos a assignatura do corretor, que terminará a operação estando-a na Bolsa. Toda e qualquer operação por sua propria conta é interdita a esses mandatarios. Contractada uma operação pelo preposto ou adjuncto de corretor, dentro dos limites em que a possam fazer, são obrigados a dar a cada uma das partes contractantes um *memorandum* de que conste a quantidade, a natureza, o preço e o vencimento da operação.

Art. 201. Para exercício dos actos auxiliares de adjuncto, requer-se apenas a idade de 21 annos e certificados de honestidade e aptidão.

Art. 202. O corretor proporá a nomeação do preposto e adjunctos à Camara Syndical, que mandará logo affixar nos salões da Bolsa, onde se conservarão durante oito dias, boletins, com os nomes, cognomes e appellidos dos candidatos; e decorrido esse prazo, resolverá sobre a admissão ou rejeição das propostas.

Art. 203. Resolvida pela Camara Syndical a acceitação dos candidatos fará recolher a caução de que adiante se trata, e realisação este acto, prestarão os candidatos, perante a mesma Camara reunida, a promessa formal de respeitar e bem cumprir todos os regulamentos da corporação, observando fielmente os mandatos que lhes forem conferidos.

Art. 204. O preposto e os adjunctos do corretor possuirão um canhenho em que registrem, a lapis-tinta, na falta desta, as operações logo que as contractar, devendo apresentá-lo na hora official da Bolsa, para serem transcriptas na caderneta do corretor e devidamente cotadas, podendo ser a comunicação das operações em cambias feita até a hora do encerramento do cambio, devendo em todo o caso encerrar declaração explicita das quantidades e taxas a que operarem. Esse canhenho, fornecido pela Camara Syndical, será aberto, encerrado e rubricado em cada uma de suas paginas pelo presidente dessa Camara.

Art. 205. Nos salões da Bolsa e da corporação serão affixados em quadros, os nomes, cognomes e appellidos de todos os prepostos e adjunctos em exercicio, com indicação dos corretores com quem trabalham.

Art. 206. Os prepostos e adjunctos de corretor estão sujeitos à acção disciplinar da Camara Syndical, podendo por isso, a requerimento do corretor, ou *ex-officio*, serem suspensos, ou mesmo ser-lhes cassado o mandato.

Art. 207. A nomeação e suspensão do preposto e adjuncto, bem como a revogação do respectivo mandato, desde que sejam resolvidas pela Camara Syndical, serão levadas ao conhecimento de toda a corporação.

Art. 208. O corretor poderá exigir de seu preposto, e de cada um de seus adjunctos uma fiança equivalente a 1/5 da fiança dos corretores, isto é, dez contos de réis, fiança que será recolhida a um banco de depósitos, com approvação da Camara Syndical, enquanto esta não houver estabelecido a sua Caixa.

Art. 209. Essa quantia será depositada em nome do preposto ou adjuncto; servirá para occorrer a indemnizações, compensações e multas, e só poderá ser levantada pelo preposto ou adjuncto, com prévia autorisação da Camara Syndical, mostrando-se isento de qualquer responsabilidade pecuniaria, em referencia a operações em que tenha intervindo, e nunca antes de haverem decorrido trinta dias depois de ter cessado seu mandato.

Art. 210. Si a fiança tiver diminuido, ou se houver esgotado, em consequencia de indemnizações, compensações e multas a que esteja sujeito, será o preposto ou adjuncto obrigado a completá-la, ou renovar-a, ficando suspenso até que o faça.

Art. 211. A Camara Syndical terá um livro especialmente destinado ao lançamento dos termos de admissão de prepostos e adjunctos de corretores.

CAPITULO IX

BOLSA

POLICIA INTERNA

Art. 212. A Bolsa é constituida, em logar, dias e horas determinados, pela reunião de corretores de fundos publicos, no exercicio legal de suas funções, representando, pelo menos, em numero, um terço da classe.

Art. 213. A Bolsa funcionará no Edifício da Associação Commercial, ou em recinto especialmente a ella destinado.

Art. 214. A abertura ou encerramento da Bolsa, far-se-ha annunciar pelo toque de campainha, e não poderá ser aberta, suspensa ou encerrada fóra das horas regimentaes, salvo o caso comprovado de força maior.

Art. 215. A Bolsa funcionará todos os dias, excepto os domingos, dias santificados e os de festividade nacional.

Art. 216. A Bolsa diaria terá logar de 1 ás 2 1/2 horas da tarde.

Paragrapho unico. O horario, e a successão diaria, para os trabalhos da Bolsa, nos termos expostos, não poderão ser alterados sem ter precedido editaes, expedidos pela Camara Syndical, com antecedencia de um mez.

Art. 217. No salão da Bolsa, haverá um logar, especialmente reservado, para a reunião dos corretores; sendo prohibido o accesso dentro do recinto separado pela balaustrada às pessoas extranhas á classe dos corretores. (Reg. cit., arts. 77 e 78.)

Art. 218. Fóra desse logar especial e das horas determinadas neste Regimento para funcionamento da Bolsa, é prohibida qualquer reunião quer de corretores de fundos publicos, quer de pessoas extranhas á profissão, para effectuar operações de Bolsa.

Os que infringirem esta disposição, incorrerão nas penas estabelecidas neste Regimento. (Reg. cit., art. 79.)

Art. 219. A administração e inspecção superior da Bolsa, e a fiscalização das operações que nella se fizerem, pertencerá ao Syndico ou a quem suas vezes fizer, como presidente da Camara Syndical, que poderá mandar para esse fim proceder aos inqueritos e veriguações que julgar de necessidade.

Art. 220. As operações na Bolsa só se effectuam por meio de prégão, devendo os corretores, em alta voz, propor as transacções que desejarem effectuar.

Art. 221. No prégão que fizer o corretor, este, antes da designação do preço, deverá declarar a quantidade dos titulos.

Art. 222. Na falta desta declaração, se o prégão versar sobre operação a prazo entender-se-ha:

a) Para titulos de valor nominal até o de 100\$, que opera nos limites de 50;

b) Para os de valor nominal superiores a 100\$, entender-se-ha o prégão nos limites de 25;

c) Para apolices da divida publica, vigorará o numero de 10.

Art. 223. Nas operações á vista, é indispensavel a declaração prévia da quantidade dos titulos propostos á venda ou compra, sob pena de não produzir effeito o prégão.

Art. 224. No prégão de operações de opção, deverão os corretores declarar o preço firme, a opção e respectivo prazo.

Paragrapho unico. As operações a prazo só se podem fazer nas quantidades em seguida determinadas:

Para titulos de valor nominal até o de 100\$, de 50 e sous multiplos;

Para os de valor nominal superior a 100\$ de 25 e seus multiplos;

Para apolices da divida publica, de 10 e seus multiplos.

Art. 225. A alteração facultada no preço dos titulos apre-goados obedecerá ao seguinte:

Nos titulos de valor venal até o de vinte mil réis — 250 reis no minimo e nos de valor superior a este limite, 500 réis;

Para as apolices em geral, a alteração minima será de 1\$, em cada titulo.

Art. 226. Accordes dous corretores nos prégões que fizerem, declararão, em alta voz — *fechado*, e inscrevendo a operação resu-midamente em seus manuaes, trocarão entre si boletins assi-gnados, com o resumo da operação.

Art. 227. Ultimada assim, esta será immediatamente man-dada inscrever nas pedras das Cotações, pelo presidente da Bolsa, a quem devem ser enviados os respectivos boletins.

Art. 228. A' proporção que se forem realisando as trans-acções, serão inscriptas, successivamente, nas pedras collocadas no salão da Bolsa, em logar visivel para todos, com designação da natureza, quantidade, preço dos titulos, prazo e mais con-dições da operação, se as houver.

Art. 229. Quando um corretor fór ao mesmo tempo encarrega-do por diferentes committentes da compra e venda dos mesmos titulos, deverá declarar a dupla operação em voz alta, designando os preços de compra e de venda.

Art. 230. Verificado pelo presidente da Bolsa não haver com-prador ou vendedor a melhor preço do que o annuciado pelo corretor, poderá este declarar fechada a operação, pelo preço médio por elle offerecido pela compra e pela venda.

Paragrapho unico. Neste caso o corretor não poderá declarar fechado maior numero de titulos do que o dos titulos declarados no prégão.

Art. 231. Os trabalhos da Bolsa não podem ser perturbados por quaesquer reclamações que só podem ser formuladas depois de concluidos os mesmos trabalhos.

Art. 232. Nenhum corrector poderá durante as horas da Bolsa exigir explicações sobre propostas por outro corrector apresentadas, cabendo ao presidente da Bolsa fazer neste sentido as precisas advertencias.

OPERAÇÕES POR MANDADO JUDICIAL

Art. 233. As operações de titulos ou valores que houverem de ser feitas por ordem do juiz competente, em execução de sentença proferida em juizo contradictorio, ou de acto de juris-dicção voluntaria serão effectuadas pela Camara Syndical em leilão. (Reg. cit., art. 212).

Art. 234. A Camara Syndical ao receber a comunicação mandará affixar edital no recinto da Bolsa e publicar o aviso du-rante oito dias pela imprensa diaria.

Art. 235. No aviso far-se-ha menção dos titulos a negociar e de sua quantidade, da decisão do juiz que houver ordenado a negociação e do nome do corretor della incumbido, com de-signação do dia e hora para a realização. (Reg. cit., art. 113).

Art. 236. A venda dos titulos que se acharem no caso do art. 33, do Decr. n. 431 de 4 de julho de 1891, será levada a effecto pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes. (Reg. cit., art. 119).

Art. 237. A Camara Syndical pôde permittir, sob respon-sabilidade do corretor, que se faça em leilão a venda de titulos que não tenham sido admittidos á cotação.

Art. 238. Poderá tambem resolver que se realize em leilão a venda de titulos admittidos á cotação sempre que esta não se der, por falta de negociação de taes valores.

Art. 239. Quando o corretor tenha que solicitar autorização para vender titulos em leilão, deverá fazel-o requerendo á Ca-mara Syndical.

Art. 240. Quando se verifique a inconveniencia da realização dos leilões dentro das horas destinadas á Bolsa, poderá a Ca-mara Syndical resolver que se effectuem elles no salão da Bolsa, annunciando-se, porém, por edital na Bolsa e pela imprensa diaria, com oito dias de antecedencia, o dia e a hora em que de-verá ter lugar o leilão.

Art. 241. Sómente por motivo justificado poderá ser adiado o leilão de titulo já annuciado.

Neste caso só terá lugar o leilão depois de publicado o seu adiamento em edital na Bolsa e pela imprensa diaria, com ante-cedencia de uma Bolsa pelo menos.

Art. 242. Nas transferencias de fundos e titulos que tenham de ser feitas em virtude de ordem de juizo ou transmittidos por herança e outros casos em que não se traduza pelo pagamento de seu valor, deverão os corretores communicar-as á Camara Syndical no dia em que as realizarem, com designação da especie, quantidade e valores nominaes, comprehendidos os de esti-mativa por arbitramento.

A Camara Syndical registrará essas transferencias no liv o dos boletins de cotações, com as devidas declarações.

POLICIA DO SALÃO DA BOLSA

Art. 243. A policia do salão da Bolsa é confiada ao Syndico, como presidente da Camara Syndical.

Art. 244. O Syndico, independente dos adjuntos da Camara Syndical, poderá incumbir a um ou mais corretores, designados sob o nome de Prepostos da Camara, para o auxiliarem na policia do salão da Bolsa, e até para a exercerem, directamente, si assim o entender conveniente.

Art. 245. No exercicio das suas funcções, poderá mandar proceder a inquerito e averiguações que julgar de necessidade, e lavar os competentes autos, os quaes serão remettidos para juizo.

Art. 246. Quando julgar necessario, poderá reclamar o au-xillio das autoridades e o concurso da força publica.

Art. 247. O salão da Bolsa estará aberto todos os dias do trabalho, desde 10 horas da manhã até ás 3 da tarde.

Art. 248. E' livre a entrada no salão da Bolsa a todos os socios e assignantes da Associação Commercial, e aos empre-gados dos corretores de fundos publicos, devidamente designados.

Art. 249. E' permittido o ingresso eventual no salão da Bolsa: Aos membros do Corpo Legislativo, do Poder Executivo, Poder Judiciario e aos membros do Corpo Diplomatico. Aos visitantes, quando apresentados pelos socios.

Art. 250. Nenhum individuo, qualquer que seja a classe a que pertença, pôde entrar armado no recinto do salão da Bolsa, excepto os agentes da autoridade ou da força publica, quando legalmente requisitados.

Art. 251. E' prohibido o ingresso no recinto do salão da Bolsa:

Aos que tiverem sido condemnados por illegitima ingerencia em operações de commercio da exclusiva competencia dos cor-retores;

Aos que, sem motivo legal, houverem faltado ao cumpri-mento de alguma obrigação contrahida em negociação celebrada na Bolsa;

Aos que por sentença judicial estiverem privados dos seus direitos civis;

Aos fallidos, não rehabilitados.

Art. 252. Poderão ser mandados sair da Bolsa os que per-turbarem a ordem, transgredirem os Regimentos, ou offenderem, o decoro.

Art. 253. Os individuos que no recinto do salão da Bolsa realizarem operações de exclusiva competencia dos corretores, incorrerão nas penas do art. 224 doCodigo Penal, e ser-lhes-ha prohibido o ingresso no salão da Bolsa, fazendo-se a inscripção dos nomes nas pedras da Bolsa, onde permanecerá durante trinta dias seguidos.

Art. 254. A corporação ou pessoas que prestarem casa ou edificio particular para qualquer reunião publica em que se trate de realizar operações de Bolsa, promoverem ou levarem a effecto taes reuniões, incorrerão na pena do art. 224 do Co-digo Penal.

Paragrapho unico. Se alguma das pessoas incursos nas dis-posições deste artigo fór corretor, será demittido.

Art. 255. Todo o particular ou corporação que impfimir ou publicar boletim de cotação differente do que tiver sido faldp pela Camara Syndical incorrerá na pena do art. 224 doCodigo Penal.

Art. 256. Além das pedras destinadas ás cotações e editaes, haverá no salão uma outra destinada á inscripção dos nomes das pessoas que faltarem ao cumprimento de obrigações lega-lmente contrahidas com corretores, nos termos deste Regimento.

Art. 257. No salão da Bolsa será affixado um quadro con-tendo o nome dos corretores, com designação de seus respec-tivos prepostos e auxiliares e indicação da rua e numero dos escriptorios que occuparem.

Art. 258. Os corretores devem comparecer todos os dias á Bolsa.

Art. 259. O corretor, ou preposto de corretor, quando em exercicio das funcções deste — que se ausentar temporaria-mente da Capital Federal, deverá avisal-o por escripto á Ca-mara Syndical, incorrendo na pena de suspensão por quinze dias, si não o fizer.

Art. 260. Para facilidade dos prégões e celeridade das trans-acções, observar-se-hão as disposições doCodigo organizado para uso dos corretores.

Art. 261. Para contractos, memoranda, ordens, recibos desta e boletins, a que são obrigados os corretores, servirão os mo-delos fornecidos pela Camara Syndical.

Art. 262. Para apresentação de protestos, notificações e reclamações, que por este Regimento tenham de ser feitos á Camara Syndical, entender-se-ha das 11 ás 12 horas da manhã.

COTAÇÕES

Art. 263. Encerrados os trabalhos da Bolsa, reunir-se-hão a Camara Syndical e os corretores para verificação das operações

effectuadas nesse dia na Bolsa, e resolverem qualquer duvida ou reclamação sobre os boletins de transacções trocados entre os corretores.

Art. 264. Verificado não haver duvida alguma, serão os boletins immediatamente transcriptos em um livro especial, com declaração dos nomes dos corretores e todas as circunstancias da operação.

Art. 265. A Camara Syndical reunida procederá á fixação da cotação dos fundos e valores negociados nesse dia, tomando por base os respectivos boletins trocados pelos corretores na Bolsa.

Art. 266. A cotação dos titulos, ou valores, negociados em Bolsa, á vista, assentará no preço medio verificado de todas as transacções da mesma natureza effectuadas no mesmo dia.

Art. 267. A cotação das operações a prazo será determinada pelo preço medio das vendas realizadas no dia, conforme a natureza dos titulos e operações.

Parapho unico. O minimo da quantidade de titulos para a fixação da cotação será de 25 ou 50 e seus multiplos, conforme os titulos forem de valor nominal de cem ou duzentos mil reis.

Art. 268. O preço, dos titulos vendidos em leilão, e susceptíveis de cotação, concorrem com os da mesma natureza vendidos em Bolsa, e na falta de negociações, poderão servir de base para cotação.

Art. 269. Os titulos que não tenham sido admittidos á cotação da Bolsa não estabelecem cotação; poderão, porém, servir de base para apreciação.

Art. 270. Logo que a cotação for determinada nas condições acima fixadas, lavrar-se-ha o respectivo *Boletim*, assignado pelo syndico e pelo Secretario que será affixado no salão da Bolsa.

Art. 271. O boletim da cotação indicará, pelo menos, a primeira e ultima offerta, assim como o mais alto e o mais baixos preços pelos quaes forem realizadas as operações á vista e a prazo.

Art. 272. O Boletim Official das cotações dos fundos, dos valores e do cambio e moeda metallica, deverá ser escripturado por cópia litteral no respectivo Livro Official do registro das cotações, ante da Bolsa seguinte.

Art. 273. Os corretores enviarão á Camara Syndical, até as 3 horas da tarde, uma nota com declaração da quantidade, natureza, vencimentos, preços e taxas de descontos e caucões, ou empréstimos commerciaes, e das operações em moeda metallica, que tenham effectuado no dia. (Reg. cit., paragrapho unico do art. 76 e 85).

Art. 274. Quando realisem operações em cambias, enviarão, até a hora acima determinada, as respectivas notas, com declaração de taxa, prazo, praça e natureza da operação, de conformidade com o modelo fornecido pela Camara Syndical. (Reg. cit., paragrapho unico do art. 76 e art. 85).

As operações que realisarem no intervallo da hora official do encerramento dos trabalhos, até a da abertura da seguinte bolsa, deverão ser comunicadas á Camara Syndical até ás 11 horas da manhã.

Art. 275. Os estabelecimentos bancarios, filiaes ou agencias, nacionaes ou estrangeiros e quaesquer outras instituições que negociarem em cambio e moeda metallica são obrigados a remetter diariamente ao Syndico, até as 3 horas da tarde, em notas authenticadas pelos gerentes ou directores respectivos, a declaração das taxas a que tiverem operado, e quinzenalmente a da totalidade das operações.

Art. 276. As operações realizadas pelos bancos e pelos corretores servirão de elemento para a fixação do curso official do cambio pela Camara Syndical.

Art. 277. A cotação, á vista, do cambio sobre Londres, será fixada pelo seguinte modo: Verificada a cotação a 90 dias sobre Londres, della se deduzirá o equivalente a um quarto de penny, calculado este sobre a taxa do cambio ao par, isto é, oitenta e tres reis, ouro.

Art. 278. A Camara Syndical, além dos boletins diarios do curso official do cambio, dos fundos publicos e das especies metallicas, remetterá mensalmente ao Ministro da Fazenda um quadro do movimento da Bolsa, com fixação da média dos cursos cotados. (Reg. cit., art. 125).

Art. 279. Depois da affixação do *Boletim da Cotação*, no salão da Bolsa nenhuma alteração pôde ser nelle feita. E' lícito forem, rectificar o *Boletim* para o effeito unico de completal-o, incluindo fundos ou valores cuja cotação não tiver sido mencionada, por omissão involuntaria; e no caso de erro material verificado no calculo.

Art. 280. A Camara Syndical, sob sua inspecção e responsabilidade, mandará publicar, logo após o encerramento dos trabalhos da Bolsa, um *Boletim diario*, que será o unico reputado official, no qual se determinem a cotação de cambias, dos valores metallicos, fundos publicos e particulares, indicados pelo menos, a primeira e ultima offerta; e bem assim o mais alto e o mais baixo preço pelos quaes forem effectuadas as vendas a prazo; e os preços medios dos titulos ou valores negociados á vista.

CAPITULO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 281. A Camara Syndical organizará um quadro dos titulos reconhecidos capazes de serem negociados na Bolsa e incluídos na cotação official.

Nesse quadro só poderão ser incluídos titulos regularmente emitidos, e os que tenham realizado o capital exigido na lei do anonymato, observadas as demais disposições das leis em vigor.

A Camara Syndical responderá civilmente pelos prejuizos resultantes da admissão á cotação de titulos cuja emissão não tenha observado as disposições legais. (Reg. cit. art. 89).

Art. 282. Os titulos de empréstimos federaes, estadoaes, municipaes e os dos governos estrangeiros só poderão ser incluídos no quadro, mediante autorisação do Ministro da Fazenda, concedida sob informação da Camara Syndical. (Reg. cit. art. 88).

Os demais titulos poderão ser incluídos no quadro a pedido dos interessados e approvação da Camara Syndical.

Art. 283. Os Bancos, Companhias, Sociedades Anonymas, ou quaesquer outras, cujos titulos tenham sido incluídos no quadro official de titulos cotaveis na Bolsa, são obrigados a comunicar por escripto, á Camara Syndical, qualquer resolução que importe alteração no valor dos titulos admittidos a cotação.

Art. 284. Na falta de comunicação, a Camara, dada qualquer alteração, suspenderá quaesquer operações sobre taes titulos, tornando o facto publico.

Art. 285. Incumbem-lhes, sob as mesmas penas, communicar o sorteio dos titulos, suspensão de transferencia, dia do pagamento de dividendo, e reforma de estatutos.

Art. 286. A Camara Syndical poderá, quando as circunstancias o permittam, publicar pela imprensa um *Boletim*, que será consideração official, em que seja inserido tudo quanto convier ao perfeito conhecimento das operações de Bolsa, e materia connexa, comprehendendo além do *Boletim* a que se refere o art. o quadro official de todos os titulos de Companhias e Sociedades Anonymas, cotadas ou susceptíveis de negociação na Bolsa existentes nesta Capital.

Art. 287. Nesse *Boletim*, se mencionarão os titulos e valores previamente reconhecidos pela Camara Syndical, como tendo dado lugar, ou podendo dar, na Bolsa a transacções. (Reg. cit., art. 73-g)

Comportará também uma parte destinada ás declarações que o publico, sob sua responsabilidade, necessite fazer sobre titulos ou valores ao portador, perdidos, roubados, queimados, embargados e os gravados de qualquer onus por forma legal.

Art. 288. Para realização do declarado nos artigos antecedente, tomará assignaturas, que possam cobrir a necessaria despesa, sendo obrigatoria a publicação neste *Boletim*, mediante dispendio mais modico possivel, as alterações de estatutos de Companhias ou Sociedades Anonymas, emissão ou conversão de titulos, sorteio, declaração de titulos perdidos, vendas por alvará de autorisação do Juizo, e quaesquer editaes que tenham relação com a Bolsa.

Art. 289. A Camara Syndical apresentará á approvação do Governo uma tabella com a taxa a perceber pelas declarações que tenham de ser publicadas no *Boletim* official e do preço de assignaturas.

Art. 290. Os emolumentos provenientes das certidões requeridas pelos interessados, e as publicações feitas no *Boletim* official, constituirão renda para acudir ás necessidades do expediente da Camara Syndical.

Art. 291. Sob a pena de nullidade, é necessaria a intervenção de corretor, no lançamento e contracção de empréstimos de Companhias e Sociedades Anonymas. (Aviso n. 94, de 11 de agosto de 1898, do Ministerio da Fazenda.)

Art. 292. As pessoas que, sem a necessaria investidura, exercerem as funções do cargo da corretor, incorrerão no preceito do art. 224 do Codigo Penal.

O Syndico remetterá ao Procurador Secclonal da Republica os documentos que possam instruir o processo para applicação da pena devida, no Juizo competente. (Regulamento n. 2475, de 13 de março de 1897, art. 155.)

Art. 293. Os Corretores de fundos publicos perceberão, como remuneração das negociações que realisarem, as comissões estabelecidas nesta tabella.

§ 1.º A taxa de corretagem aqui determinada é obrigatoria, não podendo ser augmentada nem diminuida, sob pena de suspensão de dez a trinta dias e multa de cem a quinhentos mil reis.

§ 2.º Para a transferencia de fundos publicos e quaesquer outros titulos, não poderão, os Corretores, levar nova ou outra corretagem além da que tiverem percebido pela transacção que a originar.

Art. 294. Os emolumentos cobrados pela Camara Syndical, serão destinados ás despesas do seu custeio e vencimentos dos seus funcionarios.

Tabella de emolumentos da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Certidão de cotação de qualquer titulo ou de cambio ou quaesquer outras, em data precisamente indicada.	4\$000
Sendo pedida em data precisamente indicada, ou a mais proxima a ella, dentro de trinta dias, somente anteriores.	5\$000
Sendo pedida em data precisamente indicada ou a mais proxima a ella, dentro de trinta dias, anteriores ou posteriores.	6\$000
Sendo pedida em data precisamente indicada ou a ultima anterior; e sendo encontrada até tres mezes.	8\$000
De 3 a 6 mezes.	10\$000
De 6 a 9 mezes.	12\$000
De 9 a 12 mezes.	15\$000
De mais de 12 mezes, cada anno excedente, ou fracção.	5\$000
Certidão de média das cotações de quaesquer titulos ou de cambio, de um periodo de tempo precisamente indicado: Sendo até o de 30 dias.	20\$000
De 1 a 6 mezes.	25\$000
De 6 a 12 mezes.	30\$000
De mais de 12 mezes, convencional.	
Exame e julgamento de papeis e documentos, para admissão á cotação official na Bolsa, de quaesquer titulos ou valores: sendo o valor do capital nominal até o de 1.000.000\$000.	100\$000
De 1.000.000\$. a 5.000.000\$000.	150\$000
De 5.000.000\$. a 10.000.000\$000.	200\$000
De mais de 10.000.000\$000.	250\$000
Archivamento de papeis e documentos de titulos e valores admitidos á cotação official na Bolsa.	50\$000
Registros de certificados de pagamentos de impostos de industrias e profissões ou quaesquer outros registros.	2\$000
Térmo de compromisso de corretor de fundos publicos e de aprovação e nomeação de prepostos.	10\$000
Edital de nomeação de corretor de fundos publicos, de prepostos, ou outros quaesquer editaes.	5\$000
Inscrição de numeros de ordem de titulos ao portador, no livro de registro (nunca menos um mil réis) cada um.	\$020
Certidão verbo ad verbum de qualquer documento archivado, cada lauda de papel de 33 linhas.	4\$500
Archivamento de qualquer documento avulso.	5\$000
Certidão de cotação de qualquer titulo ou de cambio ou outras quaesquer, em época precisamente indicada, de mais de 30 annos, pagará o dobro do estipulado na presente tabella.	

Secretaria da Camara Syndical, em 15 de abril de 1904. — O presidente, José Claudio da Silva. — C. M. Paulo Berla. — Joaquim da Silva Gusmão Filho. — Alfredo G. V. do Amaral.

Tabella das corretagens devidas aos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal para as negociações por elles effectuadas.

OBJECTOS	PAGO PELO VENDEDOZ	PAGO PELO COMPRADOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da Divida Publica e Estadocaes.	1/4 %	1/4 %	Sobre o valor nominal.
Idem Municipaes de valor nominal superior a 200\$000.	1/4 %	1/4 %	Idem idem.
Idem idem até o valor nominal de 200\$ inclusive.	500 réis	500 réis	Por apolice.
Accões ou quaesquer titulos de bancos ou companhias, até o valor venal de 50\$ inclusive.	250 réis	250 réis	Por acção ou qualquer titulo.
Idem do valor venal de 50\$, até o de 200\$ inclusive.	500 réis	500 réis	Idem idem.
Idem idem de mais de 200\$000.	1/4 %	1/4 %	Idem idem.
Pelas transferencias de accões ou quaesquer titulos, por herança ou legado, por partilha judicial ou amigavel, ou para composição de fundo social, ou quaesquer outras, serão cobradas pelas taxas acima.			
Pelo registro no protocollo de corretor, dos numeros de ordem de titulos ao portador.	20 réis		Por cada titulo, pago pelo interessado.
Metaes em moeda.	1/8 %	1/8 %	Sobre a importância em moeda corrente.
Letras de cambio.	3/16 %		Idem idem.
Descontos até 4 mezes.	1/8 %		
Idem idem 6 mezes.	1/8 %		
Idem idem 12 mezes.	1/8 %		
Idem por mais de 12 mezes.	Convenção		
Pelo lançamento de empréstimos por apolices, letras hypothecarias, debentures ou quaesquer outros titulos preferenciaes.			Pago pelo contraente, conforme convenção mutua.
Pela avaliação de accões ou quaesquer titulos de bancos ou companhias ou de apolices.	5\$000		Pago por cada especie, pelo interessado.
As certidões e buscas, passadas pelos corretores de fundos publicos serão cobradas de conformidade com a tabella de emolumentos da Camara Syndical.			

Secretaria da Camara Syndical, 15 de abril de 1904. — O presidente, José Claudio da Silva. — C. M. Paulo Berla. — Joaquim da Silva Gusmão Filho. — Alfredo G. V. do Amaral.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 30 de maio de 1904

Saraivá Irmão & Comp. — Reduza-se a 3:000\$ o valor locativo.
 José da Silva Sintra. — Transfira-se.
 Antonio Fernandes Lomba. — Rectifique-se a inscripção.
 Alfredo Pereira Mendes. — Sellados os documentos, transfira-se.
 Carlos Alberto Fernandes. — Inscreva-se independente de multa.
 A. O. Tans. — Indeferido.
 Avelino Pinto Machado. — Idem.
 Gomes & Almeida. — Cumpra-se a primeira parte do despacho de 8 de abril independente de multa.
 M. P. A. Tavares. — Rectifique-se.
 Francisco Caetano de Almeida Castro. — Pagando a multa de 20\$, transfira-se.
 Emilio Ribeiro. — Indeferido.
 Cavalier Gallo & Garcia. — Idem.
 A. Costa & Comp. — Corrija-se o lançamento.
 Jorge Gouvêa Mourão. — Idem.
 Minnich & Comp. — Corrija-se o lançamento, ficando sem effeito a multa.

Moraes Ferreira & Comp. — Reduza-se a 4:000\$ o valor locativo.
 Rodrigo Vianna. — Indeferido.
 Agostinho Joaquim Lopes. — Idem.
 Soarés Bastos & Comp. — Corrija-se o lançamento.
 Lopes & Loureiro. — Prove melhor o allegado.
 Mathews de Souza & Comp. — Indeferido.
 José Freitas. — Já tendo sido attendido, archive-se.
 Antonio Fernandes da Silveira Catão. — Indeferido.
 Ambrozina Lavard de Saint Brisson. — Pagando cada um a multa de 20\$ e restabelecida a nota n. 114, transfira-se.
 Machado Mello & Comp. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.
 Augusto Assumpção. — Pago o imposto em debito, transfira-se.
 Hortência de Andrade Tavares. — Transfira-se.
 Maria do Barros do Couto. — Idem.
 Joaquim Pereira da Costa. — Idem.
 Tosta & Sobrinho. — Idem.
 Simão Ferreira. — Idem.
 Albano Raymundo da Fonseca Marques. — Idem.
 Alvaro Fernandes Martha. — Idem.

Octavio Vieira. — Idem.
 Rodrigues Vaz. — Idem.
 João Teixeira de Vasconcellos. — Idem.
 Carlota de Vasconcellos Sant'Anna Filho. — Idem.
 João do Almeida Casaes. — Idem.
 D. Maria Martins de Oliveira. — Idem.
 Glaumino & Irmão. — Idem.
 Maria de Barros Vieira do Couto. — Idem.
 F. Portella & Comp. — Idem.
 Maria de Barros Vieira do Couto. — Transfira-se.
 Condessa do Montholom. — Idem.
 J. J. Fernandes Torres & Comp. — Sellados os documentos, transfira-se.
 Candido Soares de Jesus. — Elimine-se do lançamento.
 Antonio da Silva Gomes. — Rectifique-se o lançamento.
 J. A. Barbosa. — Corrija-se o lançamento para mercador de calçado em pequena escala, ficando sem effeito o despacho de 9 de janeiro.
 João Felix de Abreu. — Indeferido.
 João de Almeida Junior. — Anulle-se o lançamento.
 Rodrigues & Fernandes. — Pague o imposto em cobrança.
 José Joaquim da Costa. — Indeferido.

João Antonio Alves Sobrinho.—Solva as duvidas.

José Pinto dos Santos.—Averbe-se a mudança.

Luiz Mendes de Andrade Almada.—Rectifique-se a numeração.

José de Souza.—Pague o imposto do 1º semestre.

Jeronymo do Araujo Teixeira.—Solva a duvida.

José Fernandes.—Solva a duvida.

Mesquita & Comp.—A reclamação do supplicante acha-se perempta.

João de Almeida, Bispo.—Anullem-se as dividas ajuizadas officiando-se á Directoria do Contencioso.

João Gonçalves Cardoso.—Restitua-se a quantia de 36\$, solicitando-se credito.

José Diogo Castilho.—Restitua-se a quantia de 41\$400, solicitando-se credito.

Octavio Lobato Ayres.—Restitua-se a quantia de 100\$, solicitando-se credito.

Inspectoria de Seguros:

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 28 de maio de 1904

Ao sub-inspector de seguros na 6ª circumscripção:

N. 191.—Dando conhecimento do despacho dado ao requerimento em que a agencia da Mannheimer Versicherungs Gesellschaft no Estado do Rio Grande do Sul pede para reencetar suas operações.

Ao sub-inspector de seguros na 2ª circumscripção:

N. 192.—Declarando, em resposta ao seu officio n. 17, que si os seguros effectuados pelas Companhias Esperança e Maranhense o foram antes da lei n. 1.144, as mesmas estão sujeitas ás disposições do art. 8º do regulamento n. 5.072, porém, si foram depois e não houve seguro, conforme a determinação final do § 2º do art. 25 da lei n. 1.144, incorreram em falta.

Despacho em 28 de maio de 1904

Agencia da Companhia Mannheimer Versicherungs Gesellschaft, pedindo para reencetar suas operações.—Não tem lugar o que requer a supplicante. O decreto n. 9.797, de 12 de fevereiro de 1887, concedeu autorização á Companhia Mannheimer Versicherungs Gesellschaft para funcionar no Imperio com uma agencia na cidade do Rio de Janeiro. O decreto n. 10.075, de 10 de novembro do anno seguinte, permittiu que a companhia, já autorizada a funcionar no paiz, estabelecesse uma agencia na provincia do Rio Grande do Sul. O decreto n. 4.630, de 28 de outubro de 1902, suspendeu a autorização concedida á Companhia para funcionar no Brazil, ficando, portanto, suspensa a permissão para a agencia do Rio Grande do Sul. A suspensão foi posta imposta á companhia. Emquanto durar a suspensão, a Companhia Mannheimer Versicherungs Gesellschaft não pôde fazer operações de seguros no Brazil.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 30 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

Na forma da lei e á vista do parecer da junta medica, para tratamento de saúde onde lhes convier:

De tres mezes, ao guarda-marinha confirmado Walter Perry;

Do dous mezes, ao sub-ajulante machinista Gastão da Silva Rios, em prorrogação da que obteve por portaria de 8 de março ultimo;

Do um mez, ao cirurgião de 3ª classe Dr. Prudencio Augusto Suzano Brandão, 2º tenente João José Rittencourt Calazans o guardião Carlos Pinto;

Para residirem fóra do Asylo, percebendo o soldo e o valor da ração os seguintes invalidos:

Soldado do corpo de infantaria de marinha Joaquim Euzebio, nesta Capital;

Marinheiro nacional de 2ª classe Paulino Rodrigues Feijó, no Estado de Santa Catharina;

Marinheiro nacional de 2ª classe José Romulo Villas Bôas para transferir sua residência desta Capital para o Estado de Pernambuco.

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 28 de maio de 1904

Ao Ministerio da Fazenda, rogando expedição de ordens afim de que:

Seja transferido da competente repartição de fazenda no Estado do Ceará para o Thesouro Federal e dali para a Contadoria de Marinha o peculio constituido pelo ex-marinheiro nacional Luiz Martins de Oliveira, quando aprendiz da escola do mesmo Estado (aviso n. 863);

Por conta da verba 16ª—Repartição da Carta Marítima—do orçamento em vigor, quota destinada á «construção e reparos do pharós, etc.», seja habilitada a Pagadoria deste Ministerio com o credito de 17:731\$200, que ficará á disposição do director de pharós, afim de que este possa attender ás despesas com a construção de um novo quartel para os remadores do pharol do Cabo Frio, prestando contas, opportunamente, da referida importância (aviso n. 864).—Communicou-se á Contadoria (aviso numero 865).

A' Delegacia Fiscal do Estado da Bahia seja concedido o credito de 1:200\$, por conta da rubrica—«Força Naval»—Pessoal—sub-consignação—gratificações aos officiaes da armada, classes annexas etc, afim de occorrer ao pagamento de uma consignação de 150\$ mensaes feita n'quelle Estado pelo cirurgião Dr. João Bazamo de Barros Palácio (aviso n. 866).—Communicou-se á Contadoria e á alludida delegacia (officios ns. 867 e 868);

Por conta de verba—Obras—do orçamento em vigor,—quota destinada á concessão de creditos—seja habilitada a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia com a importância de 30:197\$, para occorrer ao pagamento de concertos effectuados na Escola de Aprendizes Marinheiros n'quelle Estado (aviso n. 869).—Communicou-se á Contadoria (officio n. 870).

—Ao Quartel General, declarando que a caderneta de peculio do ex-aprendiz marinheiro da Escola do Rio Grande do Sul Nelson Nunes, que obteve matricula na Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre, deve ser liquidada pelo commando daquella escola e seu producto enviado á Contadoria da Marinha, onde será escripturado sob o titulo—«Peculio de Aprendizes»,—podendo ser em qualquer tempo restituído a quem de direito (aviso n. 871).

—A' Capitania do Porto de Santa Catharina, declarando que ao operario de 1ª classe Delfino José de Sant'Anna, alli destacado, deve mandar abonar os vencimentos indicados na sua caderneta subsidiaria do livro de socorros (aviso n. 874).

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 27 de maio de 1904

Ao Supremo Tribunal Militar:

Transmittindo cópia do decreto de 25 do corrente, reformando no mesmo posto o fiel de 1ª classe do corpo de officiaes inferiores da armada 1º sargento Antonio Botelho de Andrade, percebendo dezoito vige-simas quintas partes do respectivo soldo, visto ter sido julgado invalido e contar dezoito annos de serviço.

— Ao Quartel General:

Communicando ter sido indeferido o requerimento em que o 2º tenente Americo Vieira de Mello pediu dezoito mezes de licença, com os vencimentos de addido ao Quartel General, para estudar artilharia e torpedos na Europa (officio n. 698).

Ministerio da Marinha—2ª Secção—N. 697—Rio de Janeiro, 27 de maio de 1904.

Sr. chefe do Estado-Maior General da Armada.—Não sendo conveniente deixar-se do proceder a concurso quando vaga, no corpo de officiaes inferiores da armada, um lugar emquanto houver candidatos classificados, por prazo ás vezes superior a um anno, como tem acontecido, visto que essa praxe estabeleceu um privilegio prejudicial ao direito que tem todo o cidadão de concorrer aos cargos publicos, resolvi que, do ora em diante, a classificação em concurso e o resultado da inspecção de saúde julganlo promptos os candidatos sejam sómente validos pelo prazo de seis mezes.

O que vos declaro para os devidos effectos.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

EXPEDIENTE DA 3ª SECÇÃO

Dia 28 de maio de 1904

Ao Presidente da Junta Directora do Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, remettendo, assignados, os titulos de montepio de José Gonçalves Pinto, o D.D. Regina José Teixeira, Marieta José Teixeira e Julieta José Teixeira, Candida da Trindade Dias Leopoldina Angelica do Jesus, Hercyna Amancio Ferreira Moreira, Maria Delfina Coração do Jesus, Rosa Ignacia do Amaral Hortencia Fernandes da Silva, Helena Maria da Silva e Malvina do Santa Rosa Araujo (officio n. 675).

—A' Capitania do Porto do Rio Grande do Sul, remettendo, assignada e sellada, a carta do machinista de 4ª classe da marinha mercante, Oscar Gonçalves Braga (officio n. 676).

—A' Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, recomende que providencie afim de que seja concluida a moradia desse arsenal, contigua ao morro de S. Bento, sem exceder-se a verba (aviso n. 677).

Requerimentos despachados

Dia 30 de maio de 1904

Primeiro tenente José Francisco Guimarães.—O supplicante apresento a carta.

Enfermeiro Naval de 2ª classe Horacio Vieira de Moura.—Indeferido.

Joanna de Oliveira.—Mantenho o despacho anterior.

Fortunato de Souza Maurity, pedindo reintegração no cargo de 1º pharoleiro de «Castelhanos» ou a nomeação para um outro lugar.—De accordo com as informações, indeferido.

Capitão de mar e guerra Raymundo de Mello Furtado de Mendonça, pedindo exames do 3º anno para seu filho, o alumno paizano do 2º anno Arthur de Mello Braga de Mendonça.—De accordo com a informação, não pôde ser attendido.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 30 do corrente, foram nomeados para a Delegacia da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 1º districto militar:

Delegado, o tenente-coronel do corpo de engenheiros Antonio Gomes da Silva Chaves;

Adjunto, o capitão do mesmo corpo Pedro Maria Trompowsky Taulois.

Expediente de 23 de maio de 1904

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Sejam distribuidos ás delegacias fiscaes nos Estados abaixo mencionados os creditos das seguintes quantias:

No Pará, de 1:900\$, para pagamento a Gabriel Ferreira de Almeida (aviso n. 329);

No Espirito Santo, de 1:20\$, para attender ao pagamento a quem tem direito o capitão reformado Aristides Arminio Guaraná (aviso n. 324);

No Rio Grande do Sul, de 3:000\$, por conta do § 15, n. 13.

Sejam pagas as seguintes quantias:

De 640\$, sendo: 250\$ ao marechal Dr. Francisco Carlos da Luz; 150\$ a José Grumback; 140\$ a Maria Luiza Lemgruber e 100\$ a Victorino Gomes de Rezende (aviso n. 323);

De 6:756\$330, sendo: a Antonio Conde, 879\$150; a Carlos Lopes Pinto, 420\$; a Carlos Contaville & Comp., 520\$; a F. Rodrigues Lirio, 137\$; a H. Garnier, 348\$; a Kobler & Comp., 1:939\$500; a Luiz Mendonça, 1:500\$; a Merino & Comp., 73\$; a Moreira Barbosa, 240\$; a M. Lara & Comp., 19:528\$ e a Whyte & Comp., 393\$700 (aviso n. 327);

De 1:572\$ á Companhia Cantareira e Viação Fluminense (aviso n. 328);

De 62\$370, ao musico do exercito Antonio Gonçalves da Silva (aviso n. 330);

De 10:303\$, sendo: a Alegria & Comp., 6:320\$; a Aschoff & Guinle, 280\$; á Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, 150\$; a H. Garnier, 24\$500; a F. Rodrigues Lirio, 210\$; a Kobler & Comp., 822\$; a Matheus & Alberto, 1:650\$; a Merino & Comp., 182\$500; a Moreira & Barbosa, 286\$; e ao Dr. Theodoro Peckola, 330\$ (aviso n. 332).

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para os fins convenientes, cópia dos decretos que reformam o tenente-coronel Henrique Justino José Alves Jacutinga e o musico Fernando Pereira da Costa.

—Ao director geral de saude, autorizando a admitir no Hospital Central do Exercito o pharmaceutico civil Affonso Garcez Paranhos Montenegro, de accordo com a informação da repartição a seu cargo de 14 do corrente.

—Ao director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, mandando dispensar do trabalho, por cumprirem dous terços do vencimento que actualmente tem, o operario Manoel Luiz dos Santos Cabral, visto contar mais de 30 annos de serviço e achar-se invalido para nelle continuar.

— Ao intendente geral da Guerra, mandando fornecer:

A' commissão de experiencias de polvoras chemicas um proveto Crusher, systema Mauser;

A' bibliotheca do exercito, á delegacia do Estado-Maior junto ao commando do 1º districto militar e ao forte do Imbuhy os artigos constantes dos pedidos que se remmetem.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exercito: Approvando a proposta que faz o commandante do 2º districto militar do capitão do 27º batalhão de infantaria Carlos Jansen Junior e do tenente do 34º Heracito Helio Fernandes Lima, este para exercer as funções de escripturario da secção do pessoal do mesmo districto e aquelle para servir interinamente como encarregado do detalhe, e e bem assim a nomeação feita pelo dito commandante dos alferes do 2º Raul Quarryson e Francisco Barreto de Menezes para exercerem interinamente os cargos de encarregados do embarque e do paiol de polvora da Imbiribeira.

Concedendo: Licença:

Ao capitão do 17º batalhão de infantaria Julio Augusto de Mello e Silva e ao alferes do 5º Domingos Monteiro, por seis mezes a cada um, para tratamento de saude.

Ao sargento quartel-mestre asyldo João Antonio Fernandes de Carvalho para residir no Estado da Parahyba do Norte.

Troca de corpos entre si aos alferes de infantaria Emilio Antonio da Silva do 26º batalhão e Manoel Rodrigues Sandes do 9º.

Mandando:

Elogiar em nome do Sr. Presidente da Republica o general de brigada José Alípio Macedo da Fontoura Costallat pela delicacão, zelo e competencia com que dirigiu o Collegio Militar, durante os longos annos em que exerceu o cargo de commandante, sendo que o Ministerio da Guerra sente ver-se privado do valioso concurso daquelle digno militar em tão importante estabelecimento de ensino e educação militar, á frente do qual a sua promoção a general não lhe permite continuar;

Organizar novas instrucções, dispondo sobre asyldamento de invalidos da patria, para substituirem as de 21 de abril de 1867.

Servir:

Em um dos corpos de artilharia da guarnição desta capital o alferes-alumno Octavio Felix Ferreira e Silva;

No 25º batalhão de infantaria, por dous mezes, o alferes do 19º Eliezer Abbott.

Permittindo ao alferes do 2º batalhão de infantaria Raul Quarryson assignar-se de ora em diante, Raul Pedreira.

Transferindo:

Na arma de artilharia, os 1ºs tenentes Candido Augusto Nunes Pires, do 4º batalhão para o 5º regimento, Manoel Felix de Menezes, do 5º regimento para o 4º batalhão, Tertuliano Antonio Pereira Barreto, do 3º regimento para o 5º, e Manoel da Rosa Soares, do 5º regimento para o 3º;

Na arma de infantaria, os alferes excedentes: Ponciano Francisco Pereira, do 9º batalhão para o 16º, Jocundino Ferreira Baptista, do 22º para o 26º, Francisco Tavares do Canto Sobrinho, do 24º para o 36º e João Augusto Cosar da Silva, do 36º para o 24º.

Ministerio da Guerra.—N. 1.090—Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito—Tendo o commandante da guarnição de Belém, no Estado do Pará, recusado dar passagens para o sul da Republica, a diversas praças affectadas de beriberi, que inspecionadas de saude tiveram alta do hospital

militar, declarai ao commandante do 1º districto militar que, de accordo com as ordens em vigor, deverão ser dadas taes passagens, assistindo ao director do hospital militar o direito de dar alta, por esse motivo, ás praças em taes condições.

Saude e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo.

Requerimentos despachados

Dia 30 de maio de 1904

Alferes Ivo Leite de Salles, licoença para matricular-se na Escola Militar.—Indeferrido, visto as aulas já estarem funcionando desde o dia 15 do mez de abril findo.

Zeferina Lopes de Oliveira, transferencia do seu filho, alumno do Collegio Militar.—Indeferrido, em vista da informação.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 30 do corrente, foram concedidos ao oporario do 2º classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Lucas Affonso, tres mezes de licença, com ordenado integral, para tratar de sua saude.

Expediente de 30 de maio de 1904

Expediu-se officio ao director geral da saude publica reiterando o pedido constante do officio n. 221, de 31 do outubro do anno passado, concernente ao exame de preparados de bananas, inventos de Luiz Angelo Ragazzi e Edmond Mounier.

—Ao presidente da Sociedade Nacional de Agricultura foram pedidas providencias no sentido de ser passado o competente recibo e lançada a nota de conferencia em cada uma das tres vias da conta que foi enviada a esta Secretaria do Estado pela directoria geral da Imprensa Nacional com o officio n. 327, de 5 do corrente.

—Devolveu-se, devidamente authenticada pela Inspeção Geral de Obras Publicas, o desenho original, acompanhado da respectiva cópia, referente á invenção privilegiada pela patente n. 3.635, de 1 de agosto de 1902.

—Remetteu-se á directoria do Observatorio do Rio de Janeiro o orçamento da despesa que exige a collocação de dous aparelhos telephonicos nesse estabelecimento.

Requerimento despachado

Dia 30 de maio de 1904

Joaquim Gonçalves da Rocha Mattos, ex-telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo restituição do laudo de inspeção de sua saude em 1896.—De-se por certidão si o requerente quizer.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 30 de maio de 1904

Autorizou-se o chefe da Commissão de Melhoramentos do Porto do Natal a contractar com a casa Haupt, Biehn & Comp., desta praça a encomenda de uma draga para o serviço da mesma commissão.

—Declarou-se ao chefe da Commissão Constructora da Avenida Central que ficam approvadas as propostas de accordo amigável.

vel para cessão do posse dos prédios das ruas: Chile, ns. 50 e 100; Assembléa, n. 85; Alfândega, n. 53 e 57; General Camara, n. 51; S. Pedro, n. 43 e Theophilo Ottoni, n. 74.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Directoria Geral dos Correios—Sub-Directoria—Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904—Circular n. 17/2.

Declaro-vos que fica revogada a circular n. 78/2, de 30 de novembro de 1898.

Saude e fraternidade.—O director geral interino, *Joaquim Carneiro da Miranda e Horta*.—Sr. administrador dos Correios de...

Requerimento despchado

Dia 28 de maio de 1904

Manoel Duarte Coelho e outros, moradores da freguezia de S. Benedicto, municipio de Mogy das Cruzes, em S. Paulo, pedindo a criação de uma agencia na referida localidade.—Indeferido, por falta de credito.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por título de 30 do corrente, foi nomeado praticante da 2ª classe o cidadão Jayme Antonio de Oliveira.

—Por portarias da mesma data:

Foram concedidos 15 dias de licença, para tratar de sua saude, na forma da lei, ao carteiro de 2ª classe Herculanio Coimbra.

Foi autorizada a firma Maia & Costa a vender sellos durante o corrente exercicio, em sua casa de negocio á rua de S. Bento n. 5.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 30 DE MAIO DE 1904

Presidência interina do Sr. desembargador *Guilherme Cintra*—Secretario o Sr. Dr. *Evangelista Gonzaga*

Compareceram os Srs. desembargadores Tavares Bastos, Souza Pitanga, Salvador Möniz, Lima Drummond e Espinola.

JULGAMENTOS

Aggravo de petição

N. 2.072 (Embargos de declaração)—Relator, o Sr. desembargador S. Pitanga; aggravante, Olegario Quirino dos Santos; aggravados, D. Adalina Soares Ribeiro do Quirino e outro.—Despacharam os embargos por não haver a declarar, unanimemente. Interveio no julgamento o Sr. desembargador Espinola por ser impróprio o Sr. desembargador Lima Drummond.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

Ns. 2.763 e 2.745—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.638, 2.543, 2.630, 2.871 e 2.937—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Appellações civeis

N. 2.760—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 2.369, 2.935, 2.938 e 2.980—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 3.093, 2.773 e 3.002—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Embargos remettidos

N. 2.961—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

COM DIA

Appellações commerciaes

Ns. 2.837, 2.913, 2.925 e 2.971.

Appellações civeis

Ns. 2.801 e 2.873.

Embargos de nullidade

Ns. 2.632 e 2.715 (para o dia 3 de junho)

ACCORDÃO PUBLICADOS

N. 2.856.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de regisro, em 30 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 903, de 22 de março, pagamento de 666\$866 ao astrônomo do Observatorio do Rio de Janeiro Nuno Alves Duarte Silva, da gratificação mensal a que tem direito por ter substituído o director effectivo em janeiro e fevereiro do corrente anno;

N. 1.454, de 23 do corrente, idem de 60\$ a Rodrigues & Comp. da assignatura do *Jornal do Commercio*, correspondente ao corrente anno, para a Hospedaria de Imigrantes;

N. 1.453, de 23 do corrente, idem de 5:196\$818 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil nos mezes de janeiro a março ultimos.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.561, de 19 do corrente, pagamento de 32:938\$907 a diversos, de material adquirido pelo corpo do bombeiros em abril ultimo;

N. 1.487, de 11 do corrente, idem de 22:160\$539 a diversos, de fornecimentos a Hospicio Nacional de Alienados, durante os mezes de janeiro a março do corrente anno;

N. 1.499, de 14 do corrente, idem de 61\$400 a Rodrigues & Comp., do objecto do expediente fornecido ao commando superior da guarda nacional desta capital durante o mez de abril ultimo;

N. 1.505, de 14 do corrente, idem de 38\$100 ao continuo do Archivo Publico Nacional Gustavo Bastos, das despesas miudas por elle pagas no mez de abril ultimo;

N. 1.495, da mesma data idem de 112\$ a Casa de Correção, de encadernações feitas para a Junta Commercial durante o mez de abril ultimo;

N. 1.480, de 14 do corrente, idem de 4:130\$473 a diversos, de fornecimentos á Escola Polytechnica no mez de abril ultimo.

—Ministerio da Fazenda—Offícios:

N. 103, da Caixa de Amortização, de 18 do corrente, pagamento de 200\$ a Acelfino Rufino de Mattos, de concertos em moveis daquella repartição no corrente mez;

N. 13, da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, de 14 do corrente, adiantamento de 400\$ ao respectivo superintendente para occorrer ao pagamento de despesas miudas durante o corrente mez;

Do juiz de orphãos de Nitheroy, idem de 270\$700 a Luiz de Menezes, juros de capital em cofre dos orphãos;

Do mesmo juiz, idem de 920\$277 á José Cordeiro de Oliveira, idem idem;

N. 244, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, de 28 de novembro de 1903, credito de 541\$553, ouro, e 3:068\$834, papel, aquella delegacia para pagamento da restituição devida á Augusto Octaviano de Souza;

N. 163, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 12 do corrente, pagamento de 108\$800 a Louzinger & Comp., de objectos de expediente fornecidos ao Laboratorio no mez de abril ultimo;

Do juiz de orphãos de Nitheroy, idem de 81\$866 a Manoel Antonio e Maria Mendes Duarte, juros de capital em cofre dos orphãos;

N. 183, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, de 18 do agosto de 1903, credito de 50\$400 aquella delegacia para pagamento da restituição devida ao major reformado Pedro Dias Paes Leme.

Correio—Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Atlantique*, para os Estados do norte, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até 4 horas da tarde, cartas para o interior até ás 4 1/2, para o exterior e com porte duplo até ás 5 e objectos para registrar até ás 3 horas da tarde.

Pelo *Oruba*, para Rio de Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Alexandria*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Moraim*, para Mossoró e Aracaty, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Guajará*, para Santos e Montevideo, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Grão Pará*, para Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Annie*, para Cabo Frio, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Hermann Monzale*, para Boncan (Bayonne), recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Aothea*, para Tenoriffe, Plymouth e Londres, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12.

—Amanhã:

Pelo *Deste-ro*, para Santos e mais portos do sul até Montevideo, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 8 da tarde de hoje.

Pelo *Nitheroy*, para Bahia, Pernambuco, Pará e Minas, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10 horas.

Pelo *Industrial*, para Santos e Laguna, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Resumo meteorológico e magnético do dia 29 de maio de 1904 (domingo).

ESTAC.	HORAS	BAROMET. A 0	TEMPERATURA DO AR	TEMPERATURA DO VENTO	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	TEMPERATURA DO VENTO	TEMPERATURA DO VENTO	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS				
		mm	°C	mm	%			°C	°C	Temperatura máxima (exposta)	Temperatura máxima à sombra	Temperatura mínima	Evaporação à sombra	Curva caída
Est. Antares	1	750.01	19.4	15.31	91.0	WSW	1							
	2	750.84	19.0	15.33	94.0	SE	2							
	3	750.75	18.9	15.13	93.0	E	2							
	4	750.48	18.9	15.13	93.0	E	2							
	5	750.43	18.8	15.19	91.0	NNE	2							
	6	750.65	18.8	15.19	94.0	NNE	2							
	7	750.05	18.0	15.20	94.0	Calma	0							
	8	750.54	19.0	15.39	94.0	NNW	2							
	9	750.71	19.3	15.71	81.0	NW	2							
	10	750.82	21.0	15.77	85.4	Calma	0							
	11	750.38	22.4	14.91	74.0	ESE	2							
	12	750.98	21.8	15.47	78.4	SE	2							
	13	750.32	22.8	15.07	76.0	ESE	3							
	14	750.72	22.3	14.65	73.0	S	5							
	15	750.64	21.8	15.43	79.5	S	5							
	16	750.53	21.4	15.53	82.0	S	4							
	17	750.62	21.0	15.12	82.0	S	3							
	18	750.82	20.8	14.61	80.0	S	2							
	19	750.45	20.7	14.40	78.0	Calma	0							
	20	750.43	20.5	14.79	82.0	Calma	0							
	21	750.94	20.6	15.06	83.0	SE	1							
	22	750.20	20.2	15.61	89.0	Calma	0							
	23	750.64	20.2	15.81	89.0	Calma	0							
	24	750.75	20.0	15.54	89.9	Calma	0							

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

NÃO HOUVE OBSERVAÇÃO POR SER DOMINGO

Observações meteorológicas simultâneas

A 0 h. m. de Greenwich ou 9. h. 07 m. a. t. p. do Rio

Capital, em 30 de maio de 1904

ESTAC.	BAROMET. A 0	TEMPERATURA DO AR	TEMPERATURA DO VENTO	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	TEMPERATURA DO VENTO	TEMPERATURA DO VENTO	TEMPERATURA DO VENTO	TEMPERATURA DO VENTO	TEMPERATURA DO VENTO	TEMPERATURA DO VENTO	TEMPERATURA DO VENTO	TEMPERATURA DO VENTO
	mm	°C	mm	%			°C	°C	°C	°C	°C	°C	°C	°C
Bahia	752.12	25.5	21.88	87.5	Quasi limpo	Muito bom								
Ilha de Itaipua	—	—	—	—	Quasi nublado	Incerto								
Pernambuco	—	—	—	—	Quasi nublado	Incerto								
Recife	752.59	25.5	21.88	92.0	Nublado	Incerto								
Natal	752.10	27.3	18.83	67.5	Limpo	Limpo								
Paraty	—	—	—	—	Limpo	Muito claro								
Recife	753.73	2.3	19.31	83.2	Quasi nublado	Incerto								
Joaquim	754.80	14.1	14.91	65.8	Limpo	Muito claro								
Maceio	—	—	—	—	Nublado	Incerto								
Alagoas	4.45	25.8	19.38	8.0	Quasi limpo	Bom								
Ondina (Bahia)	750.82	21.9	10.29	87.0	Quasi limpo	Caro								
S. Paulo	—	—	—	—	Quasi nublado	Sombrio								
Ory	750.74	22.0	18.0	91.0	Quasi nublado	Claro								
Vitoria	—	—	—	—	Nublado	Claro								
Juiz de Fora	—	—	—	—	Nublado	Claro								
Capitão	62.9	20.4	15.1	80.0	Muito nublado	Bom								
S. Paulo	750.13	19.4	11.87	85.0	Nublado	Incerto								
Santos	—	—	—	—	Nublado	Incerto								
Paraná	—	—	—	—	Quasi limpo	Bom								
Curitiba	750.3	19.0	9.61	8.5	Limpo	Muito bom								
Paraná	751.5	18.5	0.3	74.0	Limpo	Muito bom								
Quilombo	750.0	17.0	10.68	70.0	Limpo	Muito bom								
Ilha de Itaipua	756.7	17.0	9.49	90.0	Mod. nublado	Incerto								
Rio de Janeiro	750.08	13.1	10.34	71.0	Quasi nublado	Incerto								
Caracaras	102.50	0.0	100	100.0	Limpo	?								
Porto X.	750.0	1.0	0.4	00.0	Nublado	?								
Ilha de Itaipua	18.08	0.0	5.34	71.0	Limpo	?								
Buenos Aires X.	750.0	4.0	10.5	49.0	Quasi limpo	Bom								

Nota: As observações da Capital e tempo se contam até variável.

Em Santos hontem cahiam aguaceiros a intervallos.

Em Curitiba cahiu um aguaceiro hontem á tarde e outro nevoeiro hoje pela manhã.

Em Itaipua hoje pela manhã cahiu garoa e hontem nevoeiro denso.

No Rio Grande no correr do dia e em parte da noite hontem choveu.

As observações com este signal (x) são de hontem.

AVISO — As notas de previsão de tempo são validas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa.

Caixa Economica e Monte de Soccorro—Funcionou hontem em sessão ordinaria o conselho fiscal sob a presidencia do Sr. Dr. Alencar Lima.

Foi approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado todo o expediente.

Depois de discutidas foram adoptadas algumas deliberações referentes aos estabelecimentos.

O conselho tomou conhecimento do resultado do ultimo leilão do Monte de Soccorro, recommendando a valorização dos ponhoes, a beneficio dos mutuários.

Directoria de Meteorologia

—Serviço Meteorologico Nacional — Secção Urbana — Resumo das observações correspondentes ao dia 29 de maio de 1904.

ELEMENTOS OBSERVADOS	CIDADE	COFACAZANA	BOIAFOGO	S. CHRISTOVÃO
	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação à sombra.....	1.50	1.20	1.40	—
Chuva cahida..	1.10	0.40	0.70	—
Temperatura média de hontem	21°.40	19°.50	20°.45	—

MARCAS REGISTRADAS

N. 1.313

George Edward Noyes, domiciliado em Boston, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Sorosis» disposta em linha irregular e com letras de fantasia. Esta marca pôde variar em suas côres, typos e cuja feição essencial é a palavra «Sorosis» e serve a distinguir o calçado feito de couro ou de couro e panno. A dita marca é usada estampada nas solas do calçado, impressa no revestimento superior do mesmo, em rotulos nos papeis, annuncios e nas caixas contendo o calçado da fabricação do depositante. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1904.— Por procuração, *Jules Géraud, Leclerc & Comp.* (Sobre uma estampilha no valor de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal á 1 hora e 30 minutos da tarde de 20 de fevereiro de 1904.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.313, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 28 de maio de 1904.....	5.284:303\$573
Idem do dia 30:	
Em papel...	155:784\$726
Em ouro....	56:469\$441
	212:254\$167
	5.496:557\$740
Em igual periodo de 1903..	5.867:012\$205

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia 30 de maio de 1904.....	13:374\$755
Idem dos dias 2 a 30.....	242:799\$362
Em igual periodo de 1903	253:733\$395

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 30 de maio de 1904

Interior.....	14:093\$049
Consumo:	
Fumo.....	3:319\$000
Bebidas.....	1:854\$200
Calçado.....	1:340\$000
Velas.....	3:750\$000
Perfumarias...	130\$000
Especialidades pharmaceuticas.....	172\$000
Vinagre.....	24\$000
Conservas.....	915\$000
Cartas de jogar	400\$000
Chapéos.....	2:135\$000
Tecidos.....	3:000\$000
Registro.....	360\$000
	17:399\$200
Extraordinaria	113:447\$462
Deposito	608\$750
Renda com applicação especial.....	5:081\$237
	150:629\$462
Renda dos dias 1 a 29 de maio de 1904.....	2.417:697\$445
	2.568:326\$907
Renda de igual periodo de 1903.....	2.762:490\$392
Diferença para menos.....	194:163\$305

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

FORNECIMENTO A TODAS AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS

De ordem de S. Ex. o Sr. Ministro, faço publico que, no dia 31 de maio futuro, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento, durante o 2º semestre de 1904, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1º

Carvão de pedra de New-Castle e de Cardiff; preço por tonelada.

Grupo 2º

Leuha; preço por talha.

Grupo 3º

Farinha de trigo; preço por barrica.

Grupo 4º

Café em grão e moído; preço por kilogramma.

Grupo 5º

Leite fresco; preço por litro.

Grupo 6º

Forragens — alfafa, farello, fubá grosso e milho; preço por kilogramma.

Grupo 7º

Assucar branco, mascavo e branco grosso; preço por kilogramma.

Grupo 8º

Aves e ovos; preço por unidade e duzia.

Grupo 9º

Pão fresco, biscoitos, bolachas e rescas do Barão; preço por kilogramma.

Grupo 10º

Carne fresca de vacca, de porco e de carneiro; preço por kilogramma.

Grupo 11º

Objectos de expediente. A's propostas deverão acompanhar amostras de todos os artigos constantes da relação.

Grupo 12º

Generos alimenticios e outros artigos preço conforme a relação.

Grupo 13º

Molhados; preço conforme a relação.

Grupo 14º

Drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos; preço conforme a relação.

Grupo 15º

Material cirurgico; preço conforme a relação.

Grupo 16º

Utensilos e vasilhame; preço conforme a relação.

Todos os artigos devem ser de primeira qualidade e só serão acceitas as propostas feitas especialmente para cada grupo, nas listas impressas que a directoria fornece aos concorrentes, os quaes deverão trazol-as em envelopes fechados e com a indicação do grupo.

As propostas deverão ser feitas em duas vias, em tinta preta, sendo sómente uma estampilhada e ambas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimos, entrelinhas, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Os proponentes deverão apresentar documentos com que provem estar quites com o Thesouro Federal e Fazenda Municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio, negocio, profissão ou industria.

Cada proponente depositará previamente no Thesouro Federal, mediante guia expedida por esta repartição, a qual se dará sómente até a vespera do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia de 500\$, para garantia de cada proposta.

Para cada grupo será lavrado opportunamente na Secretaria de Estado um contracto; obrigando-se então os contractantes ao deposito de 1:000\$, para garantia de contracto. As propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes, ao meio-dia de 31 de maio futuro.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada que por esta directoria for publicado, perderá o direito á caução.

Directoria de Contabilidade, 30 de abril de 1904.—O director geral, *José Carlos de Souza Bordini*.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civis ns. 2.873, 1º appellante coronel Horacio José de Lomos, 2º appellante tenente Baptista Segundo Iriarte, appellados os mesmos; n. 2.801, appellante Silvestro Luiz Moreira, appellada Albina Antonia Moreira; e commerciaes ns. 2.837, appellante Ernesto Durisch, appellado Richard George Reedy; n. 2.913, 1º appellantes A. de Azevedo & Comp., 2º appellante Domingos Theodoro Guimarães de Azevedo, appellados Alfredo Alves & Irmão; n. 2.925, appellante

o Banco da Republica do Brazil, appellada D. Maria Rosa dos Santos, unica herdeira do seu irmão Antonio Fernandes dos Santos, o n. 2.971, appellanta a Companhia de Seguros Terrestres União dos Proprietarios, appellados Monteiro & Souza, terão logar na sessão da Camara Civil do dia 2 de junho proximo futuro ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, 30 de maio de 1904. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faço publico que os julgamentos dos embargos de nullidade ns. 2.715, 1º embargante o Banco da Republica do Brazil, 2º embargantes os filhos menores do barão de Oliveira Castro, embargados os mesmos, o n. 2.622, embargante Antonio Joaquim Osorio Leal Ferreira, embargado Martinho Leal Ferreira, terão logar na sessão de Camaras Reunidas do dia 3 de junho proximo futuro.

Secretaria da Corte de Appellação, 30 de maio de 1904. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que até 31 do corrente, em todos os dias uteis, das 9 horas ás 3 da tarde, estará aberta na secretaria da mesma a inscripção para o concurso dos candidatos á matricula no 1º anno do curso especial. Serão admittidos á inscripção para este concurso os candidatos que tiverem satisfeito as disposições regulamentares e as prescriptas no paragraho unico do art. 16 do regulamento de 11 de maio de 1901, approved pelo decreto n. 4.017.

Secretaria da Escola de Minas, 12 de maio de 1904. — O secretario, *Clodomiro de Oliveira*.

Directoria Geral de Saude Publica

Para que sejam fielmente observadas as disposições constantes dos arts. 138 e 253 do regulamento approved pelo decreto n. 5.156, de 8 de março do corrente anno, faço saber aos Srs. pharmaceuticos que, na sede da Repartição Central, á rua Clapp n. 17 (sobrado), bem como em todas as delegacias de saude, abaixo mencionadas, acham-se á sua disposição os impressos do que tratam os citados artigos (*memorandum* para notificação e attestado de obito).

1ª delegacia (Lagoa e Gavea), rua dos Voluntarios da Patria n. 207 B.

2ª delegacia, praça Duque de Caxias n. 4.

3ª delegacia, rua Clapp, n. 17 (loja).

4ª delegacia, rua General Camara n. 124.

5ª delegacia, rua Senador Pompeu n. 19.

6ª delegacia, rua Visconde de Itaboraí n. 18.

7ª delegacia, rua Haddock Lobo n. 39 A.

8ª delegacia, rua Visconde de Itamaraty n. 2 E.

9ª delegacia, rua Bella Vista n. 11 (Engenho Novo).

10ª delegacia, rua Clapp n. 19.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 24 de maio de 1904. — O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo o proprietario, arrendatario ou seus procuradores, do terreno da rua Salgado Zenha, fundos do n. 48 da rua Conde de Bomfim, a comparecer nesta secretaria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomar conhecimento da intimação que lhe foi feita pelo inspector sanitario da zona em que está situado o mesmo terreno, sob as penas da lei.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, em 26 de maio de 1904. — O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convindo o Sr. Antonio Fiorenzio, socio da firma Fiorenzio & Barros, residente á praça da Republica n. 115, a comparecer nesta repartição, afim de satisfazer a importancia de 20\$. proveniente da multa que lhe foi imposta pela 6ª delegacia de saude, visto haver o mesmo infringido o art. 100 do regulamento sanitario em vigor.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 31 de março de 1904. — O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

O director geral de Saude Publica, usando da attribuição que lhe confere o n. X, art. 10 do Regulamento approved pelo decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, faz publico, para conhecimento dos interessados, que, a contar do dia 1 de junho proximo, será permittida a atracação a docas, pontes e trapiches existentes no porto desta Capital aos navios que tenham sido previamente desinfetados.

A atracação só será permittida sob condição, continuando a operar ao largo os navios que não soffrerem desinfecção.

Os Srs. commandantes receberão um attestado da operação que houver sido praticada em seus navios.

Aos infractores serão applicadas as disposições constantes do n. 10, art. 78 do citado Regulamento.

Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904. — O director geral, *Gonçalves Cruz*.

Freguezia da Gloria

O Dr. Nicanor Nascimento, presidente da comissão de alistamento e revisão eleitoral do districto da Gloria, de accordo com os arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 21 da lei n. 35, de 23 de janeiro de 1892, faz publico que no alistamento do districto da comissão fez as alterações que se seguem:

Foram incluídos no alistamento por haverem requerido e dado as provas exigidas pela lei os seguintes cidadãos:

Abdenago de Queiroz Moreira.
Abelardo da Cunha Marques.
Accacio Ramos de Azevedo.
Acyllino Rufino de Mattos Junior.
Adão Firmino Maciel.
Adriano Manoel da Silva Pinto.
Affonso da Costa e Silva.
Albino Lopes Silveiras Sobrinho.
Alexandro Pedro de Queiroz Ferreira.
Alfredo Costa.
Alfredo Borges Monteiro.
Alfredo José Villar.
Alfredo de Aguiar Ballard.
Alfredo Maia Junior.
Alberto Gonçalves de Albuquerque.
Alberto Maria da Conceição.
Alberto Alves.
Alberto Torres Quintanilha.
Augusto Pacheco de Pinho.
Alberto de Oliveira Ramos.
Alberto Martins de Oliveira.
Alvaro Claudio de Mattos.
Alvaro Mario da Veiga.
Alvaro Duque Estrada Bastos.
Alvaro Dixon Alves da Silva (capitão).
Alvaro de Freitas Bahiense.
Americo José Gonçalves.
Americo Coda.
Americo Martins de Oliveira.
Amilear de Oliveira.
Appolinario Figueira.
Arthur Telles da Cunha.
Arthur Vasques Ribeiro Guimarães.
Arielius da Fonseca Lobo.
Armando Pires.
Armando Gonçalves.

Armando Novaes.
Arnaldo Pires Rodrigues.
Athanasio Pinheiro de Almeida.
Augusto Cesar Duque Estrada Bastos.
Aureliano Pedro Ferreira.
Antonio Carneiro d. Fontoura.
Antonio Conceição de Oliveira e Silva.
Antonio Carlos Prates.
Antonio Luiz Macció.
Antonio Eulalio Monteiro da Fonseca.
Antonio Gilet da Silva.
Antonio Frederico de Souza.
Antonio Telemo Gonçalves Torres.
Antonio Gonçalves Ennes.
Antonio José Ferreira de Oliveira.
Antonio Martins de Castro.
Antonio Manoel de Faria.
Antonio Teixeira.
Antonio Octavio de Souza.
Antonio Pereira da Motta.
Antonio Rodrigues de Barros.
Antonio Siavedra Durão.
Antonio Romualdo da Costa Pereira.
Bento Lyra.
Benedicto Miranda.
Benedicto Pinheiro Machado.
Bernardino José Alves Maia (Dr.).
Braz da Silva.
Carlos José Vieira.
Christino de Barros Falcão.
Christovão Colombo do Mello Mattos (alferes).
Claudio José de Souza.
Candido Fortunato da Silva.
Deocleciano Ribeiro.
Deocleciano Barbosa dos Santos.
Deolindo da Silva Leal.
Desiderio da Silva Pereira.
Domingos José de Carvalho.
Edgard Leite Ballard.
Eduardo Bittencourt.
Elias Gonçalves.
Elisario de Araújo.
Eneas Oscar de Faria Ramos.
Francisco do Amaral.
Francisco Carneiro Monteiro de Salles.
Francisco Elliot.
Francisco José de Souza.
Francisco Manoel Fontoura de Oliveira.
Francisco Pinheiro Fernandes.
Francisco da Rosa Garcia.
Francisco Simões dos Reis.
Francisco Teixeira de Barros.
Francisco Xavier Fontoura de Oliveira.
Francisco Xavier Pimenta.
Florindo Loureiro Sampaio.
Firmino da Silva Ramos.
Francellino da Rosa Garcia.
Fernando Arthur Caldeira.
Gastão da Rocha Barroso.
Gastão Segadas Vianna.
Gervasio Ferreira.
Guilherme Antonio Alves Gomes.
Guilberto Mattos de Moura.
Germano Pereira da Motta.
Guilherme Thomaz Thompson.
Galdino da Cunha Navarro Junior.
Henrique Rodrigues Lobo.
Henrique Caetano de Castro.
Horacio de Carvalho.
Ingolino de Albuquerque Mello Mattos.
Ignacio Marques Dias.
Ismael da Costa Braga.
Jacintho Alves da Rocha.
Jeronymo de Oliveira.
Josino Adalberto Coelho.
Juvencio Alexandrino de Pinna.
João Antonio dos Santos.
João de Aguiar Pantoja.
João de Albuquerque Mello Mattos.
João Arnold Bastos.
João Damasceno Theophilo Lucas.
João Gomes Ribeiro de Avellar.
João da Luz Trindade.
João Leopoldino Ferreira da Silva.

João Maria de Figueiredo (capitão).
 João Pinheiro de Campos.
 João Roberto de Esragnolle.
 João dos Santos Pinto.
 Joaquim Fernandes da Costa.
 Joaquim Luiz de Barros.
 Joaquim Martins Corrêa.
 Joaquim Marcellino Coelho.
 Joaquim Meirelles de Mesquita.
 Joaquim José Teixeira.
 José Araripa Cavalcanti de Albuquerque.
 José Caetano de Almeida.
 José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (Dr.).

José Guimarães.
 José Francisco Baptista.
 José Ferreira Ramos.
 José Gabriel de Toledo Piza (Dr.).
 José da Gama Junior.
 José Manoel Mascarenhas e Souza.
 José Manoel Menezes.
 José Maria Antunes de Azevedo Junior.
 José Martins da Silva.
 José Moreira dos Santos.
 José Orgo Brantão (tenente).
 José Pereira Terra.
 José Ramos de Paiva Junior.
 José da Silva Pereira.
 José de Souza Torres.
 Laffayette Amorim Vieira.
 Leopoldo Luiz da Cunha (alferes).
 Leopoldo Jorge Moreira da Rocha.
 Leonidas Lopes da Silva.
 Leopoldino João Bento Gualberto.
 Lindorfe dos Santos Lisboa.
 Luiz Augusto Ferreira Campos Junior.
 Luiz Cardoso de Oliveira.
 Luiz Horacio de Azevedo.
 Luiz Manoel de Souza.
 Maximiano José Tolles.
 Maximiano José Fernandes.
 Marcellino José Fernandes.
 Maximiano Pinto de Carvalho.
 Mario Dias Quintas.
 Miguel Souto Mariatti.
 Maurillo Mendes Vianna.
 Manoel Alexandre da Silva.
 Manoel Alves Branco.
 Manoel Apparicio Barcellos.
 Manoel Bittencourt da Silva.
 Manoel Dias de Brito.
 Manoel Francisco Moreira (tenente-coronel).

Manoel Joaquim de Almeida Faria.
 Manoel Luiz de Medeiros.
 Manoel Nacato Ferreira Baptista.
 Manoel Pereira de Assumpção.
 Manoel Soares Gomes.
 Manoel Tavares da Silva.
 Manoel Teixeira de Souza.
 Narciso Pimentel.
 Nicolão de Freitas e Silva.
 Octavio França.
 Octavio Gama.
 Octavio Gomes da Silveira.
 Olegario Tavares.
 Oscar Gonçalves Albuquerque.
 Oscar da Silva Lucas.
 Oscar de Souza Torres.
 Oscar Ribeiro de Souza Fontes.
 Ovidio Watson.
 Porfirio Francisco de Paula.
 Paulino Garibaldi Pinto.
 Pedro Martins da Silva.
 Pedro Eluterio de Menezes.
 Pedro da Rosa Garcia.
 Pedro Arnold Bassio.
 Pedro Ribeiro Gomes.
 Perminio Ignacio de Oliveira.
 Raul Alberto Pires.
 Raul Pereira Junior.
 Ricardo Machado de Azevedo.
 Rodolpho Brazil (tenente-coronel).
 Romualdo Motta.
 Romeu da Fonseca Silveiras.
 Sergio Teixeira de Macedo.

Sergio Ferreira da Veiga.
 Trajano Viriato de Medeiros (Dr.).
 Theotonio Wenceslão da Silveira.
 Thuribio Francisco da Costa Netto.
 Victorino de Oliveira Martins.
 Victor Ferreira Calmaria.
 Virgilio Varzea.
 José Alves da Silva.
 Manoel Joaquim de Carvalho.
 Manoel João da Silva.
 Afonso Soares Pinto.
 Ildefonso Marinho.
 José Henrique Martins de Oliveira.
 Pedro Teixeira Soares (Dr.).
 Fernando Cândido de Almeida.
 Luiz Welly da Silva.
 Aspino Vieira de Almeida.
 Fernando Paranhos (Dr.).
 José da Silva Azevedo.
 João da Silva Azevedo.
 Joaquim Thomaz A. Cabral.
 José Pires Domingos.
 Edmundo de Almeida Rego (Dr.).
 João da Cruz Saldanha (Dr.).
 Franklin de Almeida Russell (Dr.).
 Abelardo Roca (Dr.).
 João Sabino Damasceno (Dr.).
 Arthur J. da Silva Cunha. (Dr.).
 Americo Valentim Peixoto (Dr.).
 Walter Valentim Peixoto (Dr.).
 Eulalio Duarte da Silveira.
 Luiz Pinto da Silveira.
 Antonio Costa.
 Joaquim José da Rocha.
 José S. mões Corrêa.
 Francisco de Menezes Gama.
 Antonio Soares de Moura.
 Antonio Mathias Guimarães.
 Antonio Joaquim de Almeida Faria (Dr.).
 Antonio Lyrio Sodré.
 Arthur Alves da Rocha.
 Augusto Pinto Sobrinho.
 Alvaro Maia (Dr.).
 Afonso Soares Pinto.
 Aneli Teixeira do Carvalho.
 André Avelino Gonçalves.
 Agostinho de Araujo Villela.
 Adolpho Orzuel Barboza.
 Adolpho Tavares Paes.
 Candido Pacheco.
 Capitellino Guimarães Trovão.
 Carlos Gomes Barros.
 Deocleciano Duarte.
 Ernesto Guimarães.
 Francisco Teixeira de Carvalho.
 Francisco Trindade (Dr.).
 Francisco Nepumoceno Rodrigues.
 Felipe Alexandrino da Costa.
 Guilherme Paranhos Velloso.
 Honorio do Barros.
 Henrique Teixeira Sadock de Sá.
 Henrique Augusto de Azevedo Faria.
 Henrique Madey (alferes).
 José da Silva Guimarães.
 José Victorino Villela.
 João Porto Rocha.
 Justiniano da Cunha Machado.
 Manoel Esteves de Almeida Junior.
 Arthur Eugenio Monteiro.
 Jeronymo Americo Pires Garcia.
 Miguel Nepomuceno Rodrigues.
 Napoleão Paulo do Oliveira.
 Olindo Gomes de Moraes e Vallo.
 Oscar Cesar do Siqueira.
 Paulo Lopes Xavier.
 Ruy José Rodrigues de Oliveira.
 Rufino José Guimarães.
 Sinezio Alves.
 Theophilo Teixeira Barbosa.
 Marciano José da Rocha.
 Arthur Alves Pinto.
 João José da Souza e Almeida.
 Pio Pereira de Souza.
 Henrique José da Silva.
 Luiz Roque Pinheiro.
 Anacleto Chavantes Carneiro.
 José Augusto de Mello.

José da Costa e Silva.
 Eduardo de Almeida.
 Manoel Salgado Guimarães.
 Silvano da Costa Pinheiro.
 Julio Innocencio da Costa Amarante.
 Altamirando Jorge Rangel.
 Alexandre Madey.
 Manoel Rodrigues Barreiros.
 Pedro de Souza Pinto.
 Estevão Pereira Paiva.
 Manoel Romão Gonçalves.
 Alfredo Romão Gonçalves.
 Joaquim Romão Gonçalves.
 José Dias Martins.
 Fernando Borges de Lima.
 Alfredo Costa.
 Abel Silva.
 Luiz Americo Pires Garcia.
 Manoel José da Silva.
 Manoel Joaquim de Carvalho.
 José Alves da Silva.
 João Saldanha de Aquino.
 Waldemiro de Azevedo.
 Carlos Theodoro Sampaio.
 José Simeão Corrêa da Silva.
 Thomaz Mendes Diniz.
 Carolino de Carvalho.
 Torquato José de Freitas.
 Alfredo Camillo Borges.
 Antonio José Ferreira de Oliveira.
 João Ambrosio de Oliveira.
 Damião Francisco da Silva Fontão Junior.
 Salvador José de Andrade.
 Antonio Quirino Rodrigues da Silva.
 Luiz Barbosa.
 Alfredo Barbosa.
 Valentim Gonçalves Dias.
 Francisco Gonçalves Dias.
 Manoel Monteiro da Rocha.
 Antonio Fagundes.
 Henrique Ferreira Netto.
 Geraldo Ferreira Netto.
 Jeremias José de Almeida.
 Geminiano Manoel Santos Vital.
 José Francisco de Paula Ribeiro Bhering.
 Afonso Ribeiro Gonçalves de Mello.
 Carlos Nelson Martins.
 Tancredo de Mello.
 Americo José Martins.
 Francisco Dias Abreu.
 Erydio Justiniano.
 Plinio Spindola Pinto.
 Lucindo Cyrillo Gonzaga.
 Manoel Vieira Cardoso.
 Carlos Teixeira de Passos.
 Arlindo Abreu.
 Jayme Teixeira Guimarães.
 Albino Teixeira Guimarães.
 Albino Teixeira Guimarães Junior.
 Raul Prado Borges.
 Manoel da Silva Vianna.
 Antonio Paula Ramos.
 Mario Cid Tavares.
 Sebastião Sodré.
 Joaquim Emilio do Souza Henriques.
 Theophilo da Costa Frazza.
 Pedro Alves de Alcântara.
 Honorato José da Silva.
 Mario da Costa Leite.
 Euclides Ferreira de Azevedo.
 João Chrispim da Silva.
 Joaquim Antonio Martins.
 Henrique Fernandes Dias.
 Agostinho Ricardo Gonçalves.
 Ignacio Pimenta de Souza.
 Luiz Calixto da Silva Mattos.
 Quintiliano Maciel Ferreira Guimarães (capitão).
 Eugenio Pedro do Nascimento.
 Francisco Albino da Silva.
 Elycio José Ramos.
 José de Paiva Legey Filho (capitão).
 José Luiz de Medeiros.
 Henrique José Pereira Braga.
 Alfredo José da Silva.
 João de Oliveira Braga.
 Antonio José do Espirito Santo.

Severiano Alves Pacheco.
 José do Souza Torres.
 Manoel Mesquita de Carvalho.
 Alfredo da Silva Maia.
 João Theodoro da Silva.
 Raphael Calmon de Siqueira.
 Rufino Cesar do Mello.
 Francisco Bernardino Rodrigues Silva (Dr.).
 Carlos Augusto Nogueira da Gama.
 Alvaro Mario da Veiga.
 Antonio Luiz Deslandes.
 Aderbal de Oliveira Maciel.
 Francisco Pedro de Almeida Pedrosa.
 Eugenio Lopes Barbosa.
 Theophilo da Costa Fraga.
 Leopoldo Carrão Magalhães Castro (Dr.).
 Luiz Augusto Sampaio Vianna (Dr.).
 José de Azeredo Doria.
 Miguel Gerson Tavares.
 Rubens Tavares.
 Eliezer Gerson Tavares (Dr.).
 Joaquim O. Duque Estrada (Dr.).
 Gil Castello Branco (Dr.).
 Nestor Ascoli.
 Candido Barroso do Amaral (Dr.).
 Zozimo Barroso do Amaral (Dr.).
 Eugenio Barroso do Amaral (Dr.).
 Manoel do Nascimento Furtado.
 Rubem Tavares.
 Pedro Alves de Alcantara.
 Honorato José da Silva.
 José Augusto de Oliveira.
 Eduardo Paulo Werneck.
 Manoel Pinto da Fonseca.
 Antonio da Silva Moraes Filho.
 Manoel Antonio Pereira da Silva.
 Alberto Constante Jardim.
 Octavio de Lima Barros.
 Heitor Antonio Maduro.
 Theodoro José de Carvalho.
 Luiz Ferreira de Mello.
 Mario Albino da Silva.
 José Quinto Gonzaga.
 Ignacio de Almeida Fortuna.
 Francisco Narciso dos Santos.
 Eugenio Caubit.
 Eduardo Caubit.
 Elias Cavalcante de Albuquerque.
 Manoel Casado de Almeida Nobre (Dr.).
 Candido Maximo Lafayette Coimbra.
 Alfredo Alberto Alencastro Junior (alferes).
 Raul Milton de Moura.
 Octavio Thomé de Moura.
 Abelardo Tavares.
 René Ribeiro.
 João de Lima Campos Junior.
 Polino José da Costa Guedes (Dr.).
 Domingos José da Silva Cunha (Dr.).
 Foram transferidos do Estado do Rio de Janeiro os eleitores:
 Antonio Novas Alves de Souza.
 Amillar Baptista de Carvalho.
 Octavio Silva.
 Ricardo Vicira Machado.
 Gastão Armando Beauclair.
 José Maria da Cunha.
 Do Estado de Santa Catharina:
 Antonio Gomes.
 Do Estado do Ceará:
 Alberto Amaral de Souza.
 Do Estado de Minas Geraes:
 Manoel Augusto de Carvalho.
 Do Estado de S. Paulo:
 Alberto José da Costa.
 Do districto do Sacramento:
 Augusto de Oliveira Maia (Dr.).
 Geminiano Manoel dos Santos Vidal.
 Genaro de Souza Lemos.
 João Getulio da Silva Chaves.
 Alfredo Odorico Mendes Sobrinho.
 José Maria da Cunha.
 Do districto de S. José:
 Aminadabe Magalhães.
 Do districto do Espírito Santo:
 Carlos Vieira Zamith.
 Luiz Nunes Pires.
 Olympio Tolles de Menezes.

Do Engenho Velho:
 Raul Moraes Cahet.
 Do districto do Santo Antonio:
 Frederico Moss de Castro.
 José da Rosa Garcia.
 Do districto da Candelaria:
 José Bernardes.
 Do districto do Engenho Novo:
 Eugenio Adolpho Luiz da Cunha.
 Do Estado do Pará:
 João Pereira Lima Wanderley.
 Foram eliminados do alistamento por terem fallecido:
 Antonio Joaquim Coelho.
 Carlos Arthur Moncorvo de Figueiredo (Dr.).
 Emilio de Araujo.
 Augusto V. Alves do Sacramento Blac (Dr.).
 João Antonio de Freitas Henrique (Dr.).
 Francisco Leopoldino Guimarães Lobo (Dr.).
 Antonio Ferreira Vianna (Dr.).
 Antonio Luiz Caetano da Silva.
 Amphisio Fialho (Dr.).
 Marcellino da Gama Coelho (Dr.).
 Cornelio Cypriano Alves (Dr.).
 Felipe Nery Pereira de Souza.
 Godofredo Esteves da Natividade.
 Henrique Valladares (coronel).
 Henrique Romaguera.
 José Avelino Gurgel do Amaral (Dr.).
 Luiz Lisboa da Silva Rosa (Dr.).
 Joaquim Thomé Torres (Dr.).
 Cornelio de Magalhães Moraes.
 Guilherme Coutinho Cintra (Dr.).
 João Antonio de Souza Ribeiro (Dr.).
 João Theodoro Arthou.
 Antonio Feliciano de Castilho (Dr.).
 Eduardo da Cunha Guimarães.
 Antonio José Pereira da Silva Araujo (Dr.).
 Barão do Cattete.
 Paulino José Soares de Souza (Dr.).
 Raul Gomes de Carvalho.
 José da Silva Mattos (Dr.).
 Luiz Accacio de Araujo Roza (Dr.).
 Foram eliminados por terem transferido residencia para logar ignorado:
 Antonio Dasmasceno de Carvalho.
 Domingos de Paiva.
 Antonio José Fernandes.
 Emygdio Bento de Souza Maciel.
 Franklin da Veiga Guimarães.
 Luiz Manoel Moreira.
 Sabino de Castro Junior.
 Samuel Belle dos Santos.
 Samuel de Oliveira Amaral.
 Sebastião Moreira do Pirelvo.
 Sebastião Gouvêa Guimarães.
 Raul da Fonseca.
 Secundino Paula Fragozo.
 Presciliano Nunes de Oliveira.
 Renato Figueira.
 Mario Salgado.
 Lauro de Almeida Franco.
 Lauro de Castro Menezes.
 João de Moraes Martins Filho.
 José Patrocinio de Quicroz.
 João Francisco.
 José Philomeno.
 João de Deus.
 João Machado de Castro.
 João Luiz Machado.
 Guilherme de Oliveira Guimarães.
 E para que chegado ao conhecimento de todos os interessados mandei lavrar este edital e outro do igual teor, sendo um affixado no local em que funcionou a comissão e outro enviado ao *Diário Official* para ser publicado. E eu, Oscar Gonçalves do Albuquerque, que o escrevi, o subscrovo.—*Nicanor Nascimento*.

(Por falta de espaço não foi publicado no dia 29 do corrente mez.)

Districto do Irajá

Commissão de alistamento e revisão eleitoral do Districto do Irajá, em 28 de maio de 1904.

Faço saber, de ordem do Sr. presidente, que esta commissão, tendo concluido seus trabalhos, de accordo com a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, foram qualificados como eleitores os seguintes cidadãos:

Agostinho de Oliveira Sorva.
 Leoncio Machado.
 Joaquim Carvalho de Oliveira.
 Verissimo Maximiano da Cunha.
 João Carlos Cordeiro.
 Gustavo de Moura Torres.
 Alfredo de Oliveira.
 Antonio da Silva Campos.
 Luiz de Oliveira Sperl.
 Alfredo Sperl.
 Henrique Sperl.
 José Estevão de Assumpção.
 Ornellas Alves do Araujo.
 Ernesto Leão.
 Abel Guarany.
 Manoel Ricardo de Souza.
 Olympio Baptista da Silva.
 Alvaro Fernando de Oliveira.
 Alfredo Arthur de Figueiredo.
 Francisco Amado Machado.
 Francisco Manoel Chaves Pinheiro.
 Joaquim Raymundo de Oliveira.
 Francisco José da Silva.
 Azarias Vaz Ferreira.
 João Ribeiro do Bomfim.
 Gustavo Isanto do Bomfim.
 Augusto Cabral de Mello Rezo.
 Zeferino Versosa Jacobino Calado.
 Didimo Gomes da Silva.
 José Joaquim Teixeira.
 Luiz Amaro Gonçalves.
 José Amaral de Souza.
 Alberto Dias Coelho.
 Lauro Dias Guimarães.
 Bernardino Tolentino Ferreira.
 José da Silva Gray.
 Francisco Virgilio da Rocha.
 Roberto Luiz de Araujo.
 Agapito Gonçalves Soares.
 Pedro Paulo Rubom.
 Delfino Antonio da Costa.
 Leopoldo Ferreira Baptista.
 Deoclecio Alves de Bettencourt.
 Henrique de Sá Oliveira.
 Aristobulo de Sá Oliveira.
 Antenor Espezol Coutinho (bacharel).
 José Bento da Cruz.
 Gastão Duarte Pereira da Silva.
 Manoel José de Azevedo.
 Joaquim Pereira Lemos.
 Gastão Souto Maior.
 Narciso José de Souza.
 Isaac de Oliveira Palmeira.
 Tiburecio Candido de Oliveira.
 José Joaquim Alves.
 Adolpho Pinto Ribeiro.
 José de Almeida Mesquita.
 Mario de Sá Rego.
 Alvaro de Oliveira Menezes.
 Alfredo Fernandes Savoy.
 Irineu Rodrigues de Figueiredo.
 Luiz Lucio Caetano da Silva Sobrinho.
 Antonio Hermogoneo Dutra Junior.
 Foram excluidos do respectivo alistamento os eleitores, por ter chegado ao conhecimento da commissão haverem fallecido:
 Laurindo Joaquim Antunes.
 Francisco Casemiro da Cunha.
 Gregorio da Silva Amaral.
 Josephino Ribeiro da Silva.
 Porfiro José dos Reis.
 José da Costa Pereira.
 José Alves do Amaral Freire.
 E, para constar, mandei lavrar o presente edital. E eu, Felipe Francisco Dantas, servindo de escriptivo *ad hoc*, o escrevi.—*Delfino Antonio da Costa*, secretario.

Distrito de Inhaúma**COMISSÃO DE ALISTAMENTO E REVISÃO ELEITORAL**

Faço publico, pelo presente edital, que terminaram os trabalhos da comissão de alistamento e revisão eleitoral do distrito de Inhaúma e foram, de accordo com a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, qualificados eleitores federaes os seguintes cidadãos:

Alfredo dos Santos Pacopahyba.
Oscar Pereira da Silva (tenente-pharmaceutico).

José Francisco de Almeida Doria.
Mamoel Romão Gonçalves.
Nestor Antenor de Paula Arcas (alferes).
Henrique Lopes do Couto.
Guilherme Magno da Silva.
José Maria de Souza Veiga.
Luiz Fernandes da Rocha.
Nicoláo de Souza Loão.
Oscar Gomes de Lima.
Antonio José Ursulino de Sá.
Armando Pereira da Silva.
Bento Luiz Felix da Silva (major).
Coriolano dos Reis Araujo Góes (Dr.).
Constancio José Pimentel.
Carlos Renato dos Santos Pacopahyba.
Gustavo Serra.
Ignacio Gomes de Lima.
João Gonçalves do Couto.
José da Costa Vallim Netto.
Luiz José Leal (tenente).
Joaquim Manoel de Souza Irmão.
Nicoláo Alves Figueira.
Antonio Lopes da Silva Serra.
Foram excluidos por fallecimento os seguintes eleitores:

Januario José de Oliveira Rosa (padre).
Arthur de Moraes Pereira (coronel).
José Francisco do Assis Carneiro.
Dolphino da Cunha Mendes.
José Erani.
José Simões Pimenta.
Pedro Caffarena (major).
Roberto Benk.
Agostinho Fernandes Mattos.
Alfredo da Silva Prado.
E eu, José Alves Chavantes, escrevão *ad hoc*, escrevi e subscreevo. Distrito de Inhaúma, 28 de maio de 1904. — José Alves Chavantes. — Carlos Wanderley Maciel Pinheiro, presidente.

Distrito da Gavea**QUALIFICAÇÃO DO SERVIÇO ACTIVO E DA RESERVA**

Luiz Tommasi, tenente-coronel commandante do 1º batalhão da reserva da guarda nacional e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes no distrito da Gavea:

Faz saber que, tendo o conselho iniciado a sua primeira reunião, affixou e faz publicar a relação dos cidadãos qualificados guardas nacionaes para o serviço activo e da reserva e convida os interessados a apresentarem as suas reclamações até o dia 31 do corrente, em que o conselho reunir-se-ha novamente para tomar conhecimento de taes reclamações, á rua Marquez de S. Vicente n. 26.

Capital Federal, 20 de maio de 1904. — Tenente-coronel Luiz Tommasi, como presidente. — Dr. Antonio da Costa Barros Pereira das Neves, supplente do pretor da 7ª Pretoria. — Capitães: Arthur José Monteiro dos Santos. — Manoel Gonçalves Bias. — Primeiro tenente Virgínio Andrade do Nascimento, secretario.

Primeira secção policial

Alexandre Vianna.
Abraam Zasia.
Alfredo Pereira de Castro.

Cylio Falioli.
Candido Pdaira de Andrade.
Celestino Ramiro.
Eliseu Teixeira.
Euzebio de Araujo.
Francisco José Mendes.
Francisco Gonçalves.
Felix A. Quintanilha.
Felix Augusto da Rosa.
Galdino Pereira da Silveira.
Guilherme Vieira.
Guilherma Vianna.
Julio André.
José Gonçalves de Carvalho.
Joaquim de Souza Avelino.
José Pousa.
Jeremias José de Almeida.
João Manoel Gonçalves.
João Ferreira Cacho.
João da Costa Luca.
J. Leonel Lopes.
João Pereira Lemos.
Leo Falioli.
Luiz Pereira dos Santos Rosa.
Luiz Francisco Mendonça.
Luiz Gonçalves.
Manoel Vieira da Fonseca.
Manoel Joaquim Cardoso.
Mario Assumpção.
Miguel Ribeiro.
Mario dos Santos.
Manoel Justino Marques.
Nicoláo Baptista.
Odorico Luiz de Siqueira Lima.
Olympio Gonçalves.
Pedro Guismini.
Pedro Manoel da Silva.
Pio Lucio da Silva.
Ramiro Ribeiro Quintanilha.
Tertuliano José da Rosa.
Urbano Siqueira.
Venancio Ferreira Carvalho.

Segunda secção policial

Antonio de Oliveira Maia.
Antonio Marques da Cunha Junior.
Alvaro Teixeira de Carvalho.
Agapito Franca.
Antonio Britto.
Antonio Joaquim da Silva.
Antonio Costa.
Antonio Antunes Quintanilha.
Augusto Alves.
Antonio Teixeira Coelho.
Albino da Silva.
Aristides Mendonça.
Affonso Pereira de Araujo.
Alberto da Silva Rodrigues.
Bazilio Gomes de Carvalho.
Capitulino José da Rosa.
Carlos de Almeida Mentin.
Desiderio Constantino.
Euzebio Manuel da Rosa.
Francisco Dias Baptista.
Francisco Vieira Gomes.
Francisco Gomes de Carvalho.
Francisco Alves.
Guilherme Jacob.
Guilherme Jacob Junior.
João Luiz Jacob.
José Reis.
José Bento Ferreira.
João Pereira da Silva.
Jovinião de Paula Beckmann.
Joaquim Gomes dos Santos.
João de Souza Pinto.
Joaquim Augusto da Silveira.
José Antonio Cardoso.
João Luiz da Silva.
José Antonio de Barros.
João José do Rêgo.
Jorge da Silva Rodrigues.
Luiz Jacob.
Luiz Barbosa.
Luiz Pedro da Silva.
Manoel Joaquim da Silva.

Manoel Fernandes Guimarães.
Manoel Alves de Souza.
Marcellino Marques da Silva.
Manoel José Moreira.
Nicoláo Perdoni.
Osorio Jocundo da Paixão.
Paulino de Azevedo Gomes.
Pedro da Silva.
Patricio José Corrêa.
Pantaleão Perdoni.
Samuel Vieira.
Sebastião Corrêa.
Theophilo da Costa Nery.

Terceira secção policial

Adão da Silva Motta.
Antonio da Silva Motta.
Aprigio Moreira de Carvalho.
Armando Leal Marins.
Amancio de Oliveira Godoy.
Alexandre Vianna.
Alfredo Manoel Theodoro.
Alfredo José Gonçalves.
Americo José da Costa.
Alberto Alves Barbosa.
Alberto Gomes.
Antonio Izidoro.
Cesar Augusto dos Santos.
Djalma Barbosa Rodrigues.
Firmo Leal Marins.
Feliciano Guimarães.
Francisco de Sá.
Francisco Braga.
Gastão Barbosa Rodrigues.
Hyppolito de Azevedo.
Hermes Lopes.
Henrique de Lima Junior.
Honorio João Ribeiro Leitô.
João Barbosa Rodrigues Junior.
José da Motta.
João Rodrigues de Moura.
José Coelho da Silva.
José Corrêa da Silva.
José Gaspar Pereira.
Jacintho José da Costa.
Joaquim Hilario.
José Alves Barbosa.
João Calixto da Silva.
Leopoldo Galdino Ferreira.
Ladisláo Rodrigues da Silva.
Miguel de Oliveira.
Manoel da Silva Martins.
Manoel Luiz da Silva.
Manoel Augusto da Silva.
Manoel José de Oliveira.
Miguel da Silva.
Miguel Vianna.
Pedro da Silva.
Raul Barbosa Rodrigues.
Raul Coelho da Silva.
Romão Ferreira.
Raphael Canario Junior.
Saturnino de Oliveira.
Thomaz Brandão.
Trajano José Gonçalves Filho.
Humberto Raymundo Alves.
Victor de Oliveira.

Quarta secção policial

Alvaro José da Silveira.
Augusto José do Amaral.
Augusto Ferreira Coelho.
Avelino Ferreira.
Antonio Fernandes Chilo.
Antonio Rodrigues Gomes.
Alfredo Machado Lopes.
André Rodrigues Toledo.
Augusto Ferreira.
Antonio dos Santos Mello.
Benedicto Alves de Souza.
Benicio Caetano Madeira.
Carlos José Rosa.
Americo Janile.
Candido José Bessa.
Casimiro André.
Ernesto Caetano do Amaral.
Elydio Corrêa Brandão.

Estevão André.
Eleuterio Augusto da Rocha.
Ernesto Justino dos Santos.
Jeronymo José Machado.
Jeronymo José Vieira.
Gastão André.
Gustavo José Soares.
Henrique Felipe da Costa.
Henrique Tavares.
Henrique Caetano de Castro.
Joaquim Ferreira Coelho.
João Duarte.
José da Silva Braga.
Justino da Silva Motta.
João Symphronio Sant'Anna.
João Alves da Silva.
José Matheus do Oliveira.
José dos Santos Cravo Casado.
José Henrique Fiano.
Lourenço do Patrocínio.
Manoel Lopes.
Matheus José Soares.
Manoel do Nascimento Sá.
Manoel Caetano de Castro.
Oscar Paulo de Miranda.
Oscar Ferreira de Sá Mourão.
Pantaleão Angelo de Almeida.
Isaul Borges.
Raymundo Reis.

Museu Nacional

CONCURSO

De ordem do Sr. director interino faço publico que, por espaço de quatro mezes, a contar de hoje, acha-se aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao provimento do cargo de assistente da secção de botânica do Museu Nacional.

O concurso constará de dissertação escripta e oral e da prova pratica sobre pontos tirados á sorte, de accordo com o programma previamente organizado pela congregação e approvedo pelo Sr. Ministro.

São requisitos necessarios para a admissão ao concurso :

- 1º, a qualidade de cidadão brasileiro ;
- 2º, moralidade provada em folha corrida.

A prova escripta constará de um ponto tirado á sorte e durará tres horas, durante as quaes os candidatos se conservarão desacompanhados de pessoas estranhas, de livros ou de notas.

Esta prova, prestada na presença da comissão examinadora, será lida perante todos os membros da congregação pelo candidato, sob a inspecção dos outros ou de um membro da congregação, caso haja um só candidato.

A exposição oral será publica, durará uma hora e constará de um assumpto importante sobre qualquer das materias comprehendidas na respectiva secção e tirado á sorte com duas horas de antecedencia.

As provas praticas serão feitas de conformidade com as disposições estabelecidas nos programas especiaes.

Satisfeitas as formalidades do concurso, a congregação procederá á votação, por escrutinio secreto, sobre a capacidade de cada candidato, considerando-se excluidos desde logo os que não obtiverem dous terços da votação total.

Em seguida, e da mesma forma, far-se-ha a classificação por ordem de merecimento dos candidatos não excluidos.

Concluida a votação, e em acto successivo, a congregação organizará a lista dos candidatos acceitos e classificados, conforme o

disposto no artigo precedente, afim de ser apresentada com a proposta do candidato que julgar preferivel.

O director enviará ao Ministro, com a proposta dos candidatos, cópias das actas do processo do concurso e as provas escriptas, bem como uma informação minuciosa sobre todas as circunstancias occorridas, communicação especial do modo por que se conduziram os candidatos nos actos do concurso, do seu procedimento moral, das suas habilitações scientificas, dos seus trabalhos impressos e dos serviços que tenham prestado ao Estado.

Si, terminado o prazo da inscripção, nenhum candidato se tiver apresentado, o director procederá a novos annuncios, espaçando por igual tempo o primeiro prazo ; caso neste segundo ainda ninguém se haja inscripto, communicar-o-ha ao Governo, com uma proposta de tres candidatos para cada lugar, organizada pela congregação, para que o Governo providencie como melhor convier.

Serão preferidos, em igualdade de condições, os concurrentes que já pertencerem ao quadro dos empregados do Museu.

Secretaria do Museu Nacional, 16 de abril de 1904.—*Miranda Ribeiro*, secretario. (

Thesouro Federal

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRANCIA

De ordem da commissão fiscalizadora, faço publico que hoje, 31 do corrente, serão chamados á prova escripta de Legislação de Fazenda os candidatos abaixo mencionados e que obtiveram permissão do Sr. Ministro da Fazenda para prestarem o concurso e por motivo justificado não compareceram no dia em que se effectuou a referida prova :

Adjalme de Aguiar Alves Pereira.
Adriano de Abreu.
Benjamin Guimarães dos Santos.
Moyses Lino Pereira.

Outrosim, faço publico de ordem da mesma commissão, que amanhã, quarta feira, 1 de junho, serão chamados á prova escripta de pratica de repartição os seguintes candidatos :

Angelo de Oliveira Bevilacqua.
Armando Negreiros.
Arnolpho Nolasco de Rezende.
Cicero de Andrade Guimarães.
Eulides de Oliveira Aguiar.
Eurico da Costa Rodrigues.
Guilherme Malaquias dos Santos.
Jeronymo Maximo Nogueira Penido.
João Drummond Camargo.
José Antonio de Carvalho Junior.
José Armando Lins de Azevedo.
Lucas Monteiro de Almeida.
Manoel de Paula Alvarenga.
Mario Gonçalves.
Theophilo Ottoni de Campos Cabral.
Tobias Candido Rios.
Victoriano Pereira Barros.
Walter Valentim Peixoto.
Wladimir von Doellinger.
Alfredo Americo Carneiro da Cunha (bacharel).

Francisco Bustamante.
João Bello de Mello e Cunha.
João Borges Lagos.
Decio Fernandes Guimarães.
Nestor Augusto da Cunha.
Marcellino Pitta da Rocha Lima.
Theotônio Wenceslão da Silveira.
José Maria de Souza.
Moyses de Miranda.

Os Srs. candidatos não incluidos nesta relação foram julgados inhabilitados nas provas de Legislação de Fazenda.

Sala da Imprensa Nacional, 30 de maio de 1904.—O secretario, *J. C. P. Azevedo*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o fidalgo de 2ª classe da armada, Antonio Luiz da Cruz, para, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação deste, allegar o que for a bom do seu direito, relativamente ao alcance de 893\$008 que lhe é imputado na tomada de suas contas, quando embarcado na canhoneira *Carioca*, no periodo de 31 de março a 30 de junho de 1896, de conformidade com o art. 195 do decreto n. 2.403, de 23 de dezembro de 1896.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 4 de maio de 1904.—O sub-director, *José Maria da Silva Portilho*. (

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros de Manoel João Baptista, ex-patrão mór da Capitania do Porto do Rio Grande do Sul, a recolherem aos cofres publicos no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, a importância de 55\$434, proveniente do alcance verificado na tomada das contas do mesmo, relativas ao periodo de 15 de fevereiro a 21 de dezembro de 1894, e a cujo pagamento foram condemnados por accordão deste tribunal de 14 de abril de 1904.

3ª Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 6 de maio de 1904.—O sub-director, *José Maria da Silva Portilho*.

Directoria das Rendas Publicas

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Por esta Directoria se declara que, tendo se procedido á medição e confrontação das terras desmembradas da Fazenda Nacional de Santa Cruz, sitas no lugar Castaneira da Prata, municipio de Itaquary, Estado do Rio, pertencentes ao fôreiro Hermenegildo Lourenço Alves, e não tendo assignado os memoriaes da medição das mesmas terras alguns dos confrontantes, são por isso convidados aquelles a vir fazel-o nesta Directoria dentro do prazo de 15 dias ou declarar o motivo por que deixam de o fazer; findo o mesmo prazo não se attenderá a reclamação alguma.

Em 27 de maio de 1904.—(Assignado) *Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*, Director das Rendas Publicas.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo pedido exoneração do lugar do despachante desta repartição Manoel Antonio da Silva Leitão, convidam-se os interessados para, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste edital, virem apresentar quaesquer reclamações que tiverem contra o mesmo despachante.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 14 de maio de 1904, servindo do sub-director.—*João Rodrigues Lino*. (

De ordem do Sr. director, fica intimada a firma Francisco Pereira Passos & Filho, estabelecida á rua de Santa Luzia ns. 13 e 29, para apresentar as declarações de que trata os arts. 7º e 9º do regulamento annexo ao decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, achando-se desde já incursa nas penas do art. 31 do citado regulamento.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 27 de maio de 1904.—*H. E. Tavares*, 1º escripturario.

Directoria do Contencioso do Thesouro Federal

Pelo presente edital e em virtude de ordem do Sr. Ministro da Fazenda, de 7 do corrente, é intimado o Sr. Eugenio Guilherme de Magalhães Carvalho, arrendatario dos terrenos de Santo Agostinho, da Fazenda Nacional de Santa Cruz, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de \$3.980\$, de annuidades devidas e bem assim a cumprir as clausulas do contracto lavrado nesta directoria, em 8 de abril de 1897, sob pena de ser o mesmo contracto declarado caduco e rescindido por simples despacho do Sr. Ministro da Fazenda.

Directoria do Contencioso, 20 de maio de 1904.—*Edmundo Agapito Fernandes da Veiga*, sub-director.

Imprensa Nacional

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que as propostas para compra de machinas, objectos inutilizados, ferro velho e um motor existentes nesta repartição, conforme consta do edital e relação já publicadas, serão abertas no dia 31 do corrente mez, ao meio dia, nesta repartição; os Srs. proponentes deverão comparecer no dia e hora indicados.

Secção Central da Imprensa Nacional, 29 de maio de 1904.—*Saturnino Argollo*, chefe.

Casa da Moeda

De ordem do Sr. director interino, fica prorrogado por 30 dias, a contar desta data, o prazo para a venda de um locomovel da força de 10 cavallos, um motor a gaz da mesma força e tres caldeiras grandes.

Os proponentes poderão examinar os ditos objectos todos os dias uteis, das 12 ás 2 horas da tarde, devendo apresentar as suas propostas em carta fechada, devidamente datadas e assignadas, as quaes serão abertas em presença dos concorrentes no dia 15 de junho vindouro.—Servindo de contador, o 1º escriptuario *Cedeão Forjaz de Lucena Junior*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Peja inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as moreadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5º, cap. 5º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armaem n. 11 — RO: 3 caixas ns. 4/6, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*.

PC: 10 engradados ns. 82/91.

Idem: 21 rolos ns. 61/81, vindos de Bremen no vapor allemão *Halle*, descarregados em novembro de 1903.

SF&C: 1 caixa n. 6.692, consignada a Luiz Macedo, vinda da mesma procedencia e vapor.

RC—JCEB: 1 dita sem numero, vinda de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, consignada a J. L. F. Braga, descarregada em novembro de 1903.

Armazem n. 10 — AI: 1 caixa n. 51, consignada a Antunes & Irmão.

MR—367: 3 ditas ns. 28.421, 28.422 e 28.425, vindas de Bordeaux no vapor francez *Cordillère*.

BRC: 2 ditas ns. 35.300 e 35.301, consignadas a Braz Brando & Comp.

ERSK: 1 dita n. 506, consignada a F. Beck.

EA—14.307: 3 ditas ns. 1, 4 e 5; estes volumes vindos de Hamburgo no vapor allemão *Sigismund* e descarregados em outubro de 1903.

Armazem n. 16 — JP—EA—RC: 4 caixas ns. 1, 3, 4 e 7, vindas de Nova-York no vapor americano *Kaffer Prince*, em 6 de outubro de 1903, consignadas a J. P. Roth & Comp.

MI: 1 dita n. 5.948, vinda de Genova no vapor italiano *Las Palmas*, em 9 do dito mez e anno; consignada a Friedrich Porto.

AS—150—C: 1 dita n. 20, vinda de Liverpool no vapor inglez *Panamá*, descarregada em 26 de outubro de 1903.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.—Pelo inspector, *Miguel Fernandes Barros*, servindo de ajudante.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, communico aos candidatos á carta de piloto que a commissão examinadora deverá reunir-se no proximo dia 1 de junho, ás 11 horas da manhã.

Escola Naval, 30 de maio de 1904.—Pelo secretario *Amador Bueno de Andrade*, 2º official archivista.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupo 26. *Funilaria, artigos de lampista, de bombeiro, tanques, latrinas e fogões*

De ordem do Sr. vice-almirante graduado chefe do Commissariado Geral da Armada e em cumprimento ao aviso n. 1.974, de 10 de novembro de 1903, faço publico que, no dia 4 de junho proximo futuro, ás 12 horas da manhã, serão recebidas propostas para o fornecimento dos artigos constantes do grupo acima.

Os Srs. concorrentes deverão observar as condições estipuladas nos editaes já publicados no *Diario Oficial* e *Jornal do Commercio*, de 20 de novembro de 1903, sendo os documentos exigidos apresentados não só no acto da concorrência como tambem na occasião de interver-se o concorrente.

Para mais informações deverão os interessados entender-se diariamente no Commissariado Geral da Armada com o secretario, das 11 da manhã ás 2 da tarde.

A inscripção encerrar-se-ha no dia 3 do junho proximo futuro, ás 2 horas da tarde.

Commissariado Geral da Armada, 26 de maio de 1904.—O secretario, *Pedro Nunes Corrêa de Sá*.

Intendencia Geral da Guerra

A commissão de compras desta repartição recebe propostas nos dias abaixo designados, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos dos grupos—*Tintas, drogas, brochas e vernizes*, no dia 4 de junho futuro—*Metaes e ferramentas* no dia 8 e—*Limas, parafusos e pontas de Pariz* no dia 14.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos deverão procurar nesta secção os respectivos impressos, e bem assim apresentar suas habilitações, de accordo com o regulamento da repartição, para a primeira concorrência até o dia 2, a segunda até o dia 6 e a terceira até 11.

Em cumprimento do aviso n. 39, de 29 de janeiro de 1902 do Ministerio da Guerra, os

pretendentes a esse fornecimento devem apresentar documentos das cauções de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$) feitas na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, sendo uma de um conto de réis (1:000\$) para garantia do contracto em geral e a outra de quinhentos mil réis (500\$) para garantia da respectiva assignatura, levantando esta desde que o assignem ou incorrendo na pena de perda, quando se neguem a fazel-o.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, selladas as primeiras vias, e escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou se fazer representar legalmente na occasião da sessão.

Primeira Secção da Intendencia Geral da Guerra, 27 de maio de 1904.—Tenente-coronel *João Antonio de Carvalho*, chefe da secção.

Escola Militar do Brazil

O conselho economico desta escola recebe, no dia 6 de junho proximo vindouro, ás 11 horas da manhã, propostas para o fornecimento, durante o segundo semestre do anno de 1904, dos generos e mais artigos abaixo especificados e bem assim para a lavagem de roupa.

RANCHO E ENFERMARIA

Por kilogramma

Araruta, arroz de Iguape, assucar refinado de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, bacalhão de caixa e de tina, banha nacional de diversas marcas, batatas inglezas, biscoitos nacionaes, bolachinhas de agua e sal, café em grão (typo 7), café moido, carne de carneiro, carne de porco, carne secca do Rio Grande e do Rio da Prata, carne de vacca com osso e sem osso, carne de vitella, chá preto e verde, farinha de trigo, goiabada de Campos, lombo de Minas, linguiça de Minas e de Lisboa, manteiga Demagny, nacional Celeste, Virgem Carmo do Rio Claro e outras marcas nacionaes reputadas, marinellada de Thoresopolis e do Rio Grande, massa nacional e estrangeira para sopa, branca e amarella, matte em folha e em pó, pão, paio de Lisboa, peixe fresco e salgado, queijo de Minas, rosca barão e de manteiga, sabão commum e virgem e toucinho.

Em litro

Azeite doce em latas das marcas Paiva, Plagniol, Vicitas e Prista, ervilhas de Lisboa inteiras e partidas, farinha fina de Porto Alegre, Magé e do Maragogipe, feijão preto e de côres, sal grosso, vinagre nacional e de Lisboa, branco e tinto, vinho nacional do Rio Grande, vinho virgem e vinho Collares, leite condensado, marca Moça e Nestlé.

Em garrafa

Vinho do Porto.

Em unidade

Bananas, framgos, gallinhas, laranjas, ovos, queijos do Reino, tijolos de arcar, vassouras de piassava grandes e sapolios.

Em maço

Palitos pequenos, lixados.

Em lata

Azeitonas d'Elvas (latas pequenas), kerozono (lata de 18 litros).

Em ração

Legumes, verduras e temperos.

FORRAGEM

Em kilogramma

Alfafa nacional e do Rio da Prata, e milho miúdo vermelho.

FERRAGEM

Em unidade

Ferraduras para cavallos e muares, com ou sem rompão.

Em milheiro

Cravos inglezos e allemães.

LAVAGEM DE ROUPA

Por peça

Calças de chita, camisas de algodão e de linho, cobertores de lã, colchas adamascadas e de chita, fronhas, lençóis, meias (pares), toalhas de rosto e de pratos, aventaes, guardanapos e toalhas.

Os concorrentes ao fornecimento de carne de vacca declararão em suas propostas que se obrigam a fornecer da carne pedida duas terças partes de quartos trazeiros e uma de dianteiro da rez, devendo ser os colchões desprovidos de retalhos e sebos pendentes, assim como excluídas as carnes do cabeça e pescoço.

Os concorrentes que pretenderem fornecer o capim comprarão também o estrume dos animais da escolas declarando na proposta o preço mensal por que a isto se obrigam.

As propostas devem ser em duas vias (uma sellada), assignadas pelos proprios proponentes ou por seus procuradores.

Os proponentes preferidos encucionarão immediatamente a quantia correspondente a 5 % do valor dos generos que provavelmente tiverem de ser fornecidos durante o semestre, para garantia da assignatura e execução do contracto, cujas clausulas e quaesquer outros esclarecimentos poderão ter os que pretenderem se apresentar á concorrência, na sala da ajudancia do pessoal.

Escola Militar do Brazil na Praia Vermelha, 25 de maio de 1904. — O escripturario. — *Felippe Fred. Löhns.*

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo

Do ordem do Sr. general commandante e presidente do conselho economico, se faz publico que, no dia sete de junho proximo vindouro, ás 11 horas da manhã, na sala dos conselhos desta Escola, recebem-se propostas para o fornecimento dos generos e artigos abaixo mencionados, para o 2º semestre do corrente anno.

Runcho e enfermaria

Por kilogramma : Arroz nacional; assucar do 1º, 2º e 3º qualidades; bacalhão de caixa e do tina; banha nacional (marcas; Alves, Victoria e Itajahy; batata ingleza; café em grão, tipo 7; carne de porco, dita de vacca, dita secca do Rio Grande; dita secca do Rio da Prata; chá preto; dito verde; goiabada; lombo de Minas; marmelada do Rio Grande; dita de Therezopolis; massas (brancas e amarellas) nacionaes e estrangeiras, para sopas; matte em folha; pão; paio; rosas do barão e do manteiga; sabão commum; dito virgem; toucinho de Minas e queijo de Minas.

Por litro: Azeite doce de Lisboa; ervilha de Lisboa; farinha de Magé; feijão preto; sal grosso; vinagre branco e tinto de Lisboa; vinho nacional; dito virgem e dito Figueira.

Em garrafas: vinho Avenida, dito Macedo, etc.

Em unidade: bananas, laranjas, linguas seccas do Rio Grande, ovos, queijos do Reino, tijolos de arear, vassouras de piassava, grande e pequena, e sapolios.

Em maços: palios pequenos lixados.

Em latas pequenas: Azeitonas.

Forragem

Por kilogramma : Alfafa do Rio Grande, dita do Rio da Prata, favello nacional, dito

do Rio da Prata, milho miudo, vermelho e limpo.

Lavagem de roupa

Por peça: Calça de chita, dita de algodão, camisa de algodão, dita de linho, dita de flanela, cobertor de lã, colcha adamascada, dita de chita, fronha, lençol de cama, dito de banho, panno de botica, toalha de prato, dita de frosto, toalha de mesa com cinco metros de comprimento, avental, guardanapos e calça de flanela.

Em par: meias.

Os concorrentes ao fornecimento de carne de vacca declararão em suas propostas os preços para a carne com osso ou sem osso, e que se obrigam a fornecer, da carne pedida, duas terças partes dos quartos trazeiros da rez o, bem assim, de entregal-a de vespera no estabelecimento até ás 9 horas da noite.

Os contractantes da lavagem de roupa obrigam-se-lão a passar a ferro toda a roupa o, bem assim, a concertal-a e collocar os aviamentos que faltarem, fazendo menção destas condições em suas propostas. Os licitantes de cujos generos e mais artigos forem contractantes, ficam obrigados a fornecer pelos mesmos preços dos respectivos contractos, aos corpos docente, administrativo e aos officiaes alumnos, mediante pagamento immediato. Todos os generos e demais artigos acima mencionados deverão ser de primeira qualidade o entregues no estabelecimento, por conta e risco dos respectivos fornecedores. As propostas devem ser em duas vias, uma das quaes sellada, assignadas pelos proprios proponentes ou por seus procuradores, e serão recebidas em conselho, naquello dia marcado, quando se procederá á leitura, em presença dos respectivos concorrentes.

Cada concorrente preferido caucionará a quantia de cem mil réis (100\$) até a assignatura do contracto, quando, então, fará a caução definitiva de 5 % sobre o valor provavel dos generos e outros artigos a fornecer durante o semestre citado.

Os interessados obterão nesta secretaria das 10 ás 2 1/2 horas da tarde, os esclarecimentos de que precisarem.

Realengo, 28 de maio de 1904. — 1º tenente João Manoel de Araújo, secretario interino.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da fallencia da firma Pinho, Santos & Ribeiro, estabelecida á rua Visconde de Inhaúma n. 15 com casa de comissões e conta propria, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 6 de junho proximo, ás 2 horas da tarde, para dizerem sobre a verificação e classificação dos creditos e, estes approvados, ouvirem a leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre a concordata ou se formar contracto de união, elegendo-se um ou mais syndicos definitivos e uma comissão fiscal de dous membros, que liqüidem os bens da massa, na forma abaixo

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Pelo presente edital se convocam os credores da fallencia da firma Pinho, Santos & Ribeiro, estabelecida á rua Visconde de Inhaúma n. 15 com casa de comissões e conta propria, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no dia 6 de junho proximo, ás 2 horas da tarde, á rua dos Invalidos n. 108, onde funciona o Tribunal Civil e Criminal, para dizerem sobre a veri-

ficação e classificação dos creditos e, estes approvados, ouvirem a leitura do relatório do syndico provisório, dizerem sobre proposta de concordata, si for offerecida, ou se formar contracto de união, elegendo-se um ou mais syndicos definitivos e uma comissão fiscal de dous membros para liquidação definitiva da massa; sendo que os credores podem ser representados por procuração e um só procurador poderá representar um ou mais credores, sob pena de a revelia, se proceder como for de direito. E, para constar, se passaram o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 28 de maio de 1904. Eu, Francisco de Borgea de Almeida Corte Real, escriptão, o subscreevi. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação dos credores da massa fallida de Lemos Reis & Comp. para se reunirem no dia 7 de junho proximo futuro, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias da Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal, nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902

O Dr. Enéas Galvão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem em como por parte do syndico provisório da fallencia de Lemos Reis & Comp. me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Enéas Galvão, M. D. juiz da Camara Commercial — José Antonio de Castro Silva, syndico provisório da fallencia de Lemos Reis & Comp. representados por seu unico responsavel Domingos José de Lemos Reis, vom requerer a V. Ex. que se digne de ordenar a convocação dos credores para a reunião que se effectuará em dia e hora previamente designados, expedindo-se os competentes editaes. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1904. — *José Antonio de Castro Silva.* (Estava sellada.) Despacho: Sim. Rio, 23 de maio de 1904. — *Enéas Galvão.* Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da massa fallida de Lemos Reis & Comp. para se reunirem no lugar, dia e hora acima designados, afim de verificarem os seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos definitivos e uma comissão fiscal, nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta autentica ou legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circumstancia, sendo lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contando que que não seja devedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata será observado o disposto no art. 51, letras a, b, c e d da citada lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios,

que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 24 de maio de 1904. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o sub-screvi.—*Endas Galvão.*

Nona Pretoria

De citação

O Dr. Virgílio de Sá Pereira, juiz nono pretor do Distrito Federal, etc.:

Faço saber que por parte da justiça pública foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo Manoel Archanjo Ribeiro, vulgo *Siry*, tom de ser processado como incurso nas penas do artigo 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás quintas-feiras, á 1 hora da tarde. E, para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no logar do costume. Capital Federal, 3 de maio de 1904. Eu, José Francisco Pinto Macedo, escrivão, o sub-screvi.—*Virgílio de Sá Pereira.*

Decima Primeira Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias, a Januario Paulino, na forma abaixo

O Dr. Geminiano da Franca, juiz da 11ª Pretoria da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 20 dias, virem ou delle noticia tiverem, que está sendo processado por este juizo como incurso no art. 303 do Código Penal o individuo de nome Januario Paulino, praça do corpo de infantaria de marinha, o qual, como se acha ausente do seu respectivo quartel, cito e chamo por meio deste para, findo o prazo deste edital, comparecer á primeira audiencia crime, que tem logar neste juizo todos os dias uteis, ás 11 horas da manhã, afim de assistir ao summario da culpa do processo em que é réo sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandei passar o presente, que será afixado no logar do costume e publicado pelo *Diário Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 27 de maio de 1904. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o escrevi.—*Geminiano da Franca.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/e A' vista		
Sobre Londres.....	12 3/64 11 15/16		
» Pariz.....	\$793	\$804	
» Hamburgo.....	\$977	\$989	
» Italia.....	—	\$806	
» Portugal.....	—	\$369	
» Nova York.....	—	\$4152	

Libra esterlina em moeda..... 20\$275
Curo nacional em vales, por 1\$000 2\$255

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %., miudas	971\$000
Ditas idem idem, 1:000\$.....	1:000\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	995\$000
Ditas idem idem de 1895, nom....	1:000\$000
Ditas idem idem de 1897, port....	1:034\$000
Ditas idem idem de 1897, nom....	1:040\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	175\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1868, 1:000\$.....	2:050\$000
Ditas inscrições de 3 %., port.	915\$000
Ditas de Minas Geraes de 500\$, 5 %., nom.....	395\$000
Ditas idem idem de 1:000\$, 5 %., nom.....	800\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %., port.....	56\$000
Banco da Republica do Brazil...	31\$750
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	119\$000
Comp. de Seguros União Commercial dos Varejistas, c/25 %.	50\$000
Dita Seguros Argos Fluminense, c/40 %.....	470\$000
Debs. da Comp. União Sorocabana e Itana, 1ª serie.....	84\$000
Ditas da Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	198\$000

Secretaria da Camara Syndical, 30 de maio de 1904.—*José Claudio da Silva, syndico.*

Camara Syndical

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação na Bolsa e respectiva cotação official, as acções integradas da Companhia Assucreira, em numero de 8.375, representativos do capital de 1.675.000\$000.

Na Secretaria desta Camara acha-se archivado um exemplar da cautela de acções e demais documentos legaes.

Secretaria da Camara Syndical, 30 de maio de 1904.—*J. Claudio da Silva, syndico.*

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação na Bolsa e respectiva cotação official, o empréstimo contratado pela Companhia Assucreira, na importancia de 1.500.000\$, representado por 7.500 debentures de 2ª serie, do valor nominal de 200\$ cada um, e juro annual de 8 %, pago semestralmente nos mezes de janeiro a julho de cada anno.

Na secretaria desta Camara acha-se archivado um exemplar da cautela de debentures da 2ª serie e demais documentos legaes.

Secretaria da Camara Syndical, 30 de maio de 1904.—*J. Claudio da Silva, syndico.*

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 28 DE MAIO DE 1904

Assucar branco crystal da Bahia, 400 réis por kilo.	
Dito branco 3ª sorte, de Maceió, 330 réis por kilo.	
Dito crystal amarello, a chegar, de Pernambuco, 325 por kilo.	
Farinha de trigo do Moinho Fluminense, marca S. Leopoldo, 25\$500 por 2/2 saccos.	

Farinha de trigo do Rio da Prata, 23\$000 a 23\$500 por 2/2 saccos.

Farinha de trigo do Rio da Prata, 17 s/6 d, a 18 s/6 d., por 2/2 saccos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904.—*João Severino de Silva, presidente.—Sebastião S. da Rocha, secretario.*

SOCIEDADES ANONYMAS

Comanhia Fabrica de Melas Victoria

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1904

Aos 30 dias de abril de 1904, ás 2 horas da tarde, á rua General Camara n. 51, reunidos os accionistas em numero legal, é aberta a sessão. Lida a acta da assemblea passada e approvada, foi acclamado o Exm. Sr. barão de Novaes presidente, sendo secretarios os Srs. J. B. Miller e Arthur Raymundo Rodrigues.

Em seguida procedeu-se á leitura do parecer do conselho fiscal propondo a approvação das contas e mais actos da directoria, o que foi unanimemente approvado conjuntamente com o relatório publicado no *Diário Official* de 29 do mez findo.

Foi reeleito o conselho fiscal e seus suplentes. Nada mais havendo a tratar-se o Sr. presidente encerra a sessão, lavrando-se a presente acta.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.—*Barão de Novaes.—J. B. Miller.—Arthur Raymundo Rodrigues.*

ANNUNCIOS

Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria no dia 10 de junho, ao meio dia, no escriptorio á rua do Rosario n. 24, sobrado, afim de dar-se conhecimento do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao anno proximo passado, procedendo-se em seguida á eleição do conselho fiscal e suplentes.

As acções ao portador deverão ser depositadas no escriptorio da companhia, tres dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1904.—*João T. Soares, presidente da companhia.*

Banco Hypothecario do Brazil

Do dia 25 do corrente em diante ficam suspensas as transferencias de acções deste banco, até realizar-se a assemblea geral.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1904.—*Dr. Arthur L. de Araujo Costa, vice-presidente interino.*

Companhia Manufactora de Fumos

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a se reunir em assemblea geral ordinaria, no dia 10 de junho, á 1 hora da tarde, no escriptorio á rua Gonçalves Dias n. 40, para tomarem conhecimento do relatório e contas da directoria e do parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1904.—*A directoria.*

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1904